

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 0257-7771

C 177 E

43.º ano

27 de Junho de 2000

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

Número de informação

Índice

Página

I Comunicações

.....

II Actos preparatórios

Comissão

2000/C 177 E/01	Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos medicamentos órfãos [COM(1999) 298 final — 98/0240(COD)]	1
2000/C 177 E/02	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final [COM(1999) 339 final — 97/0027(COD)] ⁽¹⁾	11
2000/C 177 E/03	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais [COM(1999) 352 final — 1999/0152(COD)]	14
2000/C 177 E/04	Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 97/7/CE e 98/27/CE [COM(1999) 385 final — 98/0245(COD)]	21
2000/C 177 E/05	Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas [COM(1999) 582 final — 1999/0235(CNS)]	28
2000/C 177 E/06	Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental [COM(1999) 641 final — 98/0350(COD)] ⁽¹⁾	31

PT

Preço: 24,50 EUR ⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

(continua no verso da capa)

<u>Número de informação</u>	<u>Índice (continuação)</u>	<u>Página</u>
2000/C 177 E/07	Proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional [COM(1999) 565 final — 1999/0225(CNS)] ⁽¹⁾	42
2000/C 177 E/08	Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 108 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação da produção de pneumáticos recauchutados para os veículos automóveis e seus reboques [COM(1999) 728 final — 2000/0002(AVC)] ⁽¹⁾	47
2000/C 177 E/09	Proposta de regulamento do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação [COM(2000) 27 final — 2000/0030(CNS)]	66
2000/C 177 E/10	Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão [COM(2000) 30 final — 2000/0032(COD)]	70
2000/C 177 E/11	Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da água [COM(2000) 47 final — 2000/0035(COD)] ⁽¹⁾	74
2000/C 177 E/12	Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha [COM(2000) 59 final — 2000/0036(CNS)]	77
2000/C 177 E/13	Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da nova Convenção para a Protecção do Reno [COM(2000) 61 final — 2000/0037(CNS)]	83
	Convenção para a Protecção do Reno	84
2000/C 177 E/14	Proposta de regulamento do Conselho relativo ao apoio a conceder a certas entidades criadas pela comunidade internacional na sequência de conflitos, com vista a assegurar quer a administração civil transitória de certas regiões, quer a aplicação de acordos de paz [COM(2000) 95 final — 2000/0042(CNS)]	91
2000/C 177 E/15	Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas do Conselho 69/169/CEE e 92/12/CEE no que respeita a restrições quantitativas temporárias relativamente às importações de cerveja na Finlândia de países não Estados-Membros [COM(2000) 76 final — 2000/0038(CNS)]	93
2000/C 177 E/16	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho no que respeita a uma derrogação temporária relativamente a direitos de importação na Finlândia para a cerveja [COM(2000) 76 final — 2000/0039(CNS)]	95
2000/C 177 E/17	Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/50/CE do Conselho relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas [COM(2000) 106 final — 2000/0044(COD)] ⁽¹⁾	96
2000/C 177 E/18	Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro [COM(2000) 346 final — 2000/0137(CNS)]	98

Número de informação

Índice (*continuação*)

Página

2000/C 177 E/19

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro
[COM(2000) 346 final — 2000/0134(CNS)] 99

2000/C 177 E/20

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro
[COM(2000) 346 final — 2000/0138(CNB)] 100

II

(Actos preparatórios)

COMISSÃO

Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos medicamentos órfãos ⁽¹⁾

(2000/C 177 E/01)

COM(1999) 298 final — 98/0240(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, em 16 de Junho de 1999)

⁽¹⁾ JO C 276 de 4.9.1998, p. 7.

PROPOSTA INICIAL

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 100.º A,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 189.º B do Tratado CE,

- (1) Considerando que algumas patologias são tão infrequentes que o custo do desenvolvimento e introdução no mercado de medicamentos com vista ao seu diagnóstico, prevenção ou tratamento não seriam amortizados pelos respectivos volumes de vendas previsíveis; que a indústria farmacêutica não estaria interessada no desenvolvimento de tais medicamentos em condições normais de mercado; que estes medicamentos são, portanto, denominados «órfãos»;
- (2) Considerando que os doentes que padecem de doenças raras devem ter direito a terapêuticas de qualidade idêntica à das oferecidas aos restantes doentes; que importa, portanto, incentivar a indústria farmacêutica a investigar, desenvolver e introduzir no mercado medicamentos adequados; que os incentivos ao desenvolvimento de medicamentos órfãos existem nos Estados Unidos desde 1983 e no Japão desde 1993;
- (3) Considerando que, até ao momento, apenas foram adoptadas na União Europeia medidas limitadas, a nível quer nacional quer comunitário, para fomentar o desenvolvimento de medicamentos órfãos; que tais medidas devem ser tomadas a nível comunitário, por forma a aproveitar um mercado o mais vasto possível e a evitar a dispersão de recursos limitados; que a acção a nível comunitário é preferível a medidas descoordenadas dos Estados-Membros que podem conduzir a distorções de concorrência e a entraves às trocas comerciais intracomunitárias;

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 95.º,

Inalterado

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado CE,

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

- (4) Considerando que importa identificar clara e inequivocamente os medicamentos órfãos elegíveis para incentivos; que se afigura mais adequado concretizar este objectivo através do estabelecimento de um procedimento comunitário aberto e transparente de atribuição a medicamentos potenciais do estatuto de medicamentos órfãos;
- (5) Considerando que devem ser estabelecidos critérios objectivos de atribuição desse estatuto; que tais critérios devem basear-se na prevalência da patologia objecto de diagnóstico, prevenção ou tratamento; que geralmente se considera adequado como limite uma prevalência de até cinco casos por dez mil; que os medicamentos destinados a doenças que envolvam mortalidade ou incapacidade grave ou a doenças debilitantes graves devem ser elegíveis mesmo que a prevalência seja superior a cinco casos por dez mil;
- (6) Considerando que deve ser instituído um comité composto por peritos nomeados pelos Estados-Membros para analisar os pedidos de atribuição do estatuto; que esse comité deve incluir também três representantes das associações de doentes, a nomear pela Comissão, e três outras pessoas, nomeadas igualmente pela Comissão sob recomendação da Agência; que a Agência será responsável pela coordenação adequada entre o Comité dos Medicamentos Órfãos e o Comité das Especialidades Farmacêuticas;
- (7) Considerando que os doentes com estas patologias devem poder dispor de medicamentos com qualidade, segurança e eficácia análogas às dos oferecidos aos restantes doentes; que os medicamentos órfãos devem, portanto, ser objecto do processo de avaliação habitual; que os patrocinadores de tais medicamentos devem poder obter uma autorização comunitária; que, para facilitar a concessão da autorização comunitária, há que suprimir, pelo menos em parte, pela Agência; que o orçamento comunitário deve compensar a Agência em relação à consequente diminuição de receitas;
- (8) Considerando que a experiência dos Estados Unidos da América e do Japão comprova que o maior incentivo ao investimento por parte da indústria no desenvolvimento e introdução no mercado de medicamentos órfãos é a perspectiva da obtenção da exclusividade do mercado durante vários anos, que pode permitir amortizar uma parte do investimento; que a protecção dos dados ao abrigo do n.º 8, alínea a), iii), do artigo 4.º da Directiva 65/65/CEE do Conselho não constitui um incentivo suficiente para o efeito; que a exclusividade de mercado deve, no entanto, limitar-se à indicação terapêutica em relação à qual o estatuto de medicamento órfão tenha sido concedido que, tendo em conta o interesse dos doentes, a exclusividade do mercado não deve impedir a introdução no mercado de medicamentos análogos que sejam mais seguros, eficazes ou clinicamente superiores;

PROPOSTA ALTERADA

- (5) Considerando que devem ser estabelecidos critérios objectivos de atribuição desse estatuto; que tais critérios devem basear-se na prevalência da patologia objecto de diagnóstico, prevenção ou tratamento; que geralmente se considera adequado como limite uma prevalência de até cinco casos por dez mil; que os medicamentos destinados a doenças que envolvam mortalidade ou incapacidade grave ou a doenças graves e crónicas devem ser elegíveis mesmo que a prevalência seja superior a cinco casos por dez mil;

Inalterado

- (7) Considerando que os doentes com estas patologias devem poder dispor de medicamentos com qualidade, segurança e eficácia análogas às dos oferecidos aos restantes doentes; que os medicamentos órfãos devem, portanto, ser objecto do processo de avaliação habitual; que os patrocinadores de tais medicamentos devem poder obter uma autorização comunitária; que, para facilitar a concessão ou a conservação da autorização comunitária, há que suprimir, pelo menos em parte, as taxas cobradas pela Agência; que o orçamento comunitário deve compensar a Agência em relação à consequente diminuição de receitas;
- (8) Considerando que a experiência dos Estados Unidos da América e do Japão comprova que o maior incentivo ao investimento por parte da indústria no desenvolvimento e introdução no mercado de medicamentos órfãos é a perspectiva da obtenção da exclusividade do mercado durante vários anos, que pode permitir amortizar uma parte do investimento; que a protecção dos dados ao abrigo do n.º 8, alínea a), iii), do artigo 4.º da Directiva 65/65/CEE do Conselho não constitui um incentivo suficiente para o efeito; que os Estados-Membros isoladamente não podem introduzir esta medida sem uma dimensão comunitária, uma vez que entrariam em contradição com o disposto na Directiva 65/65/CEE; que, se tais medidas fossem adoptadas de forma descoordenada pelos Estados-Membros, criar-se-iam entraves às trocas comer-

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ciais intracomunitárias que conduziram a distorções da concorrência e contrariariam o objectivo de um mercado interno; que a exclusividade de mercado deve, no entanto, limitar-se à indicação terapêutica em relação à qual o estatuto de medicamento órfão tenha sido concedido, sem prejuízo dos direitos de propriedade intelectual existentes; que, tendo em conta o interesse dos doentes, a exclusividade do mercado não deve impedir a introdução no mercado de medicamentos análogos que possam ter vantagens significativas para as pessoas afectadas pelo problema;

(9) Considerando que os patrocinadores de medicamentos órfãos ao abrigo do presente regulamento devem poder beneficiar plenamente de todos os incentivos concedidos pela Comunidade ou pelos Estados-Membros com vista ao apoio à investigação e desenvolvimento de medicamentos destinados ao diagnóstico, prevenção ou terapêutica das referidas doenças, incluindo doenças raras;

Inalterado

(10) Considerando que o programa específico Biomed 2, integrado no quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (1994-1998), apoiou investigação sobre o tratamento das doenças raras, nomeadamente de metodologias de processos rápidos de desenvolvimento de medicamentos órfãos e de inventários de medicamentos órfãos existentes a nível europeu; que tais subsídios se a promover a criação da cooperação transnacional, com vista à implementação da investigação básica e clínica no domínio das doenças raras; que a investigação sobre doenças raras irá continuar a ser uma das prioridades da Comissão, uma vez que constava do quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (1998-2002) das propostas da Comissão; que o presente regulamento institui o quadro legal que irá permitir aplicar de forma rápida e eficiente os resultados dessa investigação;

(10) Considerando que o programa específico Biomed 2, integrado no quarto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (1994-1998), apoiou ou investigação sobre o tratamento das doenças raras, nomeadamente de metodologias de processos rápidos de desenvolvimento de medicamentos órfãos e de inventários de medicamentos órfãos existentes a nível europeu; que tais subsídios se destinavam a promover a criação da cooperação transnacional, com vista à implementação da investigação básica e clínica no domínio das doenças raras; que a investigação sobre doenças raras irá continuar a ser uma das prioridades da Comunidade, uma vez que constava do quinto programa-quadro de investigação e desenvolvimento tecnológico (1998-2002) da Comissão; que o presente regulamento institui o quadro legal que irá permitir aplicar de forma rápida e eficiente os resultados dessa investigação;

(11) Considerando que as doenças raras foram apontadas como área prioritária de acção comunitária no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública [COM(93) 559 final]; que a Comissão, na sua Comunicação relativa a um programa de acção comunitária em matéria de doenças raras no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública [COM(97) 225 final], decidiu dar prioridade às doenças raras no âmbito do quadro de acção no domínio da saúde pública; que, no âmbito da acção no domínio da saúde pública, a Comissão propôs uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que adopta um programa de acção comunitária no domínio das doenças raras (1999-2003), incluindo acções de informação, por forma a abordar agregados de doenças raras numa dada população e a apoiar organizações de doentes relevantes; que o presente regulamento constitui a realização de uma das prioridades estabelecidas no programa de acção,

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1.º***Objectivo**

O objectivo do presente regulamento é a instituição de um procedimento comunitário de atribuição do estatuto de medicamento órfão e a criação de incentivos à investigação, desenvolvimento e introdução no mercado de medicamentos com o estatuto de medicamentos órfãos.

*Artigo 2.º***Âmbito e definições**

Para efeitos do disposto no presente regulamento, entende-se por:

- «medicamento», qualquer medicamento para uso humano, tal como definido no artigo 2.º da Directiva 65/65/CEE;
- «medicamento órfão», qualquer medicamento a que foi atribuído esse estatuto ao abrigo do presente regulamento;
- «patrocinador» qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que pretenda obter para um medicamento o estatuto de medicamento órfão;
- «Agência», a Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos.

- «patrocinador», qualquer pessoa singular ou colectiva estabelecida na Comunidade que pretenda obter ou que tenha obtido para um medicamento o estatuto de medicamento órfão;

Inalterado

*Artigo 3.º***Critérios de atribuição do estatuto**

1. Um medicamento pode ser denominado medicamento órfão se o respectivo patrocinador puder comprovar que ele se destina ao diagnóstico, prevenção ou tratamento de uma patologia que, na Comunidade, afecte menos de cinco em cada dez mil pessoas no momento em que o pedido é apresentado e que não existe nenhum método satisfatório de diagnóstico, prevenção ou tratamento de tal patologia autorizado na Comunidade, ou, caso exista, se for razoável prever que o medicamento é mais seguro, mais eficaz ou clinicamente superior.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, um medicamento poderá também obter o estatuto de medicamento órfão se o respectivo patrocinador puder comprovar que o medicamento está indicado uma doença que envolva mortalidade incapacidade grave, contagiosa, e que é improvável que, sem incentivos, a introdução no mercado do medicamento a nível da Comunidade possa gerar receitas que justifiquem o investimento necessário.

1. Um medicamento pode ser denominado medicamento órfão se o respectivo patrocinador puder comprovar que ele se destina ao diagnóstico, prevenção ou tratamento de uma patologia que, na Comunidade, afecte menos de cinco em cada dez mil pessoas no momento em que o pedido é apresentado e que não existe nenhum método satisfatório de diagnóstico, prevenção ou tratamento de tal patologia autorizado na Comunidade, ou, caso exista, que o medicamento apresentará vantagens significativas para as pessoas afectadas pelo problema.

2. Sem prejuízo do disposto no n.º 1, um medicamento poderá também obter o estatuto de medicamento órfão se o respectivo patrocinador puder comprovar que o medicamento está indicado no diagnóstico, prevenção ou tratamento de uma doença que envolva mortalidade ou incapacidade grave, ou de uma doença grave e crónica, e que é improvável que, sem incentivos, a introdução no mercado do medicamento a nível da Comunidade possa gerar receitas que justifiquem o investimento necessário.

PROPOSTA INICIAL

3. A Comissão, após consulta dos Estados-Membros, da Agência e das partes interessadas, irá elaborar directrizes pormenorizadas sobre a aplicação do presente artigo.

*Artigo 4.º***Comité dos Medicamentos Órfãos**

1. É instituído o Comité dos Medicamentos Órfãos, a seguir denominado «Comité».

2. As atribuições do Comité são as seguintes:

- a) Analisar todos os pedidos de atribuição a um medicamento do estatuto de medicamento órfão que lhe sejam apresentados em conformidade com o presente regulamento;
- b) Mediante pedido, prestar apoio à Comissão na criação e desenvolvimento de uma política da União Europeia relativa aos medicamentos órfãos;
- c) Apoiar a Comissão no que respeita aos contactos internacionais sobre questões relativas aos medicamentos órfãos, nomeadamente com os Estados Unidos e o Japão, e aos contactos com grupos de apoio de doentes.

3. O comité é composto por um membro nomeado por cada Estado-Membro, por três membros nomeados pela Comissão em representação das organizações de doentes e por três membros nomeados pela Comissão após recomendação por parte da Agência. Os membros do comité serão nomeados por um prazo renovável de três anos e seleccionados com base nos respectivos papel e experiência no tratamento ou investigação de doenças raras.

4. O Comité elege o seu presidente por um prazo de três anos, renovável uma só vez.

5. Os representantes da Comissão e o Director Executivo da Agência ou o seu representante podem assistir a todas as reuniões do Comité.

6. Agência providencia o Secretariado do Comité.

*Artigo 5.º***Procedimento de atribuição do estatuto**

1. O patrocinador deve, apresentar à Agência um pedido no sentido de que o medicamento obtenha o estatuto de medicamento órfão.

PROPOSTA ALTERADA

Inalterado

1. É instituído, no âmbito da Agência Europeia de Avaliação dos Medicamentos, o Comité dos Medicamentos Órfãos, a seguir denominado «Comité».

Inalterado

3. O comité é composto por um membro nomeado por cada Estado-Membro, por três membros nomeados pela Comissão em representação das organizações de doentes e por três membros nomeados pela Comissão após recomendação por parte da Agência. Os membros do comité serão nomeados por um prazo renovável de três anos. Sempre que for necessário, poderão ser assistidos por peritos.

Inalterado

7. Os membros do Comité não deverão revelar informações que sejam abrangidas pela obrigação do segredo profissional, mesmo após a respectiva cessação de funções.

1. O patrocinador deve, numa fase do processo de desenvolvimento do medicamento anterior à apresentação de um pedido de autorização de introdução no mercado, apresentar à Agência um pedido no sentido de que o medicamento obtenha o estatuto de medicamento órfão.

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

2. O pedido deve ser acompanhado dos seguintes dados e documentos:

Inalterado

a) Nome ou firma e morada permanente do patrocinador;

b) Nome do ou dos princípios activos;

c) Indicação terapêutica proposta;

Inalterado

d) Comprovação da aplicabilidade dos n.ºs 1 ou 2 do artigo 3.º.

3. A Comissão, após consulta dos Estados-Membros, da Agência e das partes interessadas, irá elaborar directrizes pormenorizadas sobre a estrutura e o conteúdo a que os pedidos de atribuição do estatuto devem obedecer.

4. A Agência verifica a validade do pedido e elabora um relatório sucinto destinado ao Comité. Se adequado, pode requerer que o patrocinador complemente os dados e documentos que acompanham o pedido.

5. A Agência deve assegurar que o Comité emita parecer no prazo de 60 dias após a recepção de um pedido válido.

5. A Agência deve assegurar que o Comité emita parecer no prazo de 90 dias após a recepção de um pedido válido.

6. Ao elaborar o seu parecer, o Comité deve envidar esforços para chegar a um consenso. Se tal não for possível, o parecer será o correspondente à posição da maioria dos seus membros. O parecer pode ser obtido mediante procedimento escrito.

6. Ao elaborar o seu parecer, o Comité deve envidar esforços para chegar a um consenso. Se tal não for possível, o parecer será adoptado por uma maioria de dois terços dos seus membros. O parecer pode ser obtido mediante procedimento escrito.

7. Se o Comité considerar que o pedido não observa os critérios estabelecidos no n.º 1 do artigo 3.º, a Agência deve informar imediatamente desse facto o patrocinador. No prazo de 30 dias após a recepção do parecer, o patrocinador pode apresentar um apelo devidamente fundamentado, que a Agência transmitirá ao Comité. O Comité ponderará então a necessidade de rever o seu parecer na reunião seguinte.

Inalterado

8. A Agência deve transmitir imediatamente o parecer final do Comité à Comissão, a qual deve adoptar uma decisão no prazo de 30 dias após a sua recepção. Se, excepcionalmente, o projecto de decisão não estiver em conformidade com o parecer do Comité, a decisão deve ser adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93. A decisão deve ser notificada ao patrocinador e comunicada à Agência e às autoridades competentes dos Estados-Membros.

9. O medicamento que tenha adquirido este estatuto deve constar do Registo Comunitário de Medicamentos Órfãos

PROPOSTA INICIAL

PROPOSTA ALTERADA

*Artigo 6.º***Apoio aos protocolos**

1. Antes de apresentar um pedido de autorização de introdução no mercado, o patrocinador de um medicamento órfão pode solicitar o parecer da Agência sobre a realização dos testes e ensaios necessários para comprovar a qualidade, segurança e eficácia de tal medicamento.

2. A Agência deve elaborar um procedimento relativo ao desenvolvimento de medicamentos órfãos que abranja, designadamente:

- a) O apoio ao desenvolvimento de um protocolo e ao acompanhamento da investigação clínica;
- b) O apoio regulamentar à definição do conteúdo do pedido de autorização, na acepção do disposto no artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 do Conselho.

*Artigo 7.º***Autorização comunitária de introdução no mercado**

1. O responsável pela introdução no mercado de um medicamento órfão pode solicitar que a Comunidade conceda a autorização de introdução no mercado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 2309/93 e sem que deva comprovar que o medicamento é abrangido por uma das partes do anexo do referido regulamento.

2. A Comunidade atribuirá anualmente à Agência uma contribuição especial, independente da prevista no artigo 57.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93. Esta contribuição deve ser utilizada pela Agência apenas para diminuir, total ou parcialmente, as taxas devidas ao abrigo das regras comunitárias adoptadas nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2309/93. No final de cada ano, o Director Executivo da Agência deve apresentar um relatório pormenorizado sobre a utilização desta contribuição especial. Os montantes não esgotados num dado ano devem ser reportados e deduzidos da contribuição especial do ano seguinte.

10. O patrocinador deve apresentar anualmente à Agência um relatório sobre o estado de desenvolvimento do medicamento em questão.

11. Para obter a transferência para outro patrocinador do estatuto de medicamento órfão, o titular do referido estatuto deve apresentar um pedido específico à Agência. Após consulta dos Estados-Membros, da Agência e das partes interessadas, a Comissão deve aprovar directrizes pormenorizadas sobre o modo de apresentação dos pedidos de transferência e sobre o respectivo conteúdo.

Inalterado

- a) O apoio ao desenvolvimento de um protocolo de ensaios pré-clínicos e clínicos durante a fase de desenvolvimento e ao acompanhamento da investigação clínica;

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

3. As autorizações de introdução no mercado de medicamentos órfãos apenas devem abranger as indicações terapêuticas que observem os critérios estabelecidos no artigo 3.º, o que não prejudica a eventual apresentação de um pedido distinto de introdução no mercado relativo a indicações não abrangidas pelo âmbito do presente regulamento.

*Artigo 8.º***Exclusividade de mercado**

1. Se a um medicamento órfão for concedida uma autorização de introdução no mercado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2309/93, a Comunidade e os Estados-Membros não devem aceitar, durante um período de dez anos, nenhum outro pedido de autorização de introdução no mercado, nem conceder uma autorização de introdução no mercado ou prorrogar uma autorização de introdução no mercado já existente relativa a um medicamento análogo com a mesma indicação terapêutica.

2. Este período pode, no entanto, ser reduzido para seis anos se, no final do quinto ano, um Estado-Membro puder comprovar que os critérios previstos no artigo 3.º já não são respeitados relativamente ao medicamento em questão ou que o preço cobrado pelo medicamento em questão é tal que possibilita um lucro inaceitável. Para este efeito, o Estado-Membro deve lançar o procedimento previsto no artigo 5.º.

3. Em derrogação do n.º 1, e sem prejuízo do direito relativo à propriedade intelectual ou de qualquer outra disposição prevista na legislação comunitária, pode ser concedida uma autorização de introdução no mercado de um medicamento análogo com vista à mesma indicação terapêutica se:

- a) O titular da autorização de introdução no mercado do medicamento órfão original tiver manifestado o seu consentimento ao segundo requerente; ou
- b) O titular da autorização de introdução no mercado do medicamento órfão original for incapaz de fornecer quantidades suficientes do medicamento; ou
- c) O segundo requerente puder comprovar no seu pedido que o segundo medicamento, muito embora análogo ao medicamento órfão já autorizado, é mais seguro, mais eficaz ou clinicamente superior.

4. No final do período de exclusividade de mercado, o medicamento órfão deve ser suprimido do Registo Comunitário de Medicamentos Órfãos.

PROPOSTA ALTERADA

1. Se a um medicamento órfão for concedida uma autorização de introdução no mercado ao abrigo do Regulamento (CEE) n.º 2309/93 ou se todos os Estados-Membros tiverem concedido autorizações de introdução no mercado em conformidade com os procedimentos de reconhecimento mútuo previstos nos artigos 7.º e 7.º-A da Directiva 65/65/CEE ou no n.º 4 do artigo 9.º da Directiva 75/319/CEE, e sem prejuízo das disposições do direito da propriedade intelectual ou de qualquer outra disposição do direito comunitário, a Comunidade e os Estados-Membros não devem aceitar, durante um período de dez anos, nenhum outro pedido de autorização de introdução no mercado, nem conceder uma autorização de introdução no mercado ou prorrogar uma autorização de introdução no mercado já existente relativa a um medicamento análogo com a mesma indicação terapêutica.

Inalterado

PROPOSTA INICIAL

(5) Na aceção do presente artigo, entende-se por «medicamento análogo» um medicamento que contenha:

- a mesma substância química activa ou fracção activa da substância, incluindo isómeros e misturas de isómeros, complexos, ésteres, outros derivados não covalentes, desde que as actividades farmacológica e toxicológica da última sejam qualitativa e quantitativamente idênticas às do produto original,
- uma substância com a mesma actividade biológica (incluindo as que diferem da substância original pela estrutura molecular, material de origem e/ou processo de fabrico), desde que a actividade farmacológica da referida substância seja qualitativa e quantitativamente idêntica às do produto original,
- uma substância com a mesma actividade radiofarmacêutica (incluindo as que possuem um radionuclido, um ligando, uma posição de marcação ou um mecanismo de acoplamento da molécula ao radionuclido diferentes), desde que as suas indicações diagnósticas ou terapêuticas sejam idênticas às do produto original.

6. A Comissão, após consulta dos Estados-Membros, da Agência e das partes interessadas, irá elaborar directrizes pormenorizadas sobre a aplicação do presente artigo.

*Artigo 9.º***Outros incentivos**

1. Os medicamentos que obtenham o estatuto de medicamentos órfãos ao abrigo do disposto no presente regulamento são elegíveis para incentivos, quer comunitários quer dos Estados-Membros, de apoio à investigação, desenvolvimento e disponibilidade de medicamentos órfãos.

2. No prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão dados pormenorizados sobre as medidas por eles adoptadas de apoio à investigação, desenvolvimento e disponibilidade dos medicamentos órfãos. Estes dados devem ser actualizados periodicamente.

3. Os Estados-membros devem igualmente ponderar a dedução parcial ou total das taxas relativas aos pedidos de introdução no mercado de medicamentos órfãos.

PROPOSTA ALTERADA

5. A Comissão deve adoptar definições de «medicamento análogo» e de «superioridade clínica» sob a forma de um regulamento de execução, nos termos do procedimento estabelecido no artigo 72.º do Regulamento (CEE) n.º 2309/93, pelo menos um ano após a adopção do presente regulamento.

6. A Comissão, após consulta dos Estados-Membros, da Agência e das partes interessadas, irá elaborar directrizes pormenorizadas sobre a aplicação do presente artigo, incluindo o regulamento de execução.

1. Os medicamentos que obtenham o estatuto de medicamentos órfãos ao abrigo do disposto no presente regulamento são elegíveis para incentivos, quer comunitários quer dos Estados-Membros, de apoio à investigação, desenvolvimento e disponibilidade de medicamentos órfãos, designadamente a ajuda à investigação destinada às PME prevista no quinto Programa-Quadro de Investigação e Desenvolvimento Tecnológico.

2. No prazo de seis meses após a adopção do presente regulamento, os Estados-Membros devem apresentar à Comissão dados pormenorizados sobre eventuais medidas por eles adoptadas de apoio à investigação, desenvolvimento e disponibilidade dos medicamentos órfãos. Estes dados devem ser actualizados periodicamente.

Suprimido

PROPOSTA INICIAL

4. No prazo de um ano após a adopção do presente regulamento, a Comissão deve publicar um inventário pormenorizado de todos os incentivos da Comunidade e dos Estados-Membros de apoio à investigação, desenvolvimento e disponibilidade de medicamentos órfãos. Este inventário deve ser actualizado periodicamente.

*Artigo 10.º***Relatório de carácter geral**

No prazo de seis anos após a entrada em vigor do presente regulamento, a Comissão deve publicar um relatório geral sobre a experiência adquirida com a aplicação do presente regulamento.

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

PROPOSTA ALTERADA

3. No prazo de um ano após a adopção do presente regulamento, a Comissão deve publicar um inventário pormenorizado de todos os incentivos da Comunidade e dos Estados-Membros de apoio à investigação, desenvolvimento e disponibilidade de medicamentos órfãos. Este inventário deve ser actualizado periodicamente.

Inalterado

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 79/112/CEE relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios destinados ao consumidor final ⁽¹⁾

(2000/C 177 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 339 final — 97/0027(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE de 1 de Julho de 1999)

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Inalterado

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o seu artigo 95,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251 do Tratado,

(1) Considerando que o n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE do Conselho prevê que, «no que respeita às bebidas cujo teor de álcool seja superior a 1,2 % em volume, o Conselho, sob proposta da Comissão, determinará, antes que tenham decorrido quatro anos a contar da notificação da presente directiva, as regras de rotulagem dos ingredientes e, eventualmente, do título alcoométrico»;

(2) Considerando que, para se alcançar um elevado nível de saúde e para se contribuir para a protecção da saúde dos consumidores, há que garantir, no domínio dos géneros alimentícios, e, nomeadamente, das bebidas alcoólicas, a prestação de informação adequada aos consumidores mediante, inter alia, a indicação dos ingredientes no rótulo; que tal procedimento é ainda mais urgente se se atender ao facto de que, nos últimos anos, tem sido crescente a colocação no mercado de bebidas alcoólicas cuja composição e apresentação revelam claramente que foram desenvolvidas com a finalidade de serem vendidas aos jovens; que, além do mais, a adopção de disposições comuns relativas à rotulagem das bebidas alcoólicas é imprescindível para a ampliação e consolidação do mercado interno destes produtos;

(3) Considerando que as propostas apresentadas anteriormente pela Comissão no âmbito do presente mandato ⁽¹⁾ não tiveram o acordo dos Estados-Membros;

Inalterado

(4) Considerando que é conveniente ter em conta elementos decorrentes da jurisprudência do Tribunal das Comunidades Europeias relativa à rotulagem das bebidas alcoólicas ⁽²⁾ entretanto adoptada;

⁽¹⁾ JO C 281 de 26.10.1982, p. 3, e JO C 122 de 14.5.1992, p. 12.

⁽²⁾ Acórdão do TJCE referente à «Lei de pureza relativa à cerveja», processo 178/84 de 12.3.1987, nomeadamente fundamentos 35 e 36.

PROPOSTA ORIGINAL

- (5) Considerando que incumbe ao legislador comunitário adoptar medidas conformes à referida jurisprudência;

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

- 1) O n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«3. As modalidades de rotulagem dos ingredientes das bebidas cujo teor de álcool seja superior a 1,2 % em volume serão adoptadas no prazo de

a) No que diz respeito:

- aos vinhos ⁽¹⁾ incluindo os vinhos espumantes ⁽²⁾, aos vinhos licorosos e aos vinhos frisantes ⁽³⁾ apresentados para venda ao consumidor;
- aos mostos de uva parcialmente fermentados ⁽²⁾;
- às bebidas espirituosas ⁽⁴⁾;
- aos vinhos aromatizados ⁽⁵⁾;

no quadro das disposições comunitárias específicas que lhes são aplicáveis.

- b) no que diz respeito, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º.

A entrada em vigor das modalidades adoptadas em conformidade com estes procedimentos efectuar-se-á simultaneamente em relação às bebidas abrangidas pelas alíneas a) e b) do presente número.

Para o conjunto destes produtos, a lista dos ingredientes será precedida da seguinte menção: “elaborado(a) com o auxílio de”.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho (JO L 232 de 9.8.1989, p. 13).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2333/92 do Conselho (JO L 231 de 13.8.1992, p. 9).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 3895/91 do Conselho (JO L 368 de 31.12.1991, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 160 de 12.6.1989, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 149 de 14.6.1991, p. 1).»

PROPOSTA ALTERADA

- (6) Considerando que deve consultar-se o Comité Científico da Alimentação Humana instituído pela Decisão 97/579/CEE da Comissão ⁽¹⁾ sobre qualquer questão referente à Directiva 79/112/CEE que possa apresentar efeitos sobre a saúde pública,

Inalterado

- 1) O n.º 3 do artigo 6.º da Directiva 79/112/CEE passa a ter a seguinte redacção:

«3. As modalidades de rotulagem dos ingredientes das bebidas cujo teor de álcool seja superior a 1,2 % em volume serão adoptadas no prazo de cinco anos a contar de 1 de Julho de 2000

a) No que diz respeito:

- aos vinhos ⁽¹⁾ incluindo os vinhos espumantes ⁽²⁾, aos vinhos licorosos e aos vinhos frisantes ⁽³⁾ apresentados para venda ao consumidor;
- aos mostos de uva parcialmente fermentados ⁽²⁾;
- às bebidas espirituosas ⁽⁴⁾;
- aos vinhos aromatizados, às bebidas aromatizadas à base de vinho e aos cocktails aromatizados à base de vinho ⁽⁵⁾;

no quadro das disposições comunitárias específicas que lhes são aplicáveis.

- b) no que diz respeito a cada categoria de outros produtos, de acordo com o procedimento previsto no artigo 17.º

A entrada em vigor das modalidades adoptadas em conformidade com estes procedimentos efectuar-se-á simultaneamente em relação às bebidas abrangidas pelas alíneas a) e b) do presente número.

Para o conjunto destes produtos, a lista dos ingredientes será precedida da seguinte menção: “elaborado(a) com o auxílio de”.

⁽¹⁾ Regulamento (CEE) n.º 2392/89 do Conselho (JO L 232 de 9.8.1989, p. 13).

⁽²⁾ Regulamento (CEE) n.º 2333/92 do Conselho (JO L 231 de 13.8.1992, p. 9).

⁽³⁾ Regulamento (CEE) n.º 3895/91 do Conselho (JO L 368 de 31.12.1991, p. 1).

⁽⁴⁾ Regulamento (CEE) n.º 1576/89 do Conselho (JO L 160 de 12.6.1989, p. 1).

⁽⁵⁾ Regulamento (CEE) n.º 1601/91 do Conselho (JO L 149 de 14.6.1991, p. 1).»

⁽¹⁾ JO L 237 de 28.8.1997, p. 18.

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

Artigo 2.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

2) É aditado o artigo seguinte:

«Artigo 14.ºA

O Comité Científico da Alimentação Humana é consultado sobre qualquer questão abrangida pelo âmbito da presente directiva que possa apresentar efeitos sobre a saúde pública.»

Inalterado

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 91/308/CEE do Conselho, de 10 de Junho de 1991, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais

(2000/C 177 E/03)

COM(1999) 352 final — 1999/0152(COD)

(Apresentada pela Comissão em 19 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro e terceiro períodos do n.º 2 do seu artigo 47.º e o seu artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Actuando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

- (1) Considerando que a Directiva 91/308/CEE do Conselho relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais (em seguida denominada «a directiva») foi adoptada em 10 de Junho de 1991 ⁽¹⁾.
- (2) Considerando que nos dois relatórios apresentados ao Parlamento Europeu e ao Conselho nos termos do artigo 17.º da directiva, a Comissão analisou a aplicação da directiva e os progressos registados no combate ao branqueamento de capitais ⁽²⁾.
- (3) Considerando que nos seus relatórios e resoluções apresentados em resposta aos dois relatórios da Comissão, o Parlamento Europeu apelou para uma actualização e alargamento do âmbito da directiva de 1991 ⁽³⁾.
- (4) Considerando que o Plano de Acção contra a criminalidade organizada, elaborado pelo Grupo de Alto Nível e aprovado pelo Conselho Europeu de Amsterdão realizado em 16-17 de Junho de 1997 e, nomeadamente, a sua Recomendação n.º 26, apelava para a intensificação dos esforços no combate ao branqueamento de capitais ⁽⁴⁾.
- (5) Considerando que é adequado que a directiva, que constitui um dos principais instrumentos internacionais de combate ao branqueamento de capitais, seja actualizada em consonância com as conclusões da Comissão e os desejos manifestados pelo Parlamento Europeu e os Estados-Membros; que, deste modo, a directiva deve não só reflectir as melhores práticas à escala internacional neste domínio, mas também deve igualmente continuar a pau-

tar-se por elevados níveis de protecção do sector financeiro e de outras actividades vulneráveis face aos efeitos perniciosos associados ao produto de actividades criminosas.

- (6) Considerando que o GATS autoriza os Estados-Membros a adoptarem as medidas necessárias para proteger a moral pública e a adoptarem medidas por razões prudenciais, incluindo as destinadas a assegurar a estabilidade e a integridade do sistema financeiro; que essas medidas não devem impor mais restrições do que o estritamente necessário para salvaguardar tais objectivos.
- (7) Considerando que a directiva não define claramente quais as autoridades dos Estados-Membros às quais devem ser apresentadas as notificações de transacções suspeitas pelas sucursais das instituições de crédito e instituições financeiras sediadas noutro Estado-Membro, nem as autoridades dos Estados-Membros responsáveis por assegurar que essas sucursais respeitem o disposto no artigo 11.º da directiva.
- (8) Considerando que esta questão foi debatida no Comité de Contacto do Branqueamento de Capitais instituído pelo artigo 13.º da directiva; que são as autoridades do Estado-Membro em que se situa a sucursal que devem receber essas notificações e desempenhar as responsabilidades supramencionadas.
- (9) Considerando que esta afectação de responsabilidades deve ser definida claramente na directiva mediante uma alteração às definições de «estabelecimento de crédito» e «instituição financeira» contidas no artigo 1.º da directiva.
- (10) Considerando que o Parlamento Europeu manifestou preocupações quanto ao facto de as actividades das agências de câmbio («bureaux de change») e das instituições de transferência de fundos serem vulneráveis face ao branqueamento de capitais; que estas actividades deviam já ser abrangidas pelo âmbito de aplicação da directiva; que a fim de eliminar quaisquer dúvidas sobre esta questão, a cobertura destas actividades deve ser claramente confirmada na directiva.
- (11) Considerando que a fim de assegurar a mais ampla cobertura possível do sector financeiro, deve ser igualmente clarificado que a directiva é aplicável às actividades das empresas de investimento, conforme definidas na Directiva 93/22/CEE do Conselho (Directiva relativa aos serviços de investimento) ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO L 166 de 28.6.1991, p. 77.

⁽²⁾ COM(95) 54 final e COM(1998) 401 final.

⁽³⁾ Doc. A4-0187/96 e JO C 198 de 8.7.1996, p. 245; Doc. A4-0093/99 e JO C ...

⁽⁴⁾ JO C 251 de 15.8.1997, p. 1.

⁽⁵⁾ JO L 141 de 11.6.1993, p. 27.

- (12) Considerando que a directiva apenas obriga os Estados-Membros a combater o branqueamento do produto do crime associado aos estupefacientes; que se tem verificado uma tendência nos últimos anos no sentido de uma definição muito mais lata de branqueamento de capitais com base numa gama mais vasta de delitos qualificados ou subjacentes, conforme reflectido, por exemplo, na revisão de 1996 das 40 recomendações do Grupo de Acção Financeira Internacional (GAFI), o principal organismo internacional de combate ao branqueamento de capitais.
- (13) Considerando que uma gama mais vasta de delitos qualificados facilita a notificação de transacções suspeitas e a cooperação internacional neste domínio; que, por conseguinte, a directiva deve ser actualizada a este respeito.
- (14) Considerando que na Acção Comum de 3 de Dezembro de 1998, adoptada pelo Conselho ao abrigo do artigo K.3 do Tratado da União Europeia, e relativa ao branqueamento de capitais, identificação, detecção, congelamento, apreensão e perda de instrumentos e produtos do crime ⁽¹⁾, os Estados-Membros acordaram em considerar todos os delitos graves, conforme definidos na Acção Comum, delitos qualificados para efeitos de criminalização do branqueamento de capitais no seu território.
- (15) Considerando que a directiva impõe obrigações, nomeadamente em matéria de notificação de transacções suspeitas; que seria mais adequado e mais consentâneo com os princípios subjacentes ao Plano de Acção contra a criminalidade organizada que a proibição de branqueamento de capitais nos termos da directiva fosse alargada por forma a abranger não apenas os delitos relacionados com os estupefacientes, como também todas as actividades ligadas à criminalidade organizada, bem como a fraude, a corrupção e quaisquer outras actividades ilegais que afectem os interesses financeiros das Comunidades, conforme previsto no artigo 280.º do Tratado.
- (16) Considerando que, no caso desta fraude, corrupção e outras actividades ilegais, as autoridades dos Estados-Membros responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais e a Comissão devem cooperar entre si e proceder ao intercâmbio de informações relevantes.
- (17) Considerando que em 21 de Dezembro de 1998, o Conselho adoptou uma Acção Comum ao abrigo do artigo K.3 do Tratado da União Europeia em que é criminalizada a participação numa organização criminosa nos Estados-Membros da União Europeia ⁽²⁾; que esta Acção Comum reflecte o consenso entre os Estados-Membros sobre a necessidade de uma abordagem comum neste domínio.
- (18) Considerando que, conforme estabelecido pela directiva, têm vindo a ser apresentadas notificações de transacções suspeitas pelo sector financeiro e, nomeadamente, pelas instituições de crédito em todos os Estados-Membros; que existem dados que levam a concluir que a aplicação mais rigorosa de controlos no sector financeiro conduziu os autores de operações de branqueamento de capitais a procurar outras formas de dissimular a origem do produto de actividades criminosas.
- (19) Considerando que se denota uma clara tendência no sentido de um maior recurso a empresas não financeiras por parte dos autores de operações de branqueamento de capitais; que tal facto é confirmado pelos trabalhos do GAFI relativos às técnicas e tipologias no domínio do branqueamento de capitais.
- (20) Considerando que o artigo 12.º da directiva prevê já o alargamento das obrigações impostas pela directiva a outras profissões e categorias de empresas não pertencentes ao sector financeiro vulneráveis neste contexto.
- (21) Considerando que a questão das actividades vulneráveis do sector não financeiro foi debatida por diversas vezes no âmbito do Comité de Contacto do Branqueamento de Capitais.
- (22) Considerando que as obrigações previstas pela directiva em matéria de identificação de clientes, manutenção de registos e notificação de transacções suspeitas devem ser alargadas a um número limitado de actividades e profissões, cuja vulnerabilidade no domínio do branqueamento de capitais tem sido patente.
- (23) Considerando que os notários e outros profissionais forenses independentes devem ser sujeitos ao disposto na directiva quando executem um número limitado de transacções financeiras ou empresariais específicas, em relação às quais prevaleça um risco mais acentuado de os serviços desses profissionais forenses serem utilizados de forma abusiva para efeitos de branqueamento do produto do tráfico de estupefacientes ou da criminalidade organizada.
- (24) Considerando, todavia, que sempre que um advogado independente ou uma sociedade de advogados representem um cliente no âmbito de um processo judicial não seria adequado impor-lhes ao abrigo da directiva qualquer obrigação no sentido de notificar as suas suspeitas relativas a operações de branqueamento de capitais.
- (25) Considerando que a directiva faz alusão às «autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento» às quais devem ser feitas as notificações de operações suspeitas; que no caso de advogados independentes e a fim de tomar em devida consideração a obrigação de sigilo profissional que recai sobre o advogado perante o seu cliente, os Estados-Membros devem ser autorizados a designar a Ordem de Advogados ou outra organização profissional de advogados como a autoridade responsável; que as regras que regem o tratamento dessas notificações e o seu eventual reencaminhamento para as autoridades policiais ou judiciais e, de modo mais geral, as formas adequadas de cooperação entre as Ordens de Advogados ou organismos profissionais e as autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais serão definidas pelos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 333 de 9.12.1998, p. 1.

⁽²⁾ JO L 351 de 29.12.1998, p. 1.

(26) Considerando que se verifica uma tendência crescente no sentido de os serviços financeiros serem encomendados e prestados através de meios (como o correio, via telefónica e informática) que limitam ou evitam o contacto directo entre o fornecedor e o adquirente; que, mesmo em tais casos, devem ser respeitadas as regras da directiva em matéria de identificação dos clientes; que o Comité de Contacto do Branqueamento de Capitais examinou tais operações à distância, tendo acordado os princípios e os procedimentos que devem reger a identificação dos clientes; que esses princípios e procedimentos devem ser incluídos na directiva mediante a introdução de um anexo.

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 91/398/CEE é alterada do seguinte modo:

1. O artigo 1.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 1.º

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

A. “Estabelecimento de crédito”: um estabelecimento de crédito na acepção do primeiro travessão do artigo 1.º da Directiva 77/780/CEE ⁽¹⁾, bem como sucursais, tais como definidas no terceiro travessão do artigo 1.º da citada directiva, situadas na Comunidade, de uma instituição de crédito com sede social no território ou fora da Comunidade;

B. “Instituição financeira”

1. qualquer empresa que, não sendo instituição de crédito, tenha como actividade principal a execução de uma ou mais das operações enumeradas nos pontos 2 a 12 e 14 da lista anexa à Directiva 89/646/CEE; estas incluem as actividades das agências de câmbio (“bureau de change”) e de instituições de transferência/envio de fundos;

2. qualquer empresa seguradora devidamente autorizada nos termos da Directiva 79/267/CEE ⁽²⁾, na medida em que exerça actividades do âmbito da citada directiva;

3. qualquer empresa de investimento conforme definida no artigo 1.º da Directiva 93/22/CEE. Esta definição de instituição financeira abrange as sucursais, situadas na Comunidade, de instituições financeiras que tenham a sua sede social no território ou fora da Comunidade;

C. “Branqueamento de capitais”: as seguintes operações, quando efectuadas intencionalmente:

— conversão ou transferência de bens, com conhecimento por parte daquele que as efectua, de que esses bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza, com o fim de encobrir ou dissimular a origem ilícita dos mesmos ou de auxiliar quaisquer pessoas implicadas nessa actividade a furtar-se às consequências jurídicas dos seus actos;

— dissimulação ou encobrimento da verdadeira natureza, origem, localização, utilização, circulação ou posse de determinados bens ou de direitos relativos a esse bens, com conhecimento pelo autor de que tais bens provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;

— aquisição, detenção ou utilização de bens, com conhecimento, aquando da sua recepção, de que provêm de uma actividade criminosa ou da participação numa actividade dessa natureza;

— a participação num dos actos referidos nos pontos anteriores, a associação para praticar o referido acto, as tentativas de o perpetrar, o facto de ajudar, incitar ou aconselhar alguém a praticá-lo ou o facto de facilitar a sua execução.

O conhecimento, a intenção ou a motivação, que devem ser um elemento das actividades acima referidas, podem ser apurados com base em circunstâncias de facto objectivas.

Existe branqueamento de capitais independentemente de as actividades que estão na origem dos bens a branquear se localizarem no território de outro Estado-Membro ou de um país terceiro.

D. “Bens”: activos de qualquer espécie, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, bem como documentos legais ou outros instrumentos comprovativos da propriedade desses activos ou dos direitos a ele relativos;

E. “Actividade criminosa”

— um crime especificado no n.º 1, alínea a), do artigo 3.º da Convenção de Viena ⁽³⁾,

⁽¹⁾ JO L 322 de 17.12.1977, p. 30.

⁽²⁾ JO L 63 de 13.3.1979, p. 1.

⁽³⁾ Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e Substâncias Psicotrópicas adoptada em Viena em 19 de Dezembro de 1988.

- participação em actividades relacionadas com a criminalidade organizada,
- fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal, que seja prejudicial ou susceptível de prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias; e
- qualquer outra actividade criminosa designada como tal para efeitos da presente directiva por cada Estado-Membro.

F. “Autoridades competentes”: as autoridades nacionais incumbidas por lei ou por força de qualquer outra regulamentação, de fiscalizar qualquer das instituições ou pessoas abrangidas pela presente directiva.»

2. É inserido o seguinte artigo 2.ºA:

«Artigo 2.ºA

Os Estados-Membros devem velar para que as obrigações estabelecidas na presente directiva sejam impostas às seguintes instituições:

1. Estabelecimentos de crédito conforme definidos no ponto A do artigo 1.º;
2. Instituições financeiras conforme definidas no ponto B do artigo 1.º;

bem como sobre as seguintes pessoas singulares ou colectivas que actuem no desempenho das suas actividades profissionais:

3. Técnicos de contas e auditores externos;
4. Agentes imobiliários;
5. Notários e outros profissionais forenses independentes quando assistem ou representam clientes nos seguintes domínios:
 - a) compra e venda de bens imóveis ou de entidades comerciais;
 - b) operações relativas a fundos, valores mobiliários ou outros activos pertencentes aos clientes;
 - c) abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança ou de valores mobiliários;
 - d) criação, exploração ou gestão de empresas, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
 - e) execução de quaisquer outras operações financeiras;
6. Comerciantes de bens de elevado valor, tais como pedras ou metais preciosos;
7. Transportadores de fundos;
8. Operadores, proprietários e gestores de casinos.»

3. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros assegurarão que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva exijam a identificação dos seus clientes mediante um documento comprovativo sempre que estabeleçam relações comerciais, nomeadamente, no caso de instituições, quando abram uma conta ou conta de poupança ou ofereçam serviços de guarda de valores.

2. A exigência de identificação aplica-se igualmente ao caso das transacções com clientes que não sejam os referidos no n.º 1, cujo montante atinja ou ultrapasse 15 000 euros, quer sejam efectuadas numa só ou em várias operações que se afigure terem uma ligação entre si. No caso de o montante não ser conhecido no momento do início da transacção, a instituição ou a pessoa em questão procederá à identificação a partir do momento em que tenha conhecimento desse montante e em que verifique que o limiar foi atingido.

Sempre que uma instituição encete relações comerciais ou proceda a uma operação com um cliente que não tenha estado fisicamente presente para efeitos de identificação (“operações à distância”), são aplicáveis os princípios e os procedimentos definidos no anexo.

3. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2, não será aplicável a exigência de identificação em relação a contratos de seguro celebrados por empresas de seguros na acepção da Directiva 79/267/CEE do Conselho, na medida em que essas empresas exerçam actividades no âmbito dessa directiva, quando o montante do ou dos prémios periódicos a pagar no decurso de um ano for igual ou inferior a 1 000 euros ou quando foi pago um prémio único de um montante igual ou inferior a 2 500 euros. Caso o ou os prémios periódicos a pagar no decurso de um ano sejam aumentados, ultrapassando o limiar de 1 000 euros, será exigida a identificação.

(3A) Em derrogação do n.º 2, será exigida a identificação de todos os clientes de casinos que adquiram ou procedam ao intercâmbio de fichas de jogo de valor igual ou superior a 1 000 euros.

4. Os Estados-Membros podem estabelecer que, relativamente aos contratos associados a planos de pensão que decorram de um contrato de trabalho ou da actividade profissional do segurado, não é obrigatória a identificação, desde que esses contratos de seguro não contenham uma cláusula de resgate nem possam ser utilizados para garantir um empréstimo.

5. Caso suspeitem de que os clientes referidos nos números anteriores não actuam por conta própria ou em caso de certeza de que não actuam por conta própria, as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva tomarão medidas adequadas para obter informações sobre a identidade real dessas pessoas por conta das quais esses clientes actuam.

6. As instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva são obrigadas a proceder a essa identificação sempre que exista uma suspeita de branqueamento de capitais, mesmo que o montante da transacção seja inferior aos limiares fixados.
7. As instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva não ficam sujeitas aos requisitos de identificação constantes do presente artigo no caso de o cliente ser um estabelecimento de crédito ou uma instituição financeira abrangido pela presente directiva.
8. Os Estados-Membros podem prever que a obrigação de identificação relativa às transacções a que se referem os n.ºs 3 e 4 se encontra preenchida quando for estabelecido que o pagamento da transacção deva ser efectuado por débito de uma conta aberta em nome do cliente num estabelecimento de crédito sujeito à obrigação prevista no n.º 1.»
4. Nos artigos 4.º e 5.º os termos «estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras» são substituídos pelos termos «as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva».
5. O artigo 6.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 6.º
1. Os Estados-Membros velarão por que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva, bem como os respectivos dirigentes e funcionários colaborem plenamente com as autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais:
- a) informando-as, por iniciativa própria, de quaisquer factos que possam constituir indícios de operações de branqueamento de capitais;
- b) facultando-lhes, a seu pedido, todas as informações necessárias, em conformidade com os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável.
2. As informações referidas no n.º 1 serão enviadas às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento de capitais do Estado-Membro em cujo território está situada a instituição ou a pessoa que enviou essas informações. Este envio será normalmente efectuado pela pessoa ou pessoas designadas pelas instituições ou pessoas, em conformidade com os procedimentos previstos no n.º 1 do artigo 11.º.
3. No caso de profissionais forenses independentes referidos no ponto 5 do artigo 2.ºA, os Estados-Membros podem designar como autoridade prevista no n.º 1 do presente artigo a Ordem de Advogados ou o organismo adequado de auto-regulamentação da profissão em causa e, nesse caso, devem estabelecer as formas adequadas de cooperação entre estes e as outras autoridades responsáveis pelo combate ao branqueamento de capitais.
- Os Estados-Membros não têm a obrigação de aplicar as obrigações previstas no n.º 1 aos profissionais forenses independentes no que diz respeito a informações por eles recebidas por parte de um cliente a fim de lhes permitir representá-lo em qualquer processo judicial. Esta derrogação das obrigações estabelecidas no n.º 1 não abrangerá qualquer caso em que existam motivos para suspeitar que a consultoria pretendida tem por objecto facilitar o branqueamento de capitais.
4. As informações fornecidas às autoridades em aplicação do n.º 1 só podem ser utilizadas para efeitos de luta contra o branqueamento de capitais. Contudo, os Estados-Membros podem prever a possibilidade de essas informações serem igualmente utilizadas para outros fins».
6. O artigo 7.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 7.º
- Os Estados-Membros assegurarão que as instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva se abstenham de executar as transacções que saibam ou suspeitem estar relacionadas com o branqueamento de capitais antes de avisarem as autoridades referidas no artigo 6.º. Essas autoridades podem, nas condições determinadas pela legislação nacional, dar instruções para que a operação não seja executada. No caso de se suspeitar que a operação em causa vai dar lugar a uma operação de branqueamento e de a abstenção não ser possível ou ser susceptível de impedir o procedimento judicial contra os beneficiários da operação suspeita de branqueamento, as instituições ou as pessoas em questão informarão de imediato as autoridades.»
7. No artigo 8.º os termos «estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras» serão substituídas pelos termos «instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva».
8. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Artigo 9.º
- A divulgação, de boa fé, às autoridades responsáveis pela luta contra o branqueamento, por parte de uma instituição ou pessoa sujeita ao disposto na presente directiva ou por parte de um seu empregado ou dirigente, das informações referidas nos artigos 6.º e 7.º, não constitui violação de qualquer restrição à divulgação de informações imposta por via contratual ou por qualquer disposição legislativa, regulamentar ou administrativa e não implica qualquer tipo de responsabilidade para a instituição ou a pessoa, nem para os seus dirigentes ou empregados.»
9. No artigo 10.º os termos «estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras» serão substituídas pelos termos «instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva».
10. No artigo 11.º os termos «estabelecimentos de crédito e as instituições financeiras» serão substituídas pelos termos «instituições e as pessoas sujeitas ao disposto na presente directiva».

11. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

1. Os Estados-Membros tornarão a totalidade ou parte das disposições da presente directiva extensivas às profissões e categorias de empresas que, não sendo as instituições nem as pessoas referidas no artigo 2.ºA, exercem actividades especialmente susceptíveis de ser utilizadas para efeitos de branqueamento de capitais.

2. Em caso de fraude, corrupção ou qualquer actividade ilegal que prejudique ou seja susceptível de prejudicar os interesses financeiros das Comunidades Europeias, as autoridades de combate ao branqueamento de capitais referidas no artigo 6.º e, no limite das suas competências, a Comissão, colaborarão entre si com vista a impedir e detectar o branqueamento de capitais. Para o efeito, devem proceder ao intercâmbio das informações relevantes sobre operações suspeitas. As informações assim trocadas serão cobertas pelas regras em matéria de sigilo profissional.

3. No caso de profissionais forenses independentes, os Estados-Membros podem eximir as Ordens de Advogados e os organismos profissionais de auto-regulamentação das obrigações previstas no segundo parágrafo.»

Artigo 2.º

Decorridos três anos a contar da adopção da presente directiva, a Comissão realizará uma análise, no contexto do relatório previsto no artigo 17.º da Directiva 91/308/CEE, em que atribuirá especial atenção aos aspectos respeitantes ao tratamento específico dos profissionais forenses independentes, à identificação dos clientes nas transacções à distância e às eventuais implicações para o comércio electrónico.

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 31 de Dezembro de 2001.

2. Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

ANEXO

IDENTIFICAÇÃO DOS CLIENTES (PESSOAS SINGULARES) PELOS ESTABELECIMENTOS DE CRÉDITO E INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS NAS TRANSACÇÕES FINANCEIRAS À DISTÂNCIA

No quadro da directiva, são aplicáveis os seguintes princípios aos procedimentos de identificação para as operações financeiras à distância:

- i) Os procedimentos devem assegurar a identificação adequada do cliente.
- ii) Os procedimentos podem ser aplicáveis na condição de não existirem motivos suficientes para crer que o contacto directo está a ser evitado no intuito de dissimular a verdadeira identidade do cliente e não haver suspeitas de branqueamento de capitais.
- iii) Os procedimentos não devem ser aplicáveis às operações que impliquem a utilização de numerário.
- iv) Os procedimentos de controlo interno previstos no n.º1 do artigo 11.º da directiva devem ter especificamente em conta as operações à distância.
- v) Quando a contraparte da instituição que realiza a operação («instituição contratante») for um cliente, a identificação pode ser feita com base nos seguintes procedimentos:
 - a) Recorrendo à sucursal ou escritório de representação da instituição contratante mais próximo do cliente, a fim de realizar uma identificação directa
 - b) Se a identificação for realizada sem qualquer contacto directo com o cliente:
 - deve ser exigida uma cópia do documento de identificação oficial do cliente ou o número oficial do documento de identificação. Deve atribuir-se especial atenção à verificação do endereço do cliente, sempre que tal conste do documento de identificação (p. ex. documentos respeitantes à operação a enviar por correio registado com aviso de recepção ao endereço do cliente).

- O primeiro pagamento da operação deve ser realizado através de uma conta aberta em nome do cliente junto de um estabelecimento de crédito situada na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu. Os Estados-Membros podem autorizar os pagamentos realizados através de estabelecimentos de crédito de boa reputação, estabelecidos em países terceiros que apliquem normas equivalentes em matéria de combate ao branqueamento de capitais.
 - A instituição contratante deve verificar cuidadosamente se coincidem as identidades do titular da conta através da qual é feito o pagamento e a do cliente, conforme indicada no documento de identificação (ou comprovada com base no número de identificação). Em caso de dúvidas a este respeito, a instituição contratante deve contactar o estabelecimento de crédito junto do qual é detida a conta a fim de confirmar a identidade do titular da conta. Se persistirem dúvidas, deve ser exigido um atestado do estabelecimento de crédito que comprove a identidade do titular da conta e que confirme que a identificação foi devidamente efectuada, tendo as informações a este respeito sido registadas em conformidade com o disposto na directiva.
- c) No caso de determinadas operações de seguro, pode prever-se uma derrogação aos requisitos em matéria de identificação quando o pagamento «deva ser efectuado por débito de uma conta aberta em nome do cliente num estabelecimento de crédito sujeito ao disposto na presente directiva» (n.º 8 do artigo 3.º).
- vi) Se a contraparte da instituição contratante for outra instituição que actua por conta de um cliente:
- a) Se a contraparte se situar na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, não é exigida a identificação do cliente pela instituição contratante (n.º 7 do artigo 3.º da directiva).
 - b) Se a contraparte se situar no exterior da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, a instituição deve verificar a identidade da sua contraparte (salvo se for bem conhecida) mediante a consulta de um repertório financeiro fiável. Em caso de dúvida a este respeito, a instituição deve procurar obter confirmação da identidade da sua contraparte junto das autoridades de supervisão do país terceiro. A instituição deve igualmente tomar «medidas adequadas para obter informações» sobre o cliente da sua contraparte (beneficiário efectivo da operação) (n.º 5 do artigo 3.º da directiva). Estas «medidas adequadas» podem incluir desde um simples pedido de nome e endereço do cliente, quando o país aplica requisitos equivalentes em matéria de identificação, até um pedido de atestado a emitir pela contraparte que confirme que a identidade do cliente foi devidamente comprovada e registada, sempre que no país em causa os requisitos em matéria de identificação não sejam equivalentes.
- vii) Os procedimentos supramencionados não devem excluir a utilização de outros que, na opinião das autoridades competentes, possam assegurar uma segurança equiparável em termos de identificação no âmbito das operações financeiras à distância.
-

Proposta alterada de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores e que altera as Directivas 97/7/CE e 98/27/CE ⁽¹⁾

(2000/C 177 E/04)

COM(1999) 385 final — 98/0245(COD)

(Apresentada pela Comissão, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 250.º do Tratado CE, em 23 de Julho de 1999)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o artigo 47.º, n.º 2, o artigo 55.º e o artigo 95.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

- (1) Considerando que, no contexto da realização dos objectivos do mercado interno importa aprovar medidas destinadas a consolidar progressivamente esse mercado, devendo estas medidas, por outro lado, contribuir para a concretização de um nível elevado de protecção dos consumidores, de acordo com os artigos 95 e 153.º do Tratado;
- (2) Considerando que a comercialização à distância dos serviços financeiros pode constituir, tanto para os consumidores como para os fornecedores de serviços financeiros, uma das principais manifestações concretas da realização do mercado interno;
- (3) Considerando que, no âmbito do mercado interno, importa que os consumidores possam aceder sem discriminações à mais ampla gama possível de serviços financeiros disponíveis na Comunidade, de modo a poderem escolher o que mais se adequa às suas necessidades; que, a fim de garantir a liberdade de escolha dos consumidores, que constitui um direito fundamental destes, é necessário um elevado nível de protecção do consumidor para garantir que a confiança do consumidor no comércio à distância possa aumentar;
- (4) Considerando que é essencial para o bom funcionamento do mercado interno que os consumidores possam negociar e concluir os contratos com um fornecedor estabelecido fora do seu país, quer o fornecedor esteja ou não também estabelecido no país de residência do consumidor;
- (5) Considerando que, devido à sua natureza imaterial, os serviços financeiros prestam-se particularmente aos mercados à distância e que o estabelecimento de um quadro jurídico aplicável à comercialização à distância dos serviços financeiros deve contribuir para aumentar a confiança do consumidor no recurso às novas técnicas de comercia-

lização à distância de serviços financeiros, tais como o comércio electrónico;

- (6) Considerando que a Directiva 97/7/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Maio de 1997, relativa à protecção dos consumidores em matéria de contratos à distância ⁽²⁾ estabelece as principais disposições aplicáveis aos contratos à distância relativos aos bens ou serviços concluídos entre um fornecedor e um consumidor; que, todavia, os serviços financeiros não são visados por esta directiva;
- (7) Considerando que, no âmbito da análise efectuada com vista a determinar a necessidade das medidas específicas neste domínio, a Comissão convidou todas as partes interessadas a transmitirem-lhe as suas observações, por ocasião, nomeadamente, da elaboração do seu Livro Verde intitulado «Serviços financeiros: dar resposta às expectativas dos consumidores» ⁽³⁾; que na sequência das consultas feitas neste contexto, concluiu-se pela necessidade de contribuir para o reforço da protecção dos consumidores neste domínio; que a Comissão decidiu, assim, apresentar uma proposta específica relativa à comercialização à distância dos serviços financeiros ⁽⁴⁾;
- (8) Considerando que se os Estados-Membros adoptassem disposições divergentes ou diferentes relativamente à protecção dos consumidores em matéria de comercialização à distância dos serviços financeiros junto dos consumidores, tal teria uma incidência negativa no funcionamento do mercado interno e na concorrência entre as empresas neste mesmo mercado; que, por conseguinte, é necessário introduzir regras comuns ao nível comunitário neste domínio sem prejudicar a protecção geral do consumidor nos Estados-Membros;
- (9) Considerando que tendo em conta o nível elevado de protecção dos consumidores assegurado pela presente directiva, com a finalidade de garantir a livre circulação dos serviços financeiros, os Estados-Membros não podem prever outras disposições para além das estabelecidas pela presente directiva nos domínios por ela harmonizados;
- (10) Considerando que a presente directiva abrange todos os serviços financeiros que podem ser fornecidos à distância; que determinados serviços financeiros são, no entanto, disciplinados por disposições especiais da legislação comunitária; que as disposições especiais continuam a aplicar-se a estes serviços financeiros; que, contudo, é oportuno estabelecer princípios relativos à comercialização à distância de tais serviços;

⁽²⁾ JO L 144 de 4.6.1997, p. 19.

⁽³⁾ COM(96) 209 final de 22 de Maio de 1996.

⁽⁴⁾ Comunicação da Comissão — «Serviços financeiros: reforçar a confiança do consumidor», COM(97) 309 final de 26.6.1997.

⁽¹⁾ JO C 385 de 11.12.1998, p. 10.

- (11) Considerando que, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade referidos no artigo 5.º do Tratado, os objectivos da presente directiva não podem ser cabalmente atingidos pelos Estados-Membros, podendo ser melhor alcançados ao nível comunitário;
- (12) Considerando que os contratos negociados à distância implicam a utilização de técnicas de comunicação à distância; que estas diferentes técnicas são utilizadas no quadro de um sistema de venda ou de prestação de serviços à distância sem que haja a presença simultânea do fornecedor e do consumidor; que a evolução permanente das referidas técnicas impõe a definição de princípios válidos mesmo para aquelas que ainda são pouco utilizadas; que os contratos a distância são, assim, aqueles cuja oferta, a negociação e a conclusão se efectuam à distância;
- (13) Considerando que um mesmo contrato abrangendo operações sucessivas pode ser objecto de qualificações jurídicas diferentes nos diversos Estados-Membros; que, no entanto, a directiva deverá ser aplicada da mesma maneira em todos os Estados-Membros; que, com esta finalidade, deve ser considerado que a presente directiva se aplica à primeira de uma série de operações sucessivas, ou à primeira de uma série de operações distintas escalonadas num determinado período e podendo ser consideradas como formando um todo, quer esta operação ou esta série de operações seja objecto de um contrato único ou de contratos distintos sucessivos;
- (14) Considerando que ao fazer referência a um sistema de prestação de serviços organizado pelo fornecedor de serviços financeiros, a directiva pretende excluir do seu âmbito de aplicação as prestações de serviços efectuadas a partir de uma base estritamente ocasional e que não integre uma estrutura comercial cuja finalidade seja concluir contratos à distância;
- (15) Considerando que o fornecedor é a pessoa que presta os serviços à distância; que, todavia, a presente directiva deve também aplicar-se sempre que uma das fases da comercialização se desenvolver com a participação de um intermediário; que, de acordo com a natureza e o grau desta participação, as disposições pertinentes da presente directiva deverão ser aplicadas ao referido intermediário, independentemente do seu estatuto jurídico;
- (16) Considerando que a utilização de técnicas de comunicação à distância não deverá conduzir a uma limitação indevida de informação prestada ao cliente; que, com a finalidade de assegurar a transparência, a presente directiva fixa exigências relativas a um nível adequado de informação ao consumidor, tanto antes como após a conclusão do contrato; que o consumidor deverá receber, antes da conclusão de um contrato, as informações prévias necessárias para que possa apreciar convenientemente o serviço financeiro que lhe é proposto e, logo, poder fazer a sua escolha com um melhor conhecimento de causa; que o fornecedor deve expressamente indicar por quanto tempo a sua eventual oferta permanece inalterada;
- (16-A) Considerando que é importante, para garantir uma protecção óptima do consumidor, que este seja informado de forma suficiente em relação às disposições da presente directiva e eventualmente dos códigos de conduta em vigor neste domínio;
- (17) Considerando que é conveniente prever um direito de retractação sem penalização e sem obrigação de indicação de motivo;
- (18) Suprimido
- (19) Considerando que o consumidor deverá ser protegido contra os serviços não solicitados; que o consumidor deverá ser isento de qualquer obrigação em caso de serviços não solicitados, a ausência de resposta não valendo como consentimento da sua parte; que, no entanto, esta disposição não deverá afectar a renovação tácita dos contratos validamente concluídos entre as partes, sempre que tal renovação tácita seja permitida pela ordem jurídica dos Estados-Membros;
- (20) Considerando que os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias a fim de proteger efectivamente os consumidores que não desejam ser contactados através de determinadas técnicas de comunicação; que a presente directiva não prejudica as garantias específicas oferecidas ao consumidor pela legislação comunitária relativa à protecção da vida privada e dos dados de carácter pessoal;
- (21) Considerando que é necessário, a fim de proteger os consumidores, tratar a questão dos litígios; que seria conveniente prever procedimentos de reclamação e processos judiciais apropriados e eficazes nos Estados-Membros com vista à resolução de eventuais litígios entre fornecedores e consumidores, utilizando, quando tal se justificar, os já existentes;
- (22) Considerando que, relativamente ao acesso dos consumidores à justiça e, em particular aos órgãos judiciais no caso de litígios transfronteiriços, é conveniente ter em conta a Comunicação da Comissão ao Conselho e Parlamento Europeu relativa a uma maior eficácia na obtenção e execução das decisões na União Europeia, intitulada «Para uma maior eficácia na obtenção e execução das decisões na União Europeia» ⁽¹⁾;
- (23) Considerando que seria conveniente que os Estados-Membros encorajassem os organismos públicos ou privados instituídos com vista à resolução extrajudicial dos litígios a cooperar para resolver os litígios transfronteiriços; que esta operação poderia ter como objectivo permitir ao consumidor apresentar aos órgãos extrajudiciais do Estado-Membro da sua residência, as queixas relativas aos fornecedores estabelecidos em outros Estados-Membros;

⁽¹⁾ JO C 33 de 31.1.1998.

(24) Considerando que a Comunidade e os Estados-Membros assumiram compromissos no âmbito do Acordo da OMC relativo ao comércio dos serviços relativamente à possibilidade de os consumidores comprarem no estrangeiro serviços bancários e serviços de investimento; que o GATS permite aos Estados-Membros adoptarem medidas por razões preventivas, incluindo medidas para a protecção dos investidores, dos depositantes, dos segurados ou das pessoas a quem um fornecedor de serviços financeiros preste um serviço desse tipo; que tais medidas não deveriam impor restrições superiores às consideradas necessárias para garantir a protecção dos consumidores;

(25) Suprimido

(26) Considerando que na sequência da adopção da presente directiva é conveniente adaptar o âmbito de aplicação da Directiva 97/7/CE e da Directiva 98/27/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de Maio de 1998, relativa às acções inibitórias em matéria de protecção dos interesses dos consumidores ⁽¹⁾;

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva tem por objecto a aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros relativas à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores.

No que diz respeito aos contratos relativos aos serviços financeiros que impliquem operações sucessivas ou uma série de operações separadas escalonadas no tempo, as disposições da presente directiva só serão aplicáveis à primeira operação, independentemente de estas operações poderem ser consideradas, nos termos da legislação nacional, como fazendo parte de um único contrato ou de contratos individuais distintos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente directiva, entende-se por:

- a) «contrato à distância»: qualquer contrato relativo a serviços financeiros, celebrado entre um fornecedor e um consumidor, que se integre num sistema de venda ou prestação de serviços à distância organizado pelo fornecedor que, para esse contrato, utilize exclusivamente técnicas de comunicação à distância até à conclusão inclusive do contrato;
- b) «serviço financeiro»: qualquer serviço bancário, de seguros, de investimento ou de pagamento;
- b-A) «crédito imobiliário»: qualquer crédito, independentemente da garantia a que está ligado, que se destine principalmente a permitir a aquisição ou a manutenção dos

direitos de propriedade em relação a um terreno ou imóvel construído ou por construir, ou destinado a permitir a renovação ou melhoria de um imóvel.

- c) «fornecedor»: qualquer pessoa singular ou colectiva que, agindo no âmbito das suas actividades comerciais ou profissionais, preste serviços sujeitos a contratos regidos pela presente directiva ou actue como mediador na prestação desses mesmos serviços à distância ou na conclusão à distância de um contrato entre as partes;
- d) «consumidor»: qualquer pessoa singular, que nos contratos regidos pela presente directiva, actue de acordo com objectivos que não integrem o âmbito da sua actividade comercial ou profissional;
- e) «técnica de comunicação à distância»: qualquer meio que, sem a presença física e simultânea do fornecedor e do consumidor, possa ser utilizado tendo em vista a comercialização à distância de um serviço entre as partes acima referidas;
- f) «suporte durável»: qualquer instrumento que permita ao consumidor conservar informações que lhe sejam pessoal e especialmente dirigidas e que estejam contidas, nomeadamente, em disquetes informáticas, CD-ROM, assim como o disco duro do computador do consumidor que armazene correios electrónicos;
- g) «operador ou fornecedor numa técnica de comunicação à distância»: qualquer pessoa singular ou colectiva, pública ou privada, cuja actividade comercial ou profissional consista em pôr à disposição dos fornecedores uma ou mais técnicas de comunicação à distância.

Artigo 3.º

Informação do consumidor antes de conclusão do contrato

1. Em tempo útil, antes da conclusão do contrato, o consumidor deve beneficiar das seguintes informações prévias:
 - a) identidade e endereço do fornecedor, assim como a identidade e endereço do representante do fornecedor estabelecido no país de residência do consumidor ao qual este se poderá dirigir se for necessário, quando tal representante exista;
 - b) descrição das características principais do serviço financeiro;
 - c) preço total do serviço financeiro, incluindo as respectivas taxas; referências relativas à autoridade de fiscalização de que depende o fornecedor, quando este está sujeito a tal fiscalização;
 - d) modos de pagamento e de fornecimento ou de execução do contrato;
 - e) duração de validade da proposta ou do preço;
 - f) quando o preço possa variar entre o momento em que a informação é transmitida e o momento da conclusão do contrato, a indicação desta possibilidade de variação, bem como os elementos que permitam ao consumidor verificar o preço no momento da conclusão do contrato;

⁽¹⁾ JO L 166 de 11.6.1998, p. 51.

- g) custo da utilização da técnica de comunicação a distância, sempre que seja calculado numa base diferente da tarifa de base;
- h) existência, duração, condições e modalidades de exercício do direito de retractação de acordo com o estabelecido no artigo 4;
- i) ausência de direito de retractação para os serviços financeiros referidos no artigo 4, n.º 1 e n.º 2;
- j) valor referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea a), ou no caso referido no artigo 5.º, n.º 1, alínea b), o valor que constitua a base de cálculo em relação ao preço que deverá ser pago sempre que o consumidor exerça o seu direito de retractação;
- k) se for caso disso, a duração mínima do contrato, em relação a contratos de prestação de serviços financeiros permanentes ou periódicos;
- l) dados relativos à rescisão do contrato;
- m) lei aplicável ao contrato, quando exista uma cláusula contratual que estabeleça a possibilidade de opção por uma lei diferente da residência do consumidor;
- n) tribunal competente em caso de litígio, quando exista uma cláusula de eleição do foro que atribua competência a um órgão jurisdicional diferente do da residência do consumidor em caso de litígio, sem prejuízo do estabelecido na Convenção de Bruxelas;
- o) dados da autoridade de controlo de que o fornecedor depende, quando este esteja sujeito a controlo;
- p) os procedimentos de reclamação e judiciais.

Contudo, no que se refere

- aos serviços indicados na Directiva 92/49/CEE e sem prejuízo das disposições do artigo 43.º desta Directiva, só deverão ser transmitidas as informações referidas nas alíneas c), d), e), f), g), h), i), j), k), l) e p);
- aos serviços indicados na Directiva 92/96/CEE e sem prejuízo das disposições do artigo 31.º e do Anexo 2 desta Directiva, só deverão ser transmitidas as informações referidas nas alíneas c), e), f), g), j) e o);
- aos serviços financeiros indicados na Directiva 85/611/CEE e sem prejuízo das disposições dos artigos 27.º a 35.º e 44.º a 47.º e dos Anexos A e B desta Directiva, só deverão ser referidas as informações previstas nas alíneas g), i), m), n), o) e p);
- aos serviços financeiros indicados na Directiva 89/298/CEE e sem prejuízo das disposições dos artigos 7 a 18 e 21 desta Directiva, só deverão ser transmitidas as informações referidas nas alíneas g), i), m), n), o) e p);
- aos serviços indicados na Directiva 93/22/CEE, e sem prejuízo das disposições do artigo 11.º desta Directiva, só deverão ser transmitidas as informações referidas nas alíneas e), f), g), h), i), j), m), n), o) e p).

2. As informações referidas no n.º 1, cujo objectivo comercial deve aparecer de forma inequívoca, devem ser prestadas de maneira clara e compreensível por qualquer meio adaptado à técnica de comunicação à distância utilizada, no respeito, nomeadamente, dos princípios de lealdade em matéria de transacções comerciais e dos princípios que regem a protecção das pessoas declaradas juridicamente incapazes, nos termos da respectiva legislação nacional, como por exemplo, os menores.

3. Suprimido

4. Suprimido

Artigo 3.º-A

Comunicação das condições contratuais e de informação prévia

1. O fornecedor, logo após a conclusão do contrato, deve comunicar ao consumidor todas as condições contratuais, por escrito ou através de um suporte durável, bem como as informações mencionadas no artigo 3.º, n.º 1, apresentadas de maneira clara e compreensível.

2. O fornecedor fica dispensado do cumprimento desta obrigação quando, antes da conclusão do contrato, forem comunicadas ao consumidor as condições contratuais e as informações mencionadas no artigo 3.º, n.º 1, por escrito ou através de um suporte durável.

3. A escolha do suporte é feita de comum acordo entre as partes.

Artigo 4.º

Direito de retractação após a conclusão do contrato

1. Os Estados-Membros deverão prever que o consumidor possa dispor de um direito de retractação de catorze a trinta dias, que poderá variar em função dos serviços financeiros em causa, sem indicação de motivo e sem estar sujeito a qualquer penalidade:

- a) a contar da data de conclusão do contrato, sempre que as condições contratuais e as informações mencionadas no artigo 3.º, n.º 1, forem prestadas ao consumidor antes da conclusão do contrato, nos termos do artigo 3.º-A, n.º 2;
- b) sempre que o contrato for concluído a pedido do consumidor antes das condições contratuais e as informações mencionadas no artigo 3.º, n.º 1, lhe terem sido comunicadas, o prazo é contado a partir do dia de recepção dos referidos elementos ou do último destes elementos, nos termos do artigo 3.º-A.

Sempre que o fornecedor respeite o prazo de retractação previsto pela legislação do Estado-Membro onde esteja estabelecido, não é obrigado a respeitar um prazo de retractação diferente do que seria previsto pelo Estado-Membro onde reside o consumidor.

1A O direito de retractação não é aplicável aos contratos relativos:

- a) aos serviços de câmbios;
- b) Recepção, transmissão e/ou execução de ordens e prestação de serviços respeitantes à emissão dos seguintes produtos financeiros:
 - instrumentos do mercado monetário;
 - valores mobiliários;
 - OICVM e outros esquemas de investimento colectivo;
 - futuros financeiros e opções;
 - instrumentos de taxas de câmbio e de juro cujo preço dependa de flutuações do mercado financeiro que o fornecedor não possa controlar;
- c) seguros não-vida de duração inferior a 2 meses;
- d) aos contratos cuja execução esteja concluída antes do consumidor exercer o respectivo direito de retractação.

1B No que diz respeito ao crédito imobiliário, os Estados-Membros podem prever que o consumidor não poderá se invocar o direito de retractação:

- sempre que, com o seu consentimento, o montante do financiamento tenha sido transferido para o vendedor do bem imobiliário ou para o seu representante;
- a partir do momento em que tenha o acto notarial relativamente ao crédito imobiliário em que é parte tenha sido regular e validamente celebrado.

No entanto, em relação aos créditos financiados com base em obrigações fundiárias, os Estados-Membros podem prever que o consumidor não beneficie do direito de retractação previsto no n.º 1.

2. Sem prejuízo do direito de retractação, quando o consumidor foi incitado de maneira desleal pelo fornecedor a concluir o contrato, este contrato pode ser rescindido, com todas as consequências legais daí decorrentes, nos termos da lei aplicável a este contrato, sem prejuízo do direito do consumidor obter reparação dos danos eventualmente sofridos nos termos do direito nacional.

Não é considerada incitação desleal na aceção da presente disposição o facto de o fornecedor comunicar ao consumidor informações objectivas relativas ao preço do serviço financeiro dependente das flutuações do mercado.

3. O consumidor exercerá o seu direito de retractação notificando-o ao fornecedor por escrito ou através de um suporte durável acessível e à sua disposição.

4. Suprimido

5. As outras consequências jurídicas e condições de retractação são regidas de acordo com a lei aplicável ao contrato.

Artigo 5.º

Execução do contrato e pagamento do serviço prestado antes da retractação

-1. Se ainda não tiver expirado o prazo previsto no artigo 4.º, fornecedor só poderá iniciar a execução do contrato com o consentimento expresso do consumidor.

1. Sempre que o consumidor exercer o direito de retractação que lhe é conferido pelo artigo 4.º, n.º 1, só poderá ser obrigado ao pagamento urgente:

- a) quer de um valor fixo correspondente ao preço do serviço financeiro efectivamente prestado pelo fornecedor antes do exercício do direito de retractação, independentemente do momento em que este direito seja exercido;
- b) quer do custo do serviço financeiro efectivamente prestado pelo fornecedor em função do momento em que ocorra o exercício do direito de retractação, de um valor que permita ao consumidor calcular o preço que deverá ser pago na proporção do período compreendido entre o dia em que o contrato foi concluído e o dia em que o consumidor exerça o seu direito de retractação.

Nos casos referidos nas alíneas a) e b), o montante devido não deverá ser tal que possa ser considerado como uma penalidade.

2. Sempre que não possa apresentar a prova de que o consumidor foi informado nos termos do artigo 3.º, n.º 1, alínea j)), o fornecedor não poderá reclamar nenhum montante ao consumidor quando este exerça o seu direito de retractação.

3. O fornecedor deverá reembolsar logo que possível o consumidor, o mais tardar no prazo de trinta dias, em relação a tudo o que tiver recebido por ocasião da conclusão do contrato à distância, com excepção das somas referidas no n.º 1.

Artigo 6.º

Suprimido

Artigo 7.º

Suprimido

Artigo 8.º

Indisponibilidade do serviço

1. Sem prejuízo das disposições de Direito Civil dos Estados-Membros relativas ao incumprimento dos contratos, em caso de indisponibilidade parcial ou total do serviço financeiro que é objecto do contrato, o fornecedor deverá, logo que possível, informar o consumidor da referida indisponibilidade.

2. Em caso de indisponibilidade total do serviço financeiro, o fornecedor deverá, imediatamente, o mais tardar no prazo de trinta dias, reembolsar o consumidor das somas despendidas.

3. Em caso de indisponibilidade parcial do serviço financeiro, o contrato só poderá ser executado com o acordo expresso do consumidor e do fornecedor.

Em caso de inexistência do referido acordo expresso, o fornecedor deverá, imediatamente, o mais tardar no prazo de trinta dias, reembolsar o consumidor das somas despendidas.

Sempre que o serviço apenas for executado de forma parcial, o fornecedor deverá reembolsar o consumidor de todas as somas referentes à parte do serviço não executada, imediatamente, o mais tardar no prazo de trinta dias.

Artigo 8.º-A

Pagamento através de cartão

Os Estados-Membros velam pela existência de medidas adequadas de modo a que o consumidor:

- possa pedir a anulação de um pagamento em caso de utilização fraudulenta do seu cartão de pagamento no âmbito de contratos abrangidos pela presente directiva;
- em caso de uma utilização fraudulenta como a prevista, que as somas pagas sejam novamente creditadas na sua conta ou reembolsadas.

Artigo 8.º-B

Restituição dos documentos originais

No caso de o consumidor exercer os direitos que lhe são reconhecidos pelo artigo 4.º, n.º 1, bem como nas hipóteses referidas no artigo 8.º, deverá, imediatamente, remeter ao fornecedor todo e qualquer documento contratual original com a assinatura do fornecedor que lhe tenha sido comunicado por ocasião da conclusão do contrato

Artigo 9.º

Serviços não solicitados

Sem prejuízo das disposições previstas na legislação dos Estados-Membros relativas à renovação tácita dos contratos, sempre que tal renovação tácita for legalmente permitida, os Estados-Membros adoptarão as medidas necessárias para:

- proibir a prestação de serviços financeiros a um consumidor sem que este os tenha previamente solicitado, sempre que desta prestação decorra um pagamento imediato ou diferido;

- dispensar o consumidor de qualquer compromisso em caso de prestação não solicitada, a ausência de resposta não valendo o seu consentimento.

Artigo 10.º

Comunicações não solicitadas

1. É necessário o consentimento prévio do consumidor para que um fornecedor possa utilizar as seguintes técnicas:

- sistema automatizado de chamadas sem intervenção humana (centrais telefónicas);
- telecópia (fax).

2. Os Estados-Membros velam para que as técnicas de comunicação à distância diferentes das referidas no n.º 1, quando permitam uma comunicação individual:

- a) não sejam autorizadas se não tiver sido obtido consentimento expresso dos consumidores em causa,
- ou
- b) só possam ser utilizadas quando não exista oposição manifesta do consumidor.

3. As medidas referidas no n.º 1 e 2 não devem implicar qualquer tipo de despesas para os consumidores.

4. No caso das comunicações telefónicas, a identidade do fornecedor e o objectivo comercial da chamada deverão ser indicados no início de qualquer contacto com o consumidor.

5. Os Estados-Membros estabelecerão as sanções adequadas, efectivas e proporcionadas em caso de incumprimento pelo fornecedor das disposições constantes do artigo 10.º.

Os Estados-Membros poderão, nomeadamente, a este respeito, velar no sentido de permitir ao consumidor a rescisão do contrato em qualquer momento, sem despesas e sem qualquer penalidade.

Artigo 11.º

Carácter imperativo das disposições da directiva

- 1. O consumidor não pode renunciar aos direitos que lhe são conferidos pela presente directiva.
- 2. Suprimido
- 3. O consumidor não poderá ser privado da protecção concedida pela presente directiva sempre que a lei que rege o contrato seja a de um país terceiro, desde que, por um lado, o consumidor tenha a sua residência no território de um dos Estados-Membros e que, por outro lado, o contrato possua um vínculo estreito com a Comunidade.

Artigo 12.º

Recursos administrativos e acções judiciais

1. Os Estados-Membros devem velar pela instauração de procedimentos de reclamação e processos judiciais adequados e eficazes para a resolução de litígios entre fornecedores e consumidores.

2. Os meios referidos no n.º 1 incluirão disposições que permitam a um ou mais dos seguintes organismos, tal como determinados pela legislação nacional, recorrer, nos termos dessa mesma legislação, aos tribunais ou organismos administrativos competentes com vista a que as disposições nacionais adoptadas para execução da presente directiva sejam efectivamente aplicadas:

- a) organismos públicos ou seus representantes;
- b) organizações de consumidores que possuam um interesse legítimo na protecção dos consumidores;
- c) organizações profissionais que possuam um interesse legítimo na acção.

3. Suprimido

4. Os Estados-Membros deverão tomar as medidas necessárias para que os operadores e fornecedores de técnicas de comunicação à distância sempre que estejam em posição de o fazer e com base numa decisão judicial, numa decisão administrativa ou de uma autoridade de controlo que lhes seja notificada, ponham fim às práticas não conformes às disposições da presente directiva.

Artigo 12.º-A

Via extrajudicial

Os Estados-Membros encorajam os organismos extrajudiciais instituídos para a resolução extrajudicial dos litígios a cooperarem no sentido de resolverem os litígios transfronteiriços.

Artigo 13.º

Ónus da prova

O ónus da prova relativamente ao respeito das obrigações de informação do consumidor a cargo do fornecedor, assim como do consentimento do consumidor em relação à conclusão do contrato e sempre que necessário à sua execução, é da responsabilidade do fornecedor.

Considera-se uma cláusula abusiva na acepção da Directiva 93/13/CEE do Conselho ⁽¹⁾ qualquer cláusula contratual que determine que o ónus da prova do cumprimento, pelo fornecedor, de toda ou parte das obrigações que lhe incumbem de acordo com a presente directiva, recai sobre o consumidor.

Artigo 14.º

Directiva 90/619/CEE

Suprimido

Artigo 15.º

Directiva 97/7/CE

A Directiva 97/7/CE é alterada do seguinte modo:

1. O primeiro travessão do artigo 3.º, n.º 1, passa a ter a seguinte redacção:

«— relativos a serviços financeiros abrangidos pela Directiva . . ./ . . ./CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*).

(*) JO L . . .»

2. O Anexo II é suprimido.

Artigo 16.º

Directiva 98/27/CE

É aditado ao anexo da Directiva 98/27/CE, o ponto 10 seguinte:

«10. Directiva . . ./ . . ./CE do Parlamento Europeu e do Conselho (*) relativa à comercialização à distância de serviços financeiros junto dos consumidores.

(*) JO L . . .»

Artigo 17.º

Transposição

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 30 de Junho de 2002. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As referidas disposições, aquando da sua publicação oficial, farão referência à presente directiva ou serão acompanhadas dessa referência. As modalidades dessa referência serão estabelecidas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das disposições legislativas, regulamentares e administrativas de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva. Nessa comunicação, deverão fornecer um quadro indicando, para cada artigo da presente directiva, as disposições nacionais que lhe correspondem.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 19.º

Destinatários

Os Estados-Membros são destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ JO L 95 de 21.4.1993, p. 29.

Proposta de regulamento (CE) do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 404/93 que estabelece a organização comum de mercado no sector das bananas

(2000/C 177 E/05)

COM(1999) 582 final — 1999/0235(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 15 de Novembro de 1999)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) Foram realizados numerosos e intensos contactos com os países fornecedores e com as outras partes em causa a fim de pôr termo às contestações suscitadas pelo regime de importação estabelecido pelo Regulamento (CEE) n.º 404/93, e alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1637/98, e ter em conta as conclusões do painel instituído no âmbito do sistema de resolução de litígios da Organização Mundial do Comércio (OMC).
- (2) Da análise de todas as opções apresentadas pela Comissão conclui-se que o estabelecimento, a médio prazo, de um regime de importação baseado na aplicação de um direito aduaneiro de taxa adequada, associada à aplicação de uma preferência pautal às importações originárias dos países ACP, apresenta as melhores garantias para, por um lado, realizar os objectivos da organização comum de mercado quanto à produção comunitária e à procura dos consumidores, por outro lado, respeitar as regras do comércio internacional e, por último, evitar novas contestações.
- (3) Esse regime deve, no entanto, ser instaurado no termo de negociações com os parceiros da Comunidade de acordo com os procedimentos da OMC, em especial o artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).
- (4) Até à entrada em vigor deste regime, é conveniente abastecer a Comunidade no âmbito de vários contingentes pautais, abertos para importações de todas as origens e adap-

tados em função das recomendações feitas pelo Órgão de Resolução de Litígios; é aberto um primeiro contingente pautal de base até ao limite de 2 200 000 toneladas, à taxa de 75 EUR consolidada na OMC; um segundo corresponde ao contingente pautal suplementar de 353 000 toneladas, aberto para responder ao aumento do consumo resultante do alargamento da Comunidade em 1995, com aplicação da mesma taxa; a fim de garantir um abastecimento satisfatório da Comunidade, é conveniente abrir um terceiro contingente pautal, autónomo, de 850 000 toneladas, igualmente para todas as origens; no âmbito deste último contingente pautal, a taxa da pauta aduaneira comum é objecto de um abatimento, determinado de acordo com a técnica mais adequada, devendo ser aplicada a preferência pautal concedida aos países ACP.

- (5) Atendendo às obrigações assumidas para com os países ACP e à necessidade de lhes garantir condições de competitividade adequadas, a aplicação à importação das bananas originárias destes países de uma preferência pautal de 275 EUR por tonelada deve permitir manter os fluxos comerciais em causa; daí decorre, em especial, a aplicação a estas importações de um direito nulo, no âmbito dos dois primeiros contingentes pautais, e de uma redução de 275 EUR do direito a pagar no âmbito do terceiro contingente pautal, após aplicação do abatimento supracitado.
- (6) É conveniente autorizar a Comissão a encetar negociações com os países fornecedores seriamente interessados no abastecimento do mercado da Comunidade, a fim de tentar alcançar uma repartição negociada dos dois primeiros contingentes pautais; é igualmente oportuno atribuir à Comissão competência para determinar as regras de gestão dos contingentes pautais estabelecidos pelo presente regulamento.
- (7) Importa estabelecer disposições que permitam assegurar a alteração do contingente pautal suplementar de 353 000 toneladas, de modo a ter em conta o aumento da procura comunitária observado no âmbito de uma estimativa de abastecimento; importa igualmente prever um dispositivo que permita enfrentar circunstâncias excepcionais susceptíveis de afectar o abastecimento do mercado comunitário e adoptar as medidas específicas adequadas.
- (8) É, por conseguinte, conveniente introduzir as alterações correspondentes no título IV do Regulamento (CEE) n.º 404/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

O Regulamento (CEE) n.º 404/93 é alterado do seguinte modo:

1. Os artigos 16.º a 20.º do título IV passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 16.º

1. Os artigos 16.º a 20.º do presente título aplicam-se à importação de produtos frescos do código NC ex 0803 00 19 até à entrada em vigor da taxa da pauta aduaneira comum para estes produtos, o mais tardar em 1 Janeiro de 2006, estabelecida no termo do procedimento previsto no artigo XXVIII do Acordo Geral sobre Pautas Aduaneiras e Comércio (GATT).

2. Até à entrada em vigor da taxa referida no n.º 1, a importação dos produtos frescos mencionados no n.º 1 é efectuada no âmbito dos contingentes pautais abertos pelo artigo 18.º.

Artigo 17.º

Na medida do necessário, a importação de bananas para a Comunidade está sujeita à apresentação de um certificado de importação emitido pelos Estados-Membros aos interessados que o solicitem, independentemente do local do seu estabelecimento na Comunidade, sem prejuízo das disposições especiais tomadas para a aplicação dos artigos 18.º e 19.º.

O certificado de importação é válido em toda a Comunidade. Salvo derrogações adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 27.º, a emissão desses certificados está subordinada à constituição de uma garantia que caucione o respeito do compromisso de importar, nas condições do presente regulamento, durante o período de validade do certificado. Salvo caso de força maior, a garantia ficará perdida, na totalidade ou em parte, se a operação não for realizada nesse período ou se apenas o for parcialmente.

Artigo 18.º

1. Anualmente, a partir de 1 de Janeiro, são abertos os seguintes contingentes pautais:

- a) um contingente pautal de 2 200 000 toneladas, peso líquido, dito “contingente A”;
- b) um contingente pautal suplementar de 353 000 toneladas, peso líquido, dito “contingente B”;
- c) um contingente pautal autónomo de 850 000 toneladas, peso líquido, dito “contingente C”.

Estes contingentes pautais são abertos para a importação de produtos originários de quaisquer países terceiros.

A Comissão fica autorizada, com base num acordo com as partes contratantes da Organização Mundial do Comércio (OMC) seriamente interessadas no fornecimento de bananas, a repartir os contingentes pautais “A” e “B” pelos países fornecedores.

2. No âmbito dos contingentes pautais “A” e “B”, as importações estão sujeitas à cobrança de um direito aduaneiro de 75 EUR por tonelada.

3. No âmbito do contingente pautal “C”, em derrogação do artigo 15.º, as importações estão sujeitas à cobrança do direito referido nesse artigo, após dedução de um abatimento, que pode ser determinado por concurso.

4. Às importações originárias dos países ACP no âmbito dos contingentes pautais, bem como fora destes, é aplicada uma preferência pautal de 275 EUR por tonelada.

5. Os montantes dos direitos aduaneiros fixados no presente artigo são convertidos em moeda nacional com recurso à taxa aplicável para os produtos em causa no âmbito da pauta aduaneira comum.

6. O volume do contingente pautal suplementar estabelecido no n.º 1, alínea b), pode ser aumentado sempre que aumentar a procura comunitária, determinada com base numa estimativa da produção, do consumo, das importações e das exportações.

A adopção da estimativa, bem como o aumento do contingente pautal, será efectuada de acordo com o processo previsto no artigo 27.º.

7. No caso de o abastecimento do mercado comunitário ser perturbado devido a circunstâncias excepcionais que afetem as condições de produção ou de importação, a Comissão adoptará as medidas especiais necessárias, de acordo com o processo previsto no artigo 27.º.

Nesse caso, o volume do contingente pautal suplementar “B” pode ser adaptado com base na estimativa referida no n.º 6. As medidas especiais podem incluir derrogações das normas adoptadas em aplicação do n.º 1 do artigo 19.º. Tais medidas devem evitar qualquer discriminação entre os países terceiros.

8. As quantidades de bananas reexportadas da Comunidade não serão imputadas aos contingentes pautais correspondentes.

Artigo 19.º

1. A gestão dos contingentes pautais pode ser efectuada mediante a aplicação do método baseado na tomada em consideração das correntes de comércio tradicionais (segundo o método dito “tradicionais/recém-chegados”) e/ou de outros métodos.

2. O método adoptado terá em conta, sempre que se afigure adequado, a necessidade de manter o equilíbrio no abastecimento do mercado comunitário.

Artigo 20.º

A Comissão adoptará as normas de execução do presente título de acordo com o processo previsto no artigo 27.º. Estas normas incluirão, nomeadamente:

- a) normas de gestão dos contingentes pautais mencionados no artigo 18.º;
- b) na medida do necessário, disposições que garantam a natureza e a origem dos produtos;
- c) as medidas necessárias para respeitar as obrigações decorrentes dos acordos concluídos pela Comunidade em conformidade com o artigo 300.º do Tratado.»

2. No artigo 29.º, o sétimo travessão passa a ter a seguinte redacção:

«— às quantidades comercializadas, no seu território, de bananas comunitárias, bananas originárias de países ACP e bananas de países terceiros diferentes dos países ACP.»

3. É suprimido o artigo 32.º.

4. É suprimido o anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta alterada de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que define um quadro comunitário para a cooperação no domínio da poluição marinha accidental ⁽¹⁾

(2000/C 177 E/06)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 641 final — 98/0350(COD)

(Apresentada pela Comissão em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 189.º A do Tratado CE de 1 de Dezembro de 1999)

⁽¹⁾ JO C 25 de 30.1.1999, p. 20.

PROPOSTA ORIGINAL	PROPOSTA ALTERADA
O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,	O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,
Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 130.º-S,	Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,
Tendo em conta a proposta da Comissão,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,	Suprimi
Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,	Inalterado
Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,	
	Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,
(1) Considerando que a acção da Comunidade neste domínio desde 1978 permitiu o desenvolvimento progressivo da cooperação entre os Estados-Membros no âmbito de um programa de acção comunitária; que a resolução e as decisões adoptadas desde 1978 ⁽¹⁾ constituem a base dessa cooperação.	Inalterado
(2) Considerando que o sistema de informação comunitário tem servido para colocar à disposição das autoridades competentes dos Estados-Membros os dados necessários para o controlo e redução da poluição causada pelos derrames de grandes quantidades de hidrocarbonetos ou outras substâncias perigosas no mar; que o sistema de informação irá ser simplificado através da utilização de um sistema automático de processamento da informação; que, para efeitos de rapidez e eficiência no intercâmbio da informação, será necessário utilizar um regime linguístico apropriado.	
(3) Considerando que a <i>task force</i> comunitária e outras acções do programa de acção comunitária forneceram assistência prática às autoridades operacionais durante os casos de emergência com poluição marinha, tendo contribuído para a promoção da cooperação e para a preparação de uma resposta eficiente aos acidentes.	

⁽¹⁾ JO C 162 de 8.7.1978, p. 1; JO L 355 de 10.12.1981, p. 52; JO L 77 de 22.3.1986, p. 33; JO L 158 de 25.6.1988, p. 32.

PROPOSTA ORIGINAL

- (4) Considerando que o programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável ⁽¹⁾, apresentado pela Comissão, prevê o aumento da actividade comunitária, em especial no domínio das emergências ambientais, o que inclui a poluição marinha accidental.
- (6) Considerando que a cooperação comunitária no domínio da poluição marinha accidental contribui, através da acção em relação aos riscos existentes, para a realização dos objectivos do Tratado, promovendo a solidariedade entre Estados-Membros e, nos termos do artigo 130.ºR do Tratado, contribuindo para a preservação e protecção do ambiente, incluindo a saúde humana.
- (10) Considerando que a criação de um quadro comunitário de cooperação que preveja medidas de apoio irá contribuir para o desenvolvimento ainda mais eficaz da cooperação no domínio da poluição marinha accidental; que tal quadro deve inspirar-se, em larga medida, na experiência adquirida neste domínio desde 1978.
- (11) Considerando que o quadro comunitário de cooperação também permitirá aumentar a transparência, para além de consolidar e reforçar as diferentes acções, na busca continuada da realização dos objectivos do Tratado.

PROPOSTA ALTERADA

- (4) Considerando que o programa da Comunidade Europeia de política e acção em matéria de ambiente e desenvolvimento sustentável ⁽¹⁾, apresentado pela Comissão, prevê o aumento da actividade comunitária, em especial no domínio das emergências ambientais, o que inclui a poluição marinha accidental e derrames ocorridos num quadro operacional.
- (5) Considerando que a proposta de directiva relativa às instalações portuárias de recepção de resíduos dos navios e de resíduos da carga, que irá desempenhar um papel importante no contexto dos derrames ocorridos num quadro operacional.
- (6) Considerando que a cooperação comunitária no domínio da poluição marinha accidental contribui, através da acção em relação aos riscos existentes, para a realização dos objectivos do Tratado, promovendo a solidariedade entre Estados-Membros e, nos termos do artigo 174.º do Tratado, contribuindo para a preservação e protecção do ambiente, incluindo a saúde humana
- (7) Considerando que a «poluição marinha accidental» deverá ser definida de modo a englobar - sem a tal se limitar - qualquer derrame de substâncias perigosas, de origem civil ou militar, no ambiente marinho, quer directamente à superfície ou em profundidade quer a partir da costa ou dos estuários dos rios, ou de substâncias libertadas por materiais anteriormente imersos no mar.
- (8) Considerando que a definição de «substâncias perigosas» deverá incluir - sem a tal se limitar - todos os materiais abrangidos pelo Código Marítimo Internacional para o Transporte de Mercadorias Perigosas e as substâncias libertadas por munições afundadas no mar.
- (9) Considerando que deve ser prestada especial atenção às convenções e/ou acordos relevantes que abrangem os mares europeus.

Inalterado

⁽¹⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

⁽¹⁾ JO C 138 de 17.5.1993, p. 5.

PROPOSTA ORIGINAL

- (12) Considerando que qualquer acção que aumente o grau de informação e de preparação dos responsáveis e das pessoas envolvidas na resposta à poluição marinha accidental nos Estados-Membros será importante e aumentará o grau de preparação para os acidentes, para além de contribuir para a prevenção dos riscos.
- (13) Considerando que será igualmente importante adoptar acções comunitárias para o melhoramento das técnicas e métodos de resposta às emergências, bem como de posterior reabilitação.
- (14) Considerando que ficou demonstrado o valor significativo do fornecimento de apoio operacional aos Estados-Membros em situações de emergência e de se facilitar a divulgação das experiências adquiridas nessas situações junto dos restantes Estados-Membros.
- (15) Considerando que, para efeitos da gestão do quadro de cooperação, a Comissão será assistida por um comité consultivo sobre a poluição marinha accidental; que a Comissão poderá ainda apresentar a esse comité qualquer outra questão relacionada com a poluição marinha accidental.
- (16) Considerando que o disposto na presente decisão dá seguimento, em especial, ao programa de acção criado através da Resolução do Conselho de 26 de Junho de 1978 e ao sistema de informação comunitário criado através da Decisão do Conselho de 6 de Março de 1986; que essa decisão do Conselho deverá, portanto, ser revogada a contar da data de entrada em vigor da presente decisão,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. Pela presente decisão, é criado um quadro de cooperação no domínio da poluição marinha accidental (a seguir denominado «quadro de cooperação») para o período que decorre entre 1 de Janeiro de 2000 e 31 de Dezembro de 2004.

2. Pretende-se com o quadro de cooperação apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros a nível nacional, regional e local para a protecção do ambiente marinho, da saúde humana e da orla costeira contra os riscos decorrentes da poluição marinha accidental e contra os derrames ocorridos num quadro operacional.

PROPOSTA ALTERADA

2. Pretende-se com o quadro de cooperação apoiar e complementar os esforços dos Estados-Membros a nível nacional, regional e local para a protecção do ambiente marinho, da saúde humana e da orla costeira contra os riscos decorrentes da poluição marinha accidental e contra os derrames ocorridos num quadro operacional, incluindo as substâncias libertadas por munições afundadas no mar.

A «poluição marinha accidental» deverá ser definida de modo a englobar — sem a tal se limitar — qualquer derrame de substâncias perigosas, de origem civil ou militar, no ambiente marinho, quer directamente à superfície ou em profundidade quer a partir da costa ou dos estuários dos rios, ou de substâncias libertadas por materiais anteriormente imersos no mar.

PROPOSTA ORIGINAL

3. O objectivo do quadro de cooperação é aumentar a capacidade de resposta dos Estados-Membros aos casos de acidentes que envolvam derrames ou a ameaça iminente de derrames de petróleo ou outras substâncias nocivas no mar, bem como contribuir para a prevenção dos riscos. O quadro de cooperação tem ainda o objectivo de criar as condições necessárias e de facilitar uma assistência mútua e cooperação eficientes entre os Estados-Membros neste domínio.

4. No âmbito do quadro de cooperação, é criado um sistema de informação comunitário que se destina ao intercâmbio de dados respeitantes à preparação e à resposta à poluição marinha accidental, incluindo os derrames ocorridos num quadro operacional. Esse sistema conterà pelo menos um dos componentes definidos no Anexo I.

Artigo 2.º

1. A Comissão dará execução às acções previstas ao abrigo do quadro de cooperação.

2. Para efeitos da execução deste quadro de cooperação, será estabelecido um plano evolutivo de três anos, a adoptar de acordo com o procedimento previsto no artigo 4.º, nomeadamente com base nas informações prestadas pelos Estados-Membros à Comissão, plano esse que será sujeito a revisões anuais. A Comissão poderá, quando necessário, organizar acções adicionais às previstas no quadro de cooperação. Essas acções adicionais devem ser avaliadas tendo em conta as prioridades definidas e os recursos financeiros disponíveis.

3. As acções abrangidas pelo quadro de cooperação e as disposições financeiras respeitantes à concessão da contribuição comunitária constam do Anexo II.

Artigo 3.º

1. Do plano evolutivo de execução do quadro de cooperação deverão constar as diversas acções a empreender.

2. A selecção das acções basear-se-á, antes de mais, nos seguintes critérios:

- a) contribuição para o aumento do grau de informação e de preparação dos responsáveis e das pessoas envolvidas na resposta à poluição marinha accidental e aos derrames num quadro operacional nos Estados-Membros, por forma a aumentar o seu grau de preparação e a contribuir para a prevenção dos riscos;
- b) contribuição para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção e de reabilitação após a ocorrência de situações de emergência;
- c) contribuição para o fornecimento de apoio operacional através da mobilização de peritos, fundamentalmente pertencentes à *task force* comunitária, para situações de emergência nos Estados-Membros e para a divulgação da experiência adquirida nessas situações nos restantes Estados-Membros;

PROPOSTA ALTERADA

O quadro de cooperação deverá igualmente facilitar a cooperação entre Estados-Membros para garantir que possa ser exigido o pagamento dos prejuízos financeiros de acordo com o princípio do «poluidor-pagador».

4. No âmbito do quadro de cooperação, é criado um sistema de informação comunitário que se destina ao intercâmbio de dados respeitantes à preparação e à resposta à poluição marinha accidental, incluindo os derrames ocorridos num quadro operacional e as zonas de imersão de munições. Esse sistema conterà pelo menos um dos componentes definidos no Anexo I.

Inalterado

- b) contribuição para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção e de reabilitação após a ocorrência de situações de emergência, nomeadamente intercâmbio de informações entre autoridades portuárias;

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

3. Todas as acções específicas deverão ser executadas em estreita cooperação com as autoridades dos Estados-Membros competentes ao nível nacional, regional e local.

Artigo 4.º

1. Para efeitos da execução das acções do presente quadro, a Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das acções específicas a realizar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a uma votação.

Esse parecer constará das actas; além disso, cada Estado-Membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como esse parecer foi tomado em consideração.

2. A Comissão poderá igualmente recorrer ao comité consultivo relativamente a qualquer questão respeitante à poluição marinha accidental.

Artigo 5.º

A Comissão avaliará o estado de execução do quadro de cooperação a meio da sua duração prevista e antes da sua conclusão, devendo apresentar relatórios ao Conselho e ao Parlamento Europeu respectivamente até 30 de Setembro de 2002 e 31 de Março de 2004.

Artigo 6.º

A Decisão do Conselho de 6 de Março de 1986 que institui um sistema de informação comunitário para o controlo e redução da poluição causada pelo derrame de hidrocarbonetos e de outras substâncias perigosas no mar, conforme alterada, é revogada a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2000.

Artigo 8

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ca) contribuição para uma melhor informação do público tendo em vista o adequado esclarecimento sobre os riscos e a difusão de informação sobre acidentes;

cb) contribuição para o reforço da integração dos riscos e das respostas com outras agências locais, nomeadamente os organismos de protecção dos habitats.

Inalterado

ANEXO I

COMPONENTES DO SISTEMA DE INFORMAÇÃO COMUNITÁRIO

PROPOSTA ORIGINAL

O sistema de informação comunitário utilizará um sistema moderno de processamento automático de dados. O sítio da Internet incluirá informações de carácter geral a nível comunitário, numa página comunitária, e informações relativas aos recursos de intervenção disponíveis em cada país, em páginas nacionais.

Parte do sistema será mantida em separado de forma a poder ser impressa e utilizada como um folheto operacional comunitário com informações sobre a gestão das situações de crise nos diferentes Estados-Membros.

1. No prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, cada Estado-Membro deverá:

- a) nomear a ou as autoridades responsáveis pela gestão da parte nacional do sistema e informar a Comissão a esse respeito,
- b) criar um sítio na Internet, que deverá estar ligado ao sistema global através da página comunitária de acesso.

2. A Comissão, por sua parte, criará um sítio na Internet que funcionará como página de acesso geral ao sistema e será responsável pela manutenção da página comunitária.

3. Cada Estado-Membro incluirá na sua página nacional, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão, pelo menos a seguinte informação:

a) análise concisa das estruturas nacionais e das ligações entre as autoridades existentes a nível nacional no domínio da poluição marinha accidental,

b) inventário dos principais meios de resposta a emergências e de limpeza, públicos e privados. Esse inventário incluirá informações sobre:

— o número de efectivos e as habilitações do pessoal especializado,

— os recursos mecânicos disponíveis para a recuperação de hidrocarbonetos descarregados no mar e para evitar e combater a poluição costeira, bem como o pessoal especializado na utilização desses mesmos recursos mecânicos,

— os recursos químicos e biológicos disponíveis para o combate à poluição marinha, para a limpeza das costas, bem como o pessoal especializado na utilização desses mesmos recursos,

— as equipas de emergência,

— navios e aeronaves equipados para o combate contra a poluição,

PROPOSTA ALTERADA

a) análise concisa das estruturas nacionais e das ligações entre as autoridades existentes a nível nacional no domínio da poluição marinha accidental e dos derrames ocorridos num quadro operacional,

Inalterado

— os recursos mecânicos disponíveis para a recuperação de hidrocarbonetos descarregados no mar e para evitar e combater a poluição marinha ou costeira provocada por derrames de petróleo e outras substâncias perigosas, bem como o pessoal especializado na utilização desses mesmos recursos mecânicos,

— os recursos químicos e biológicos disponíveis para o combate à poluição marinha, para a limpeza das costas e para o *know how* da reabilitação, bem como o pessoal especializado na utilização desses mesmos recursos,

Inalterado

PROPOSTA ORIGINAL

PROPOSTA ALTERADA

— recursos móveis para o armazenamento temporário de hidrocarbonetos reciclados e de outras substâncias nocivas,

— sistemas utilizados para retirar a carga de petroleiros,

— um número de emergência para uso público,

ba) lista de zonas de imersão de munições,

c) localização dos armazéns e equipamentos,

Inalterado

d) condições para a oferta de assistência a outros Estados-Membros.

4. Cada Estado-Membro deverá actualizar a sua página nacional na Internet, definida no n.º 3, logo que ocorra qualquer alteração ou, pelo menos, em Janeiro de cada ano.

5. Cada Estado-Membro deverá fornecer à Comissão as informações que pretenda ver incluídas no folheto comunitário sobre a gestão operacional de emergências, incluindo os procedimentos operacionais de mobilização e os pontos de contacto operacionais, com as respectivas referências, no prazo de seis meses a contar da data de entrada em vigor da presente decisão.

6. Cada Estado-Membro notificará à Comissão, tão cedo quanto possível, qualquer alteração que possa influenciar as informações contidas no folheto comunitário.

7. A Comissão colocará uma cópia do folheto à disposição de todos os Estados-Membros e comunicará aos mesmos ocorrência de qualquer actualização.

ANEXO II

DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS RELATIVAS À CONTRIBUIÇÃO COMUNITÁRIA

QUADRO INICIAL

Acção	Disposições financeiras
A. Acções de formação e informação	
1. <i>Cursos e seminários</i> ⁽¹⁾ Organização de cursos e seminários para os funcionários nacionais, regionais ou locais dos Estados-Membros e para outras pessoas envolvidas, por forma a garantir uma resposta rápida e eficiente por parte dos serviços competentes.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 75 % dos custos totais da acção, com um limite de 75 000 ECU por acção.
2. <i>Intercâmbio de peritos</i> Organização do destacamento de peritos noutros Estados-Membros, por forma a permitir que esses peritos adquiram experiência e possam avaliar as diferentes técnicas utilizadas ou estudar as abordagens adoptadas noutros serviços de emergência ou instituições congéneres. Organização de intercâmbios entre peritos, especialistas ou pessoal técnico dos Estados-Membros, que lhes permitam fazer apresentações ou participar em cursos ou módulos de formação de curta duração noutro Estado-Membro.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 75 % das despesas de deslocação e de estadia dos peritos e 100 % dos custos de coordenação do sistema.
3. <i>Exercícios</i> Pretende-se com estes exercícios comparar métodos, estimular a cooperação entre Estados-Membros e dar apoio aos progressos no que respeita à coordenação entre serviços nacionais de protecção civil.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos ligados à participação de observadores provenientes de outros Estados-Membros, à organização de seminários relacionados, à preparação do exercício, elaboração do relatório final, etc.
4. <i>Sistema de Informação Comunitário</i> Desenvolvimento e manutenção de um sistema de informação computadorizado moderno que possa auxiliar as autoridades nacionais a dar resposta à poluição marinha acidental e através do fornecimento das informações necessárias para a gestão das emergências.	Financiamento de 100 % da parte do sistema que incumbe à Comissão.
B. Acção para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção e de reabilitação (projectos-piloto) ⁽¹⁾	
Projectos cujo objectivo é aumentar a capacidade de resposta e de reabilitação por parte dos Estados-Membros. Estes objectivos destinam-se essencialmente à melhoria dos meios, técnicas e procedimentos de intervenção. O seu alcance deverá ser tal que interessem a diversos ou mesmo a todos os Estados-Membros, podendo incluir projectos de aplicação de novas tecnologias relacionadas com a poluição marinha acidental. Serão encorajados os projectos que envolvam dois ou mais Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos totais de cada projecto, com um limite de 150 000 ECU.
C. Acções de apoio e informação	
1. <i>Impacto ambiental</i> Acções de apoio à análise dos efeitos ambientais decorrentes de um acidente e de ampla divulgação dos seus resultados e da experiência adquirida junto dos restantes Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos totais de cada acção.

Acção	Disposições financeiras
2. <i>Conferências e outros eventos</i> ⁽¹⁾ Conferências e outros eventos relacionados com a poluição marinha accidental, abertos a uma vasta audiência, com a participação de vários Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 30 % dos custos totais da acção, com um limite de 50 000 ECU.
3. <i>Outras acções de apoio</i> ⁽¹⁾ Acções para a definição do estado da arte e para o desenvolvimento de princípios e orientações relativos aos aspectos mais importantes da poluição marinha accidental e dos derrames no quadro operacional, bem como de avaliação do quadro de cooperação.	Financiamento a 100 %.
4. <i>Informação</i> Publicações, material de exposição e outro material de informação ao público sobre a cooperação comunitária no domínio da poluição marinha accidental.	Financiamento a 100 %.
D. Mobilização de competências Mobilização de competências da <i>task force</i> comunitária para a intervenção em situações de emergência, por forma a reforçar os sistemas montados pelas autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro que esteja confrontado com uma situação de emergência e para garantir a presença no terreno de um perito para exercer a coordenação com os observadores provenientes dos restantes Estados-Membros.	Contribuição financeira da Comunidade: 100 % do custo das missões dos peritos.

⁽¹⁾ Só serão elegíveis as acções que interessem todos os Estados-Membros ou, pelo menos, um número significativo de Estados-Membros.

QUADRO ALTERADO

Acção	Disposições financeiras
A. Acções de formação e informação	
1. <i>Cursos e seminários</i> ⁽¹⁾ Organização de cursos e seminários para os funcionários nacionais, regionais ou locais dos Estados-Membros e para outras pessoas envolvidas, por forma a garantir uma resposta rápida e eficiente por parte dos serviços competentes.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 75 % dos custos totais da acção, com um limite de 75 000 ECU por acção.
2. <i>Intercâmbio de peritos</i> Organização do destacamento de peritos noutros Estados-Membros, por forma a permitir que esses peritos adquiram experiência e possam avaliar as diferentes técnicas utilizadas ou estudar as abordagens adoptadas noutros serviços de emergência ou instituições congéneres, <u>como as organizações não governamentais especializadas no domínio da poluição marinha accidental.</u> Organização de intercâmbios entre peritos, especialistas ou pessoal técnico dos Estados-Membros, que lhes permitam fazer apresentações ou participar em cursos ou módulos de formação de curta duração noutro Estado-Membro.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 75 % das despesas de deslocação e de estadia dos peritos e 100 % dos custos de coordenação do sistema.
3. <i>Exercícios</i> Pretende-se com estes exercícios comparar métodos, estimular a cooperação entre Estados-Membros e dar apoio aos progressos no que respeita à coordenação entre serviços nacionais de protecção civil.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos ligados à participação de observadores provenientes de outros Estados-Membros, à organização de seminários relacionados, à preparação do exercício, elaboração do relatório final, etc.
4. <i>Sistema de Informação Comunitário</i> Desenvolvimento e manutenção de um sistema de informação computadorizado moderno que possa auxiliar as autoridades nacionais a dar resposta à poluição marinha accidental e <u>à poluição causada por derrames ocorridos num quadro operacional através do fornecimento das informações necessárias para a gestão das emergências.</u>	Financiamento de 100 % da parte do sistema que incumbe à Comissão.
B. Acção para o aperfeiçoamento das técnicas e métodos de intervenção e de reabilitação (projectos-piloto) ⁽¹⁾	
Projectos cujo objectivo é aumentar a capacidade de resposta e de reabilitação por parte dos Estados-Membros. Estes objectivos destinam-se essencialmente à melhoria dos meios, técnicas e procedimentos de intervenção. O seu alcance deverá ser tal que interessem a diversos ou mesmo a todos os Estados-Membros, podendo incluir projectos de aplicação de novas tecnologias relacionadas com a poluição marinha accidental e <u>com derrames ocorridos num quadro operacional.</u> Serão encorajados os projectos que envolvam dois ou mais Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos totais de cada projecto, com um limite de 150 000 ECU.
C. Acções de apoio e informação	
1. <i>Impacto ambiental</i> Acções de apoio à análise dos efeitos ambientais decorrentes de um acidente, <u>de avaliação das medidas preventivas e dos meios de resposta adoptados e de ampla divulgação dos seus resultados e da experiência adquirida junto dos restantes Estados-Membros.</u>	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 50 % dos custos totais de cada acção.

Acção	Disposições financeiras
2. <i>Conferências e outros eventos</i> ⁽¹⁾ Conferências e outros eventos relacionados com a poluição marinha accidental, abertos a uma vasta audiência, com a participação de vários Estados-Membros.	Contribuição financeira máxima da Comunidade: 30 % dos custos totais da acção, com um limite de 50 000 ECU.
3. <i>Outras acções de apoio</i> ⁽¹⁾ Acções para a definição do estado da arte e para o desenvolvimento de princípios e orientações relativos aos aspectos mais importantes da poluição marinha accidental e dos derrames no quadro operacional, bem como de avaliação do quadro de cooperação.	Financiamento a 100 %.
4. <i>Informação</i> Publicações, material de exposição e outro material de informação ao público sobre a cooperação comunitária no domínio da poluição marinha accidental e de derrames ocorridos num quadro operacional.	Financiamento a 100 %.
D. Mobilização de competências Mobilização de competências da <i>task force</i> comunitária para a intervenção em situações de emergência, por forma a reforçar os sistemas montados pelas autoridades de um Estado-Membro ou de um país terceiro que esteja confrontado com uma situação de emergência e para garantir a presença no terreno de um perito para exercer a coordenação com os observadores provenientes dos restantes Estados-Membros.	Contribuição financeira da Comunidade: 100 % do custo das missões dos peritos.

⁽¹⁾ Só serão elegíveis as acções que interessem todos os Estados-Membros ou, pelo menos, um número significativo de Estados-Membros.

Proposta de directiva do Conselho que estabelece um quadro geral de igualdade de tratamento no emprego e na actividade profissional

(2000/C 177 E/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 565 final — 1999/0225(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Janeiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 13.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A União Europeia assenta nos princípios da liberdade, da democracia, do respeito pelos direitos do Homem e pelas liberdades fundamentais, bem como do Estado de direito, princípios que são comuns aos Estados-Membros. Nos termos do n.º 2 do artigo 6.º do Tratado da União Europeia, a União respeitará os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, enquanto princípios gerais do direito comunitário.
- (2) O artigo 13.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia confere ao Conselho competências para tomar as medidas necessárias para combater a discriminação em razão do sexo, raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual.
- (3) O princípio da igualdade de tratamento em razão do sexo está consagrado em vários textos da legislação comunitária, nomeadamente na Directiva 76/207/CEE do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1976, relativa à concretização do princípio da igualdade de tratamento entre homens e mulheres no que se refere ao acesso ao emprego, à formação e promoção profissionais e às condições de trabalho⁽¹⁾. O Tratado CE confere ao Conselho competências para adotar medidas destinadas a garantir a aplicação do princípio da igualdade de oportunidades e da igualdade de tratamento entre homens e mulheres em matéria de emprego e de trabalho.

(4) A igualdade perante a lei e a protecção contra a discriminação para todas as pessoas constituem um direito universal, reconhecido pela Declaração Universal dos Direitos do Homem, pelo Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e pelo Pacto Internacional de Direitos Económicos, Culturais e Sociais das Nações Unidas, de que todos os Estados-Membros são signatários. A Convenção n.º 111 da OIT proíbe a discriminação em matéria de emprego e actividade profissional.

(5) A Carta Comunitária dos Direitos Sociais Fundamentais dos Trabalhadores reconhece a importância de combater todas as formas de discriminação, assim como a necessidade de tomar medidas concretas tendentes a favorecer a integração profissional e social das pessoas idosas e das pessoas com deficiência.

(6) O Tratado CE inclui entre os seus objectivos a promoção de uma estratégia coordenada entre as políticas de emprego dos Estados-Membros. Para este efeito, foi integrado no Tratado que um novo título sobre o emprego, para desenvolver uma estratégia europeia de emprego e, em especial, para promover uma mão-de-obra qualificada, formada e flexível.

(7) As Orientações para as Políticas de Emprego em 1999, aprovadas em 11 e 12 de Dezembro de 1998 pelo Conselho Europeu de Viena, sublinham a necessidade de promover as condições de uma participação mais activa no mercado de trabalho, através da definição de um conjunto coerente de políticas destinadas a combater a discriminação em razão da deficiência e da raça ou origem étnica. As conclusões do Conselho Europeu de Viena realçam a importância de atribuir especial atenção ao apoio aos trabalhadores mais velhos, para aumentar a sua participação na força de trabalho.

(8) O emprego e a actividade profissional são elementos importantes para garantir a igualdade de oportunidades para todos e contribuem muito para promover a participação plena dos cidadãos na vida económica, cultural e social.

(9) A discriminação baseada na raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual pode comprometer a realização dos objectivos do Tratado, nomeadamente os de promover um elevado nível de emprego e protecção social, o aumento do nível e da qualidade de vida, a coesão económica e social e a solidariedade, assim como de assegurar a livre circulação de pessoas.

⁽¹⁾ JO L 39 de 14.2.1976, p. 40.

- (10) Para esse efeito, devem ser proibidas em toda a Comunidade todas as formas de discriminação directa ou indirecta baseadas na raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual nos domínios abrangidos pela presente directiva. O assédio por qualquer razão de discriminação, que cria um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, ofensivo ou desestabilizador, deve ser considerado como uma forma de discriminação.
- (11) A adopção de medidas de adaptação do local de trabalho às necessidades das pessoas com deficiência desempenha um papel importante no combate à discriminação em razão da deficiência.
- (12) Podem justificar-se diferenças de tratamento sempre que uma característica relacionada com uma qualquer razão de discriminação constitua uma qualificação profissional genuína.
- (13) A União Europeia, na sua Declaração n.º 11 relativa ao Tratado de Amesterdão, reconhece explicitamente, não o prejudicando, o respeito pelo estatuto das igrejas e associações ou comunidades religiosas nos Estados-Membros ao abrigo das legislações nacionais, e respeita igualmente o estatuto de organizações filosóficas e não-confessionais.
- (14) A proibição da discriminação não deve prejudicar a manutenção ou a adopção de medidas que prevejam vantagens específicas, com vista a reduzir ou eliminar as desigualdades associadas às razões de discriminação mencionadas.
- (15) As disposições da presente directiva consagram requisitos mínimos, deixando por isso aos Estados-Membros margem suficiente para adoptarem medidas mais favoráveis. A execução da presente não poderá servir para justificar qualquer regressão à situação que já existe em cada Estado-Membro.
- (16) É importante assegurar que as pessoas que foram objecto de discriminação disponham de meios adequados de protecção jurídica. Devem ser cometidas às associações ou pessoas colectivas competências para exercer o direito à defesa em nome ou em protecção de qualquer vítima.
- (17) A aplicação efectiva do princípio da igualdade exige adequada protecção judicial em matérias cíveis contra a vitimização e um ajustamento das regras gerais relativas ao ónus da prova.
- (18) Os Estados-Membros devem assegurar a divulgação de informação adequada sobre as disposições adoptadas em execução da presente directiva.
- (19) Os Estados-Membros devem promover o diálogo social entre os parceiros sociais, para fazer face às diferentes

formas de discriminação no local de trabalho e para as combater.

- (20) Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para assegurar que as disposições legislativas, regulamentares e administrativas, convenções colectivas, regulamentos internos de empresas, estatutos de profissões independentes ou de sociedades comerciais que contenham preceitos contrários ao princípio da igualdade de tratamento sejam revogados ou alterados.
- (21) Devem ser estabelecidas pelos Estados-Membros sanções eficazes, proporcionais e dissuasivas, em caso de incumprimento das obrigações decorrentes da presente directiva.
- (22) Em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade, nos termos em que estão consagrados no artigo 5.º do Tratado CE, os objectivos da presente directiva, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, e, nomeadamente, a criação na Comunidade de igualdade de oportunidades no que se refere à igualdade no emprego e na actividade profissional, devido à dimensão ou aos efeitos da acção prevista, esses objectivos podem ser melhor alcançados ao nível comunitário. A presente directiva limita-se a adoptar os requisitos mínimos necessários para alcançar estes objectivos e não excede o necessário para esse fim,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva tem por objecto a realização, nos Estados-Membros, do princípio da igualdade de tratamento entre todas as pessoas, independentemente da raça ou origem étnica, religião ou crença, deficiência, idade ou orientação sexual, no que se refere ao acesso ao emprego e à actividade profissional, incluindo a promoção e a formação profissional, as condições de trabalho e a filiação em determinadas organizações.

Artigo 2.º

O conceito de discriminação

1. Para efeitos da presente directiva, entende-se por princípio da igualdade de tratamento a ausência de qualquer discriminação, directa ou indirecta, baseada em qualquer das razões referidas no artigo 1.º.

2. Para os efeitos do n.º 1:

- a) considera-se que se verifica uma situação de discriminação directa sempre que, por qualquer das razões referidas no artigo 1.º, uma pessoa é objecto de um tratamento menos favorável do que aquele de que é, foi ou será objecto outra pessoa;

b) considera-se que se verifica uma situação de discriminação indirecta sempre que uma disposição, critério ou prática aparentemente neutra seja susceptível de prejudicar uma pessoa ou pessoas a quem se aplique qualquer das razões referidas no artigo 1.º, salvo quando essa disposição, critério ou prática se justifique por razões objectivas e se os meios utilizados para a realização do objectivo em causa forem apropriados e necessários.

3. O assédio que tenha o objectivo ou efeito de criar um ambiente de trabalho intimidativo, hostil, ofensivo ou desestabilizador e que se relacione com qualquer das razões referidas no artigo 1.º constituirá discriminação na acepção do n.º 1.

4. Para garantir o respeito pelo princípio da igualdade de tratamento das pessoas com deficiência, prever-se-á uma adaptação razoável, quando necessária, para permitir que essas pessoas tenham acesso, participem ou sejam promovidas no emprego, a menos que este requisito crie dificuldades excepcionalmente gravosas.

Artigo 3.º

Âmbito de aplicação

A presente directiva aplica-se:

- a) às condições de acesso ao emprego, ao trabalho independente ou à actividade profissional, incluindo os critérios de selecção e as condições de contratação, seja qual for o sector ou ramo de actividade e a todos os níveis da hierarquia profissional, incluindo a promoção;
- b) ao acesso a todos os tipos e a todos os níveis de orientação profissional, formação profissional, formação profissional avançada e reconversão profissional;
- c) às condições de trabalho e de emprego, incluindo o despedimento e a remuneração;
- d) à filiação numa organização sindical ou patronal, ou em qualquer outra organização cujos membros exerçam uma profissão específica, assim como aos benefícios proporcionados por essas organizações.

Artigo 4.º

Qualificações profissionais genuínas

1. Em derrogação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º, os Estados-Membros podem prever que uma diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com qualquer das razões de discriminação referida no artigo 1.º não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza de actividades profissionais específicas ou do contexto da sua execução, essa característica constitua uma qualificação profissional genuína.

2. Os Estados-Membros podem prever que, no caso de organizações públicas ou privadas que preconizam directa e essencialmente o objectivo de orientação ideológica no domínio da religião ou crença com respeito à educação, informação e expressão de opinião, e relativamente às actividades profissionais específicas destas organizações que são directa e essencialmente associadas a este objectivo, a diferença de tratamento baseada numa característica relacionada com religião ou crença não constituirá discriminação sempre que, em virtude da natureza dessas actividades, a característica constitua uma qualificação profissional genuína.

Artigo 5.º

Justificação das diferenças de tratamento em razão da idade

Em derrogação ao disposto no n.º 2, alínea a) do artigo 2.º, as seguintes diferenças de tratamento, em particular, não constituirão discriminação directa em razão da idade, sempre que sejam objectiva e razoavelmente justificadas por um objectivo legítimo e apropriadas e necessárias para atingir esse objectivo.

- a) proibição do acesso ao emprego ou estipulação de condições de trabalho especiais, para garantir a protecção dos jovens e dos trabalhadores mais velhos;
- b) fixação de uma idade mínima como condição de elegibilidade para a reforma ou o subsídio de invalidez;
- c) fixação de idades diferentes para trabalhadores ou grupos ou categorias de trabalhadores para o direito à reforma ou ao subsídio de invalidez, por motivos relacionados com os requisitos físicos ou mentais necessários ao exercício da actividade profissional;
- d) fixação da idade máxima de contratação, com base em requisitos de formação para o posto de trabalho em questão ou na necessidade de um período razoável de emprego antes da reforma;
- e) definição de requisitos em matéria de tempo de experiência profissional;
- f) fixação de limites de idade que sejam adequados e necessários à concretização dos objectivos legítimos do mercado de trabalho.

Artigo 6.º

Acção positiva

A presente directiva não obsta ao direito de os Estados-Membros manterem ou tomarem medidas destinadas a prevenir ou compensar desvantagens relativamente a pessoas a quem se aplique qualquer das razões de discriminação referidas no artigo 1.º.

Artigo 7.º**Requisitos mínimos**

1. Os Estados-Membros podem introduzir ou manter disposições mais favoráveis à protecção do princípio da igualdade de tratamento do que as que são estabelecidas na presente directiva.
2. A aplicação da presente directiva não constituirá em caso algum motivo para uma redução do nível de protecção contra a discriminação que é já proporcionado nos Estados-Membros nos domínios abrangidos pela presente directiva.

CAPÍTULO II**VIAS DE RECURSO E EXECUÇÃO****Artigo 8.º****Defesa dos direitos**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que todas as pessoas que se considerem lesadas pela não aplicação, no que lhes diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento, possam recorrer a procedimentos judiciais e/ou administrativos que imponham o cumprimento do disposto na presente directiva, mesmo depois de o vínculo laboral ter terminado.
2. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que as associações, organizações ou outras pessoas jurídicas tenham o direito de recorrer a quaisquer procedimentos judiciais e/ou administrativos previstos para impor o cumprimento do disposto na presente directiva, em nome da parte demandante, com ou sem a aprovação da mesma.

Artigo 9.º**Ónus da prova**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias, em conformidade com os respectivos sistemas jurídicos, para assegurar que quando uma pessoa que se considere lesada pela não aplicação, no que lhe diz respeito, do princípio da igualdade de tratamento apresentar, perante um tribunal ou outra instância competente, elementos de facto constitutivos da presunção de discriminação directa ou indirecta, incumba à parte demandada provar que não houve violação do princípio da igualdade de tratamento.
2. O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta a que os Estados-Membros imponham um regime probatório mais favorável à parte demandante.
3. O disposto no n.º 1 do presente artigo não se aplica a procedimentos penais, salvo disposições em contrário dos Estados-Membros.
4. O presente artigo aplicar-se-á às acções judiciais intentadas nos termos do n.º 2 do artigo 8.º.

Artigo 10.º**Vitimização**

Os Estados-Membros introduzirão nos seus sistemas jurídicos as medidas necessárias para proteger os trabalhadores contra o

despedimento ou outras formas de tratamento desfavoráveis adoptadas pela entidade patronal em reacção a uma queixa a nível da empresa ou a uma acção judicial destinada a impor o cumprimento do princípio da igualdade de tratamento.

Artigo 11.º**Divulgação da informação**

1. Os Estados-Membros assegurarão que seja prestada aos estabelecimentos de ensino e de formação profissional informação adequada sobre as disposições adoptadas em execução da presente directiva e que essa informação seja convenientemente divulgada nos locais de trabalho.
2. Os Estados-Membros assegurarão que as autoridades públicas competentes sejam informadas pelos meios apropriados no que se refere a todas as medidas nacionais tomadas em execução da presente directiva.

Artigo 12.º**Diálogo social**

1. Os Estados-Membros tomarão as medidas adequadas para promover o diálogo entre os parceiros, com vista à promoção da igualdade de tratamento, através do controlo das práticas no local de trabalho, de acordos colectivos, códigos de conduta, investigação e intercâmbio de experiências e boas práticas.
2. Os Estados-Membros incentivarão os parceiros sociais a celebrar a nível apropriado, inclusive a nível da empresa, acordos que estabeleçam regras de combate à discriminação nos domínios referidos no artigo 3.º que estão incluídos no âmbito da negociação colectiva. Estes acordos respeitarão o disposto na presente directiva e as pertinentes medidas nacionais de execução.

CAPÍTULO III**DISPOSIÇÕES FINAIS****Artigo 13.º****Cumprimento**

Os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para assegurar que:

- a) sejam suprimidas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas contrárias ao princípio da igualdade de tratamento;
- b) sejam nulas, anuláveis ou possam ser revistas as disposições contrárias ao princípio da igualdade de tratamento que figurem em convenções colectivas ou em contratos individuais de trabalho, em regulamentos internos das empresas, bem como nos estatutos das profissões independentes.

*Artigo 14.º***Sanções**

Os Estados-Membros determinarão os regimes das sanções às violações das disposições nacionais adoptadas em aplicação da presente directiva adoptando todas as medidas necessárias para assegurar a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas, proporcionadas e dissuasivas. Os Estados-Membros notificarão tais disposições à Comissão o mais tardar na data indicada no artigo 15.º, bem como qualquer alteração posterior o mais rapidamente possível.

*Artigo 15.º***Execução**

Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 31 de Dezembro de 2002. Do facto informação imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas deverão incluir uma referência à presente directiva ou serem acompanhadas dessa referência aquando da sua publi-

cação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 16.º***Relatório**

No prazo de dois anos após a data referida no artigo 15.º, os Estados-Membros transmitirão à Comissão todos os dados úteis para lhe permitir elaborar um relatório sobre a sua aplicação, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho.

*Artigo 17.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Artigo 18.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Regulamento n.º 108 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação da produção de pneumáticos recauchutados para os veículos automóveis e seus reboques

(2000/C 177 E/08)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(1999) 728 final — 2000/0002(AVC)

(Apresentada pela Comissão em 6 de Janeiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 97/836/CE do Conselho, de 27 de Novembro de 1997, relativa à adesão da Comunidade Europeia ao Acordo da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à adopção de prescrições técnicas uniformes aplicáveis aos veículos de rodas, aos equipamentos e às peças susceptíveis de serem montados ou utilizados num veículo de rodas e às condições de reconhecimento recíproco das homologações emitidas em conformidade com essas prescrições ⁽¹⁾ («Acordo de 1958 Revisto») e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 3.º e o n.º 2, segundo travessão, do seu artigo 4.º;

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer conforme do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) As prescrições uniformes do Regulamento n.º 108 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação da produção de pneumáticos recauchutados para os veículos automóveis e seus reboques têm por objectivo eliminar os entraves técnicos ao comércio dos veículos a motor entre as Partes Contratantes no que diz respeito aos pneumáticos recauchutados e assegu-

rar um elevado grau de segurança e de protecção do ambiente.

(2) O Regulamento n.º 108 foi notificado às Partes Contratantes e entrou em vigor para todas as Partes Contratantes que não notificaram o seu desacordo na data ou nas datas que nele foram indicadas enquanto regulamento que constitui um anexo ao Acordo de 1958 Revisto.

(3) Para permitir aos operadores económicos tomarem as medidas adequadas para cumprirem em tempo útil as disposições do Regulamento n.º 108 e para não perturbar o mercado dos pneumáticos recauchutados, nomeadamente através de datas de entrada em aplicação que poderiam diferir de um Estado-Membro para outro, a aplicação uniforme desse regulamento em toda a Comunidade será regulamentada posteriormente através de uma directiva comunitária. O Regulamento n.º 108 não será todavia integrado no sistema de homologação dos veículos a motor e seus reboques.

DECIDE:

Artigo único

A Comunidade Europeia adere ao Regulamento n.º 108 da Comissão Económica para a Europa das Nações Unidas relativo à homologação da produção de pneumáticos recauchutados para os veículos automóveis e seus reboques ⁽²⁾.

⁽¹⁾ JO L 346 de 17.12.1997, p. 78.

⁽²⁾ Cf. documento E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rev.2/Add.107.

RÈGLEMENT n° 108

de la Commission économique pour l'Europe des Nations Unies (CEE/NU)

PRESCRIPTIONS UNIFORMES RELATIVES À L'HOMOLOGATION DE LA FABRICATION DE PNEUMATIQUES RECHAPÉS POUR LES VÉHICULES AUTOMOBILES ET LEURS REMORQUES

(E/ECE/324-E/ECE/TRANS/505/Rév.2/Add.107)

1. DOMAINE D'APPLICATION

Le présent Règlement s'applique à la fabrication de pneumatiques rechapés destinés à équiper les voitures particulières et leurs remorques pour utilisation routière, à l'exception:

- 1.1. Des pneumatiques rechapés pour véhicules utilitaires et pour leurs remorques;
- 1.2. Des pneumatiques rechapés dont la catégorie de vitesse est inférieure à 120 km/h ou supérieure à 240 km/h;
- 1.3. Des pneumatiques pour cycles et motocyclettes;
- 1.4. Des pneumatiques originellement dépourvus de symbole de catégorie de vitesse et d'indice de charge;
- 1.5. Des pneumatiques originellement dépourvus d'homologation de type et d'inscription «E» ou «e»;
- 1.6. Des pneumatiques destinés à équiper les voitures construites avant 1939;
- 1.7. Des pneumatiques exclusivement destinés à la compétition ou aux véhicules tout-terrain et marqués en conséquence;
- 1.8. Des pneumatiques de secours à usage temporaire du type «T».

2. DÉFINITIONS — Voir également la figure de l'annexe 8

Au sens du présent Règlement on entend par:

- 2.1. «Gamme de pneumatiques rechapés», la gamme de pneumatiques rechapés selon le paragraphe 4.1.4;
- 2.2. «Structure d'un pneumatique», les caractéristiques techniques de la carcasse du pneumatique. On distingue notamment les structures ci-après:
 - 2.2.1. «Diagonal», un pneumatique dont les câblés des plis s'étendent jusqu'aux talons et sont orientés de façon à former des angles alternés sensiblement inférieurs à 90° par rapport à la ligne médiane de la bande de roulement;
 - 2.2.2. «Ceinturé croisé», un pneumatique de construction diagonale dans lequel la carcasse est bridée par une ceinture formée de deux ou plusieurs couches de câblés essentiellement inextensibles, formant des angles alternés proches de ceux de la carcasse;
 - 2.2.3. «Radial», un pneumatique dont les câblés des plis s'étendent jusqu'aux talons et sont orientés de façon à former un angle sensiblement égal à 90° par rapport à la ligne médiane de la bande de roulement et dont la carcasse est stabilisée par une ceinture circonférentielle essentiellement inextensible.
- 2.3. «Catégorie d'utilisation»
 - 2.3.1. Pneumatique normal, un pneumatique destiné uniquement à une utilisation routière normale;
 - 2.3.2. Pneumatique neige, un pneumatique dont le dessin de la bande de roulement, ou dont le dessin de la bande de roulement et la structure, sont essentiellement conçus pour assurer, dans la boue et dans la neige fraîche ou fondante, une meilleure performance que celle d'un pneumatique normal. Le dessin de la bande de roulement d'un pneumatique neige consiste généralement en rainures (nervures) et pavés massifs plus largement espacés que sur un pneumatique normal.
 - 2.3.3. Pneumatique de secours à usage temporaire, un pneumatique différent de ceux équipant tout véhicule roulant dans des conditions normales. Ils sont uniquement prévus pour un usage temporaire dans des conditions de conduite restreintes.
 - 2.3.4. Pneumatique de secours à usage temporaire du type «T», un type de pneumatique de secours à usage temporaire prévu pour un usage à pression de gonflage supérieure à celle prescrite pour des pneumatiques standard et renforcés.
- 2.4. «Talon», l'élément du pneumatique dont la forme et la structure lui permettent de s'adapter à la jante et de maintenir le pneumatique sur celle-ci;
- 2.5. «Câblé», les fils formant les tissus des plis dans le pneumatique;
- 2.6. «Pli», une nappe constituée de câblés «caoutchoutés», disposés parallèlement les uns aux autres;
- 2.7. «Ceinture», pour un pneumatique à structure radiale, ou un pneumatique à structure ceinture croisé désigne une ou plusieurs couches de matériau(x) sous-jacentes à la bande de roulement et orientées sensiblement en direction de la ligne médiane de cette dernière de manière à assurer le bridage circonférentiel de la carcasse;
- 2.8. «Fausse ceinture», pour un pneumatique à structure diagonale, désigne un pli intermédiaire situé entre la carcasse et la bande de roulement;
- 2.9. «Bandelette talon», le matériau qui dans la zone du talon protège la carcasse contre l'usure par frottement ou abrasion provoquée par la jante;

- 2.10. «Carcasse», la partie structurelle du pneumatique autre que la bande de roulement et les gommages de flanc extérieures qui, lorsque le pneumatique est gonflé, supporte la charge;
- 2.11. «Bande de roulement», la partie du pneumatique conçue pour entrer en contact avec le sol, protéger la carcasse contre la détérioration mécanique et contribuer à assurer l'adhérence au sol;
- 2.12. «Flanc», la partie du pneumatique située entre la bande de roulement et la zone qui doit être couverte par le rebord de la jante;
- 2.13. «Zone basse du pneumatique», la zone comprise entre la partie représentant la largeur maximale du pneumatique et la zone destinée à être recouverte par le rebord de la jante;
- 2.14. «Rainure de la bande de roulement», l'espace entre deux nervures ou deux pavés adjacents de la sculpture;
- 2.15. «Rainures principales», les rainures larges situées dans la zone centrale de la bande de roulement qui couvre environ les trois quarts de la largeur de celle-ci;
- 2.16. «Grosueur du boudin», la distance linéaire entre les extérieurs des flancs d'un pneumatique gonflé, lorsqu'il est adapté sur la jante de mesure spécifiée, mais non compris le relief constitué par les inscriptions, les décorations, les cordons ou nervures de protection;
- 2.17. «Grosueur hors tout», la distance linéaire entre les extérieurs des flancs d'un pneumatique gonflé, lorsqu'il est monté sur la jante de mesure spécifiée, y compris les inscriptions, les décorations, les cordons ou nervures de protection;
- 2.18. «Hauteur du boudin», la distance égale à la moitié de la différence existant entre le diamètre extérieur du pneumatique et le diamètre nominal de la jante;
- 2.19. «Rapport nominal d'aspect», le centuple du nombre obtenu en divisant le nombre exprimant la hauteur nominale du boudin par le nombre exprimant la grosueur nominale du boudin, les deux dimensions étant exprimées dans les mêmes unités;
- 2.20. «Diamètre extérieur», le diamètre hors tout du pneumatique gonflé, fraîchement rechapé;
- 2.21. «Désignation de la dimension du pneumatique», une désignation faisant apparaître:
- 2.21.1. La grosueur nominale du boudin. Elle doit être exprimée en millimètres, sauf pour les types de pneumatiques dont la désignation figure dans la première colonne des tableaux de l'annexe 5 du présent Règlement;
- 2.21.2. Le rapport nominal d'aspect, sauf pour les pneumatiques dont la désignation figure dans la première colonne des tableaux de l'annexe 5 du présent Règlement;
- 2.21.3. Un nombre conventionnel «d» (le symbole «d») caractérisant le diamètre nominal de la jante et correspondant à son diamètre exprimé soit par des codes (nombres inférieurs à 100) soit en millimètres (nombres supérieurs à 100). Les deux peuvent également figurer ensemble;
- 2.21.3.1. Les valeurs des symboles «d», exprimées en millimètres, sont indiquées ci-après:

Code du diamètre nominal de la jante — «d»	Valeur du symbole «d» exprimée en mm
8	203
9	229
10	254
11	279
12	305
13	330
14	356
15	381
16	406
17	432
18	457
19	483
20	508
21	533

- 2.22. «Diamètre nominal de la jante (d)», le diamètre de la jante sur laquelle un pneumatique est destiné à être monté;
- 2.23. «Jante», le support pour un ensemble pneumatique et chambre à air ou pour un pneumatique sans chambre à air sur lequel les talons du pneumatique viennent s'appuyer;
- 2.24. «Jante de mesure», la jante spécifiée comme «largeur de jante de mesure» ou «largeur de jante théorique» pour une désignation donnée de la dimension du pneumatique dans n'importe quelle édition d'une ou plusieurs Normes internationales pour les pneumatiques.

- 2.25. «Jante d'essai», toute jante spécifiée comme approuvée ou recommandée ou autorisée dans une des Normes internationales pour les pneumatiques en ce qui concerne un pneumatique de cette désignation de dimension et de ce type.
- 2.26. «Norme internationale pour les pneumatiques», l'un quelconque des documents normatifs ci-après:
- a) The European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO) ⁽¹⁾: «Standards Manual»
 - b) The European Tyre and Rim Technical Organisation (ETRTO) ⁽¹⁾: «Engineering Design Information — obsolete data»
 - c) The Tire and Rim Association Inc. (TRA) ⁽²⁾: «Year Book»
 - d) The Japan Automobile Tire Manufacturers Association (JATMA) ⁽³⁾: «Year Book»
 - e) The Tyre and Rim Association of Australia (TRAA) ⁽⁴⁾: «Standards Manual»
 - f) The Associacao Brasileira de Pneus e Aros (ABPA) ⁽⁵⁾: «Manual de Normal Technicas»
 - g) The Scandinavian Tyre and Rim Organisation (STRO) ⁽⁶⁾: «Data Book»
- 2.27. «Arrachement», la séparation de morceaux de gomme de la bande de roulement;
- 2.28. «Décollement des câblés», la séparation des câblés du revêtement de gomme qui les entoure;
- 2.29. «Décollement des plis», la séparation entre plis adjacents;
- 2.30. «Décollement de la bande de roulement», la séparation de la bande de roulement de la carcasse;
- 2.31. «Indicateurs d'usure», les bossages existant à l'intérieur des rainures de la bande de roulement et destinés à signaler de façon visuelle le degré d'usure de cette dernière,
- 2.32. «Description de service», la juxtaposition spécifique de l'indice de charge et du code de catégorie de vitesse du pneumatique;
- 2.33. «Indice de charge», un code numérique qui indique la charge maximale que peut supporter le pneumatique;
- La liste des indices de charge et des masses correspondantes figure à l'annexe 4 du présent Règlement.
- 2.34. «Code de vitesse» désigne:
- 2.34.1. Un code alphabétique indiquant la vitesse à laquelle le pneumatique peut transporter la masse déterminée par l'indice de charge correspondant;
- Les normes relatives aux pneumatiques peuvent être obtenues aux adresses suivantes:
- ⁽¹⁾ ETRTO, 32, Av. Brugmann — Bte 2, B-1060 Bruxelles, Belgique.
 - ⁽²⁾ TRA, 175 Montrose West Avenue, Suite 150, Copley, Ohio, 44321 États-Unis d'Amérique.
 - ⁽³⁾ JATMA, 9th Floor, Toranomon Building No 1-12, 1-Chome Toranomon Minato-ku, Tokyo 105, Japon.
 - ⁽⁴⁾ TRAA, Suite 1, Hawthorn House, 795 Glenferrie Road, Hawthorn, Victoria, 3122 Australie.
 - ⁽⁵⁾ ABPA, Avenida Paulista 244 — 12° Andar, CEP, 01310 Sao Paulo, SP Brésil.
 - ⁽⁶⁾ STRO, Älggatan 48 A, Nb, S-216 15 Malmö, Suède.
- 2.34.2. Les codes de vitesse et les vitesses correspondantes sont indiqués dans le tableau ci-après:

Code de vitesse	Vitesse maximale correspondante (km/h)
L	120
M	130
N	140
P	150
Q	160
R	170
S	180
T	190
U	200
H	210
V	240

- 2.35. «Limite de charge maximale», la masse maximale que le pneumatique est autorisé à supporter;
- 2.35.1. Pour une vitesse ne dépassant pas 210 km/h, la limite de charge maximale ne peut être supérieure à la valeur correspondant à l'indice de capacité de charge du pneumatique;

- 2.35.2. Pour une vitesse supérieure à 210 km/h mais ne dépassant pas 240 km/h (pneumatiques classés dans la catégorie de vitesse «V»), la limite de charge maximale ne peut être supérieure au pourcentage de la valeur liée à l'indice de capacité de charge du pneumatique indiquée dans le tableau ci-dessous en regard de la vitesse dont est capable le véhicule sur lequel le pneumatique est destiné à être monté:

Vitesse maximale (km/h)	Charge (%)
215	98,5
220	97,0
225	95,5
230	94,0
235	92,5
240	91,0

Pour des vitesses maximales intermédiaires, des interpolations linéaires de la limite de charge maximale sont permises.

- 2.36. «Entreprise de rechapage», le site ou le groupe de sites de production des pneumatiques rechapés.
- 2.37. «Rechapage», le terme générique qui désigne la remise en état d'un pneumatique usé par le remplacement de la bande de roulement usagée par un matériau neuf. Ce terme peut aussi désigner la réparation de la surface extérieure du flanc et le remplacement de la fausse ceinture ou de la nappe de protection. Il englobe les procédés ci-après:
- 2.37.1. «Rechapage de sommet», remplacement de la bande de roulement;
- 2.37.2. «Rechapage de sommet, avec chevauchement», remplacement de la bande de roulement, le matériau neuf recouvrant également une partie du flanc;
- 2.37.3. «Talon à talon», remplacement de la bande de roulement et réparation du flanc, y compris tout ou partie de la zone basse du pneumatique.
- 2.38. «Enveloppe», le pneumatique usé, comportant la carcasse et ce qu'il reste du matériau de la bande de roulement et du flanc;
- 2.39. «Meulage», processus consistant à enlever le matériau usé de l'enveloppe en vue de préparer la surface qui recevra le matériau neuf;
- 2.40. «Réparation», remise en état de l'enveloppe endommagée dans des limites convenues;
- 2.41. «Matériau pour bande de roulement», matériau se présentant sous une forme adaptée au remplacement de la bande de roulement usagée. Il peut s'agir, par exemple, de:
- 2.41.1. «Croissant pour rechapage», longueur présectionnée de matériau qui a été extrudé pour obtenir le profil de coupe désiré et qui est ensuite fixé à froid sur l'enveloppe préparée. Le matériau neuf doit être vulcanisé;
- 2.41.2. «Ruban de bobinage», ruban de matériau pour bande de roulement qui est directement extrudé et embobiné sur l'enveloppe préparée jusqu'à obtenir le contour de coupe désiré. Le matériau neuf doit être vulcanisé;
- 2.41.3. «Extrusion directe», matériau pour bande de roulement extrudé pour obtenir le profil de coupe désiré. Directement extrudé sur l'enveloppe préparée, le matériau neuf doit être vulcanisé;
- 2.41.4. «Prévulcanisée», bande de roulement préalablement façonnée et vulcanisée appliquée directement sur l'enveloppe préparée. Le matériau neuf doit être lié à l'enveloppe.
- 2.42. «Revêtement pour flanc», matériau utilisé pour recouvrir les flancs de l'enveloppe permettant ainsi de porter les inscriptions voulues;
- 2.43. «Gomme contact», matériau utilisé comme couche adhésive entre la bande de roulement neuve et l'enveloppe et pour des réparations mineures;
- 2.44. «Ciment», une solution adhésive destinée à maintenir en place les nouveaux matériaux avant le processus de vulcanisation.
- 2.45. «Vulcanisation», terme employé pour décrire la modification des propriétés physiques du matériau neuf. Elle est généralement provoquée en le soumettant à la chaleur et à une pression pendant une durée donnée, dans des conditions contrôlées.
- 2.46. «Excentricité radiale», la variation du rayon du pneumatique, la mesure étant effectuée autour de la circonférence extérieure de la surface de la bande de roulement;
- 2.47. «Déséquilibre», mesure de la variation de la répartition de la masse autour de l'axe central du pneumatique. Le déséquilibre mesuré peut être soit «statique», soit «dynamique».

3. INSCRIPTIONS

- 3.1. On trouvera à l'annexe 3 du présent Règlement un exemple de la disposition des inscriptions d'un pneumatique rechapé;
- 3.2. Les pneumatiques rechapés doivent comporter sur les deux flancs, dans le cas de pneumatiques symétriques, et au moins sur le flanc extérieur, dans le cas des pneumatiques asymétriques:
- 3.2.1. Le nom de fabrique ou la marque de commerce;
- 3.2.2. La désignation de la dimension du pneumatique telle que définie au paragraphe 2.21;

- 3.2.3. Le type de structure comme suit:
- 3.2.3.1. Sur les pneumatiques à structure diagonale, aucune indication ou la lettre «D» placée avant l'inscription relative au diamètre de la jante;
- 3.2.3.2. Sur les pneumatiques à structure radiale, la lettre «R» placée avant l'inscription relative au diamètre de la jante et, éventuellement, la mention «RADIAL»;
- 3.2.3.3. Sur les pneumatiques à structure croisée ceinturée, la lettre «B» placée avant l'inscription relative au diamètre de la jante et, en outre, la mention «BIAS-BELTED»;
- 3.2.4. La description de service comportant:
- 3.2.4.1. Une indication de la capacité nominale de charge du pneumatique sous forme de l'indice de charge prescrit au paragraphe 2.33;
- 3.2.4.2. Une indication de la catégorie de vitesse nominale du pneumatique sous forme du code prescrit au paragraphe 2.34;
- 3.2.5. La mention «TUBELESS», si le pneumatique est conçu pour être utilisé sans chambre à air;
- 3.2.6. L'inscription M+S ou MS ou M.S. ou M & S dans le cas d'un pneumatique neige;
- 3.2.7. La date du rechapage, comme suit:
- 3.2.7.1. Jusqu'au 31 décembre 1999; soit comme il est prescrit au paragraphe 3.2.7.2, soit sous forme d'un groupe de trois chiffres, les deux premiers indiquant la semaine et le dernier le millésime de la décennie de fabrication. Le code de date peut désigner la période de fabrication indiquée par le numéro de la semaine jusqu'et y compris le numéro de la semaine plus trois. Par exemple, l'inscription «253» désigne un pneumatique rechapé pendant les 25^{ème}, 26^{ème}, 27^{ème} ou 28^{ème} semaines de l'année 1993.
- Le code de date peut n'être inscrit que sur un flanc.
- 3.2.7.2. À compter du 1^{er} janvier 2000; sous forme d'un groupe de quatre chiffres, les deux premiers indiquant la semaine et les deux suivants indiquant l'année de rechapage du pneumatique. Le code de date peut désigner la période de fabrication indiquée par le numéro de la semaine jusqu'et y compris le numéro de la semaine plus trois. Par exemple, l'inscription «2503» désigne un pneumatique rechapé pendant les 25^{ème}, 26^{ème}, 27^{ème} ou 28^{ème} semaines de l'année 2003.
- Le code de date peut n'être inscrit que sur un flanc.
- 3.2.8. La mention «RETREAD» ou «REMOULD» (à compter du 1^{er} janvier 1999 la mention «RETREAD» seulement). À la demande de l'entreprise de rechapage, cette mention peut être accompagnée de sa traduction dans une autre langue;
- 3.3. Avant homologation, les pneumatiques comportent un emplacement de grandeur suffisante pour porter la marque d'homologation mentionnée au paragraphe 5.8 et indiquée à l'annexe 2 du présent Règlement;
- 3.4. Après homologation, les marques mentionnées au paragraphe 5.8 et indiquées à l'annexe 2 du présent Règlement seront apposées dans l'emplacement visé au paragraphe 3.3; ces marques peuvent n'être apposées que sur un flanc;
- 3.5. Les inscriptions mentionnées au paragraphe 3.2 et la marque d'homologation prévue aux paragraphes 3.4 et 5.8 doivent être nettement lisibles et être moulées en relief ou en creux sur les pneumatiques ou doivent se trouver en permanence sur le pneumatique;
- 3.6. Si après rechapage, des inscriptions portées par le fabricant du pneumatique d'origine sont encore lisibles, elles seront considérées comme des spécifications du rechapage applicables au pneumatique rechapé. Si les indications d'origine ne valent plus pour le pneumatique rechapé, elles doivent être complètement effacées;
- 3.7. La marque et le numéro d'homologation d'origine «E» et «e» doivent être effacés.
4. DEMANDE D'HOMOLOGATION
- Les procédures ci-après s'appliquent à l'homologation d'une entreprise de rechapage de pneumatiques:
- 4.1. La demande d'homologation d'une entreprise de rechapage est présentée soit par le détenteur de la marque de fabrique ou de commerce, soit par son représentant dûment accrédité. Elle précise:
- 4.1.1. La structure de l'entreprise rechapant les pneumatiques;
- 4.1.2. Une brève description du système de contrôle de la qualité propre à garantir que les techniques de rechapage utilisées répondent effectivement aux prescriptions du présent Règlement;
- 4.1.3. Les noms ou marques de commerce à appliquer sur les pneumatiques rechapés;
- 4.1.4. Les renseignements ci-après relatifs à la gamme des pneumatiques à rechapage:
- 4.1.4.1. La gamme des dimensions des pneumatiques;
- 4.1.4.2. La structure des pneumatiques (diagonale, ceinturée croisée ou radiale);
- 4.1.4.3. La catégorie d'utilisation des pneumatiques (normaux ou neige, etc.);
- 4.1.4.4. Le système de rechapage et la méthode d'application des matériaux neufs, selon les paragraphes 2.37 et 2.41;

4.1.4.5. Le code de la catégorie de vitesse maximale des pneumatiques à rechapier;

4.1.4.6. L'indice de charge maximale des pneumatiques à rechapier.

4.1.4.7. La Norme internationale pour les pneumatiques citée à laquelle se conforme la gamme de pneumatiques.

5. HOMOLOGATION

5.1. Pour exercer son activité, une entreprise de rechapage doit obtenir l'agrément des autorités compétentes conformément aux prescriptions du présent Règlement. L'autorité compétente prend les mesures nécessaires, décrites dans le présent Règlement, pour s'assurer que, dans l'entreprise de production concernée, le rechapage des pneumatiques est conforme aux prescriptions du présent Règlement. L'entreprise de rechapage est entièrement responsable de la conformité des pneumatiques rechapés avec les prescriptions du présent Règlement et de leur bonne tenue en utilisation normale.

5.2. Outre les prescriptions normales pour l'évaluation initiale de l'unité de production de rechapage de pneumatiques, l'autorité compétente doit s'assurer que les procédures, l'exploitation, les instructions et la documentation sur les spécifications provenant des fournitures de matériaux soient rédigées dans une langue facilement compréhensible par le personnel de l'entreprise de rechapage.

5.3. L'autorité compétente assure que les procédures et les manuels d'exploitation de chaque entreprise de rechapage spécifient, pour les matériaux et les procédés utilisés pour la remise en état, des limites d'endommagement ou de déchirure de la carcasse au-delà desquelles le pneumatique n'est pas considéré comme réparable, que le dommage existe déjà ou qu'il soit dû aux préparatifs du rechapage.

5.4. Avant d'accorder son agrément, l'autorité compétente doit vérifier que les pneumatiques rechapés sont conformes au présent Règlement et que les essais prescrits aux paragraphes 6.7 et 6.8 ont été effectués avec succès sur au moins cinq échantillons (il n'est pas nécessaire qu'il y en ait plus de 20) de pneumatiques rechapés représentatifs de la gamme de pneumatiques fabriqués par l'entreprise.

5.5. Pour chaque défaillance constatée pendant les essais, deux échantillons supplémentaires du pneumatique ayant les mêmes spécifications sont soumis à l'essai. Si l'un de ces deux échantillons ou les deux subissent une défaillance, les deux derniers échantillons doivent être soumis à des essais. Si l'un des deux derniers échantillons ou les deux subissent une défaillance, la demande d'homologation de l'entreprise de rechapage est rejetée.

5.6. Si toutes les prescriptions du présent Règlement sont satisfaites, l'agrément est accordé et un numéro d'homologation est attribué à chaque entreprise agréée. Les deux premiers chiffres indiquent la série d'amendements correspondant aux principales modifications techniques les plus récentes apportées au Règlement à la date de délivrance de l'homologation. Le numéro est précédé de la mention «108R» qui signifie que l'homologation vaut pour un pneumatique rechapé conformément aux prescriptions du présent Règlement. Une même autorité ne peut attribuer le même numéro à une autre entreprise de production visée par le présent Règlement.

5.7. L'homologation, ou l'extension, ou le refus ou le retrait d'homologation, ou l'arrêt définitif de la production en application du présent Règlement est communiqué aux Parties à l'Accord appliquant le présent Règlement, au moyen d'une fiche conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

5.8. Sur tout pneumatique rechapé conformément au présent Règlement, il est apposé, à l'emplacement mentionné au paragraphe 3.3, en plus des marques prescrites au paragraphe 3.2, une marque d'homologation internationale composée:

5.8.1. D'un cercle à l'intérieur duquel est placée la lettre «E» suivie du numéro distinctif du pays qui a accordé l'homologation ⁽¹⁾; et

5.8.2. Du numéro d'homologation visé au paragraphe 5.6.

5.9. L'annexe 2 du présent Règlement donne un exemple de la marque d'homologation.

6. PRESCRIPTIONS

6.1. Les pneumatiques ne sont pas admis pour rechapage s'ils ne sont pas d'un type homologué et ne portent pas une inscription «E» ou «e», mais jusqu'au 1^{er} janvier 2000, au plus tard, cette prescription n'est pas contraignante.

6.2. Les pneumatiques ayant déjà été rechapés ne peuvent faire l'objet d'un autre rechapage.

6.3. L'âge de l'enveloppe admise au rechapage ne doit pas dépasser sept ans, les chiffres indiquant la date de fabrication du pneumatique original faisant foi; par exemple un pneumatique portant la marque «253» peut être rechapé jusqu'à la fin de l'an 2000.

6.4. Conditions à satisfaire avant le rechapage:

6.4.1. Avant l'inspection, le pneumatique doit être propre et sec.

(¹) 1 pour l'Allemagne, 2 pour la France, 3 pour l'Italie, 4 pour les Pays-Bas, 5 pour la Suède, 6 pour la Belgique, 7 pour la Hongrie, 8 pour la République tchèque, 9 pour l'Espagne, 10 pour la Yougoslavie, 11 pour le Royaume-Uni, 12 pour l'Autriche, 13 pour le Luxembourg, 14 pour la Suisse, 15 (libre), 16 pour la Norvège, 17 pour la Finlande, 18 pour le Danemark, 19 pour la Roumanie, 20 pour la Pologne, 21 pour le Portugal, 22 pour la Fédération de Russie, 23 pour la Grèce, 24 pour l'Irlande, 25 pour la Croatie, 26 pour la Slovénie, 27 pour la Slovaquie, 28 pour le Bélarus, 29 pour l'Estonie, 30 (libre), 31 pour la Bosnie-Herzégovine, 32-36 (libres), 37 pour la Turquie, 38-39 (libres), 40 pour l'ex-République yougoslave de Macédoine, 41 (libre), 42 pour la Communauté européenne (les homologations sont accordées par les États membres qui utilisent leurs propres marques CEE) et 43 pour le Japon. Les numéros suivants seront attribués aux autres pays selon l'ordre chronologique de ratification de l'Accord concernant l'adoption de prescriptions techniques uniformes applicables aux véhicules à roues, aux équipements et aux pièces susceptibles d'être montés ou utilisés sur un véhicule à roues et les conditions de reconnaissance réciproque des homologations délivrées conformément à ces prescriptions, ou de leur adhésion à cet Accord et les chiffres ainsi attribués seront communiqués par le Secrétaire général de l'Organisation des Nations Unies aux Parties contractantes à l'Accord.

- 6.4.2. Avant le meulage, chaque pneumatique doit être soigneusement inspecté, à l'intérieur comme à l'extérieur, pour s'assurer qu'il est en état d'être rechapé.
- 6.4.3. Les pneumatiques visiblement endommagés du fait d'une surcharge ou d'un sous-gonflage ne doivent pas être rechapés.
- 6.4.4. Les pneumatiques présentant l'un quelconque des défauts ci-dessous ne doivent pas être admis au rechapage:
- 6.4.4.1. a) craquelures importantes s'étendant jusqu'à la carcasse;
- b) pénétrations de la carcasse ou détériorations de l'enveloppe, au-delà des catégories de vitesse «H», sauf si cette enveloppe doit être affectée à une catégorie de vitesse inférieure;
- c) réparations antérieures de dommages dépassant les limites spécifiées en cas de dégâts — voir paragraphe 5.3;
- d) rupture de la carcasse;
- e) attaque sérieuse par des hydrocarbures ou des produits chimiques;
- f) dégâts multiples trop rapprochés;
- g) talon endommagé ou rompu;
- h) détérioration irréparable ou endommagement de la doublure intérieure;
- i) détériorations du talon autres que des détériorations secondaires du «caoutchouc» seulement;
- j) câblés de la carcasse dénudés en raison de l'usure de la bande de roulement ou des flancs;
- k) bande de roulement irréparable ou matériau des flancs séparé de la carcasse;
- l) dommage structurel dans la région des flancs.
- 6.4.5. Les pneumatiques radiaux dont la carcasse présente une séparation de la ceinture dépassant le simple décollement latéral ne doivent pas être admis au rechapage.
- 6.5. Préparation:
- 6.5.1. Après le meulage et avant l'application de matériau neuf, chaque pneumatique doit être soigneusement inspecté de nouveau, tout au moins extérieurement, pour vérifier qu'il est toujours en état d'être rechapé.
- 6.5.2. La totalité de la surface à regarnir de nouveau matériau doit avoir été préparée sans surchauffe et ne doit présenter ni déchirures dues au meulage ni barbes.
- 6.5.3. Si le matériau devant être utilisé a été prévulcanisé, les limites de la zone préparée doivent correspondre aux prescriptions du fabricant du matériau.
- 6.5.4. Les câblés décollés ne sont pas tolérés.
- 6.5.5. Les câblés de l'enveloppe ne doivent pas être endommagés pendant les opérations de préparation.
- 6.5.6. Si la ceinture d'un pneumatique à carcasse radiale est endommagée du fait du meulage, la détérioration ne doit pas aller au-delà de la nappe externe de la carcasse.
- 6.5.7. En cas de détérioration occasionnée par le meulage à des pneumatiques à carcasse diagonale, les conditions suivantes doivent être respectées:
- 6.5.7.1. Pour une configuration à deux plis, il ne doit pas y avoir de détérioration de la carcasse. Seule une légère détérioration localisée due au meulage sur le joint de l'enveloppe est tolérée.
- 6.5.7.2. Pour une configuration à deux plis plus fausse ceinture dans des pneumatiques du type sans chambre à air, il ne doit pas y avoir de détérioration de la carcasse ou de la fausse ceinture.
- 6.5.7.3. Pour une configuration à deux plis plus fausse ceinture dans des pneumatiques du type à chambre à air, une détérioration localisée de la fausse ceinture est tolérée.
- 6.5.7.4. Pour une configuration à quatre plis ou plus dans des pneumatiques du type sans chambre à air, aucune détérioration de la carcasse ou de la fausse ceinture n'est tolérée.
- 6.5.7.5. Pour une configuration à quatre plis ou plus dans des pneumatiques du type à chambre à air, la détérioration devra être limitée à la nappe externe dans la zone du sommet.
- 6.5.8. Les parties en acier dénudées doivent être traitées dès que possible avec un matériau approprié conformément aux instructions du fabricant dudit matériau.
- 6.6. Rechapage:
- 6.6.1. Le rechapeur doit veiller à ce que le fabricant ou le fournisseur des matériaux de réparation, y compris les emplâtres, se charge des tâches suivantes:
- a) Déterminer la (les) méthode(s) d'application et d'entreposage. Sur demande de l'entreprise de rechapage, cette information doit être fournie dans la langue officielle du pays où les matériaux doivent être utilisés;
- b) Définir les limites d'utilisation, selon les dégâts, des matériaux de rechapage. Sur demande de l'entreprise de rechapage, cette information doit être fournie dans la langue officielle du pays où les matériaux doivent être utilisés;
- c) S'assurer que les emplâtres de renfort, s'ils sont correctement utilisés dans la réparation des carcasses, se prêtent à cette utilisation;

d) S'assurer que les emplâtres sont capables de supporter le double de la pression de gonflage maximum préconisée par le fabricant du pneumatique;

e) S'assurer que tous les autres matériaux de réparation se prêtent à l'utilisation prévue.

6.6.2. Le rechapageur est responsable de la bonne application du matériau de réparation et il lui incombe aussi de veiller à ce que la réparation soit effectuée sans défauts susceptibles de compromettre la bonne tenue du pneumatique pendant sa durée de vie.

6.6.3. Le rechapageur doit assurer que le fabricant ou le fournisseur du matériau utilisé pour la bande de roulement et les flancs définit les conditions d'entreposage et d'utilisation de ce matériau afin d'en préserver les qualités. Sur demande du rechapageur, cette information doit être fournie dans la langue officielle du pays où le matériau doit être utilisé.

6.6.4. Le rechapageur doit s'assurer que la composition du matériau de réparation et/ou composé figure dans un document du fabricant ou du fournisseur. Ce mélange doit être adapté à l'utilisation prévue du pneumatique.

6.6.5. Le pneumatique préparé doit être vulcanisé dès que possible après la fin des opérations de réparation et de remise en état et au plus tard conformément aux spécifications du fabricant du matériau.

6.6.6. Le pneumatique doit être vulcanisé pendant le temps, aux températures et à la pression appropriés et spécifiés pour les matériaux et le matériel utilisés.

6.6.7. La dimension du moule doit être adaptée à l'épaisseur du matériau neuf et à la dimension du pneumatique meulé. Lorsqu'il est moulé, un pneumatique radial doit être vulcanisé uniquement dans des moules radiaux ou à secteurs radiaux.

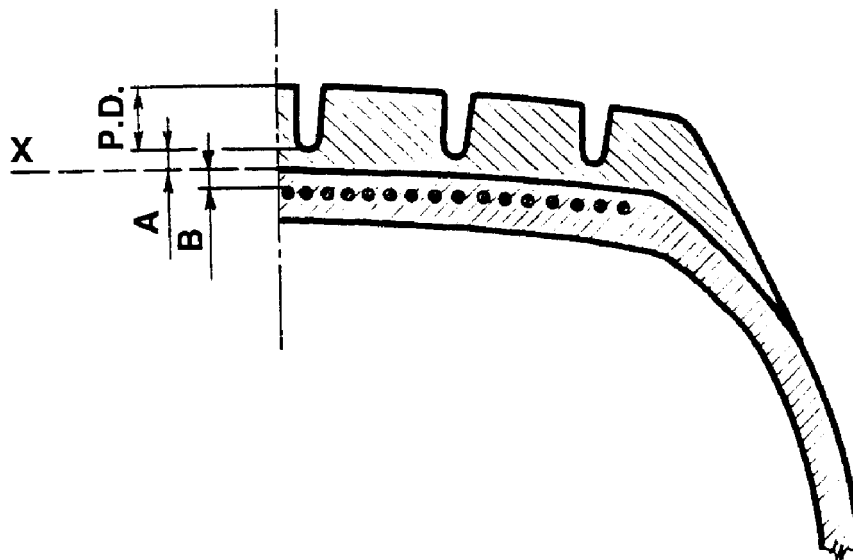
6.6.8. L'épaisseur du matériau d'origine après meulage et l'épaisseur moyenne du matériau neuf sous la bande de roulement après rechapage doivent être conformes aux prescriptions des paragraphes 6.6.8.1 et 6.6.8.2. À tout point situé soit sur la largeur de la bande de roulement, soit sur la circonférence du pneumatique, l'épaisseur du matériau doit être contrôlée de telle manière que les dispositions des paragraphes 6.7.5 et 6.7.6 soient respectées.

6.6.8.1. Pour les pneumatiques à structure radiale et les pneumatiques ceinturés croisés (en mm):

$$1,5 \leq (A+B) \leq 5 \text{ (1,5 mm min.; 5,0 mm max.)}$$

$$A \geq 1 \text{ (1,0 mm min.)}$$

$$B \geq 0,5 \text{ (0,5 mm min.)}$$



P.D. = Profondeur de sculpture

X = Ligne de meulage

A = Épaisseur moyenne du matériau neuf au dessous de sculpture

B = Épaisseur minimum de la couche de matériau d'origine au-dessus de la ceinture après meulage.

6.6.8.2. Pour les pneumatiques à structure diagonale:

L'épaisseur du matériau d'origine au-dessus de la fausse ceinture doit être $\geq 0,00$ mm;

L'épaisseur moyenne du matériau neuf au-dessus de la limite du meulage doit être $\geq 2,00$ mm.

L'épaisseur combinée de matériau d'origine et de matériau neuf sous la base des rainures de la bande de roulement doit être $\geq 2,00$ mm et $\leq 5,00$ mm.

- 6.6.9. La description de service d'un pneumatique rechapé ne doit pas indiquer un code de vitesse ou un indice de charge supérieurs à ceux du pneumatique d'origine, de première monte.
- 6.6.10. La caractéristique de vitesse minimale pour tout pneumatique rechapé doit être de 120 km/h (symbole de vitesse «L») avec un maximum de 240 km/h (symbole de vitesse «V»).
- 6.6.11. Des indicateurs d'usure doivent être incorporés comme suit:
- 6.6.11.1. Les pneumatiques doivent comporter au moins six rangées transversales d'indicateurs d'usure, à peu près également espacées et situées dans les rainures principales de la bande de roulement. Ces indicateurs d'usure ne doivent pas pouvoir être confondus avec les ponts de matériau existant entre les nervures ou les pavés de la bande de roulement.
- 6.6.11.2. Toutefois, pour les pneumatiques destinés à être montés sur des jantes ayant un code de diamètre nominal inférieur ou égal à 12, quatre rangées d'indicateurs sont acceptées.
- 6.6.11.3. Les indicateurs d'usure doivent permettre de signaler, avec une tolérance de $+ 0,60/- 0,00$ mm, que la profondeur des rainures de la bande de roulement n'est plus supérieure à 1,6 mm.
- 6.6.11.4. La hauteur des indicateurs d'usure est déterminée par la différence, à partir de la surface de la bande de roulement, entre la profondeur de sculpture mesurée au sommet de l'indicateur d'usure et la profondeur de sculpture mesurée immédiatement après raccordement de l'indicateur d'usure.
- 6.7. Inspection:
- 6.7.1. Après vulcanisation, pendant qu'une certaine quantité de chaleur reste dans un pneumatique, chaque pneumatique rechapé doit être examiné pour s'assurer qu'il ne présente aucun défaut apparent. Pendant ou après le rechapage, le pneumatique doit être gonflé à une pression d'au moins 1,5 bar pour examen. Lorsque le profil du pneumatique présente un défaut apparent (par exemple boursofflure, enfouissement, etc.), il doit faire l'objet d'un examen spécifique pour déterminer la cause de ce défaut.
- 6.7.2. Avant, pendant ou après le rechapage, le pneumatique doit être vérifié au moins une fois pour s'assurer de l'intégrité de sa structure au moyen d'une méthode d'inspection appropriée.
- 6.7.3. Aux fins du contrôle de la qualité, un certain nombre de pneumatiques rechapés sont soumis à un essai ou à un examen, de rupture ou non. Le nombre de pneumatiques vérifiés et le résultat doivent être enregistrés.
- 6.7.4. Après rechapage, les dimensions du pneumatique, mesurées conformément aux dispositions de l'annexe 6 du présent Règlement, doivent correspondre soit à celles définies selon les procédures du paragraphe 7, soit selon l'annexe 5 du présent Règlement.
- 6.7.5. La tolérance d'excentricité radiale du pneumatique rechapé ne doit pas dépasser 1,5 mm (tolérance de mesure: $+ 0,4$ mm).
- 6.7.6. Le déséquilibre statique maximal du pneumatique rechapé, mesuré au diamètre de la jante, ne doit pas dépasser 1,5 % de la masse du pneumatique.
- 6.7.7. Les indicateurs d'usure doivent satisfaire aux prescriptions du paragraphe 6.6.11.
- 6.8. Épreuve fonctionnelle:
- 6.8.1. Pour être conformes aux prescriptions du présent Règlement, les pneumatiques rechapés doivent satisfaire à l'essai d'endurance charge/vitesse, défini à l'annexe 7 du présent Règlement.
- 6.8.2. Pour avoir subi avec succès l'essai d'endurance charge/vitesse, un pneumatique rechapé ne doit comporter aucun décollement de la bande de roulement, des plis des câblés, ni comporter d'arrachements de la bande de roulement ou de ruptures des câblés.
- 6.8.3. Le diamètre extérieur du pneumatique, mesuré six heures après l'essai d'endurance charge/vitesse, ne doit pas différer de $\pm 3,5$ % du diamètre extérieur mesuré avant l'essai.

7. SPÉCIFICATIONS

- 7.1. Les pneumatiques rechapés selon le présent Règlement doivent avoir les cotes suivantes:

- 7.1.1. Grosseur du boudin:

- 7.1.1.1. La grosseur du boudin est obtenue au moyen de la formule suivante:

$$S = S_1 + K (A - A_1)$$

où:

S: est la grosseur réelle du boudin, exprimée en millimètres, mesurée sur la jante d'essai;

S_1 : est la «grosseur théorique du boudin», rapportée à la jante de mesure, telle qu'elle est mentionnée dans la Norme internationale pour les pneumatiques indiquée par le rechapier pour la dimension de pneumatique en question;

A: est la largeur, exprimée en millimètres, de la jante d'essai;

A_1 : est la largeur, exprimée en millimètres, de la jante de mesure mentionnée dans la Norme internationale pour les pneumatiques indiquée par le rechapteur pour la dimension de pneumatique en question.

K: est un facteur, qui sera considéré comme égal à 0,4.

7.1.2. Diamètre extérieur:

7.1.2.1. Le diamètre extérieur théorique d'un pneumatique rechapé est obtenu en utilisant la formule suivante:

$$D = d + 2H$$

où:

D: est le diamètre extérieur théorique exprimé en millimètres;

d: est le nombre conventionnel défini au paragraphe 2.21.3, exprimé en millimètres;

H: est la hauteur nominale du boudin exprimée en millimètres et égale à S_n multiplié par 0,01 Ra

où:

S_n : est la grosseur nominale du boudin exprimée en millimètres;

Ra: est le rapport nominal d'aspect.

La totalité des symboles ci-dessus sont tels que figurant sur le flanc du pneumatique dans la désignation de celui-ci conformément aux prescriptions du paragraphe 3.2.2 et selon le paragraphe 2.21.

7.1.2.2. Toutefois, pour les types de pneumatiques dont la désignation figure dans la première colonne des tableaux de l'annexe 5 du Règlement CEE n° 30, le diamètre extérieur est celui qui figure dans ces tableaux.

7.1.3. Méthode de mesure des pneumatiques rechapés:

7.1.3.1. La mesure des cotes de pneumatiques rechapés doit être faite suivant le mode opératoire indiqué à l'annexe 6 du présent Règlement.

7.1.4. Spécifications relatives à la grosseur du boudin:

7.1.4.1. La grosseur hors tout effective peut être inférieure à celle(s) déterminée(s) au paragraphe 7.1.

7.1.4.2. La grosseur hors tout effective peut aussi être supérieure à celle(s) déterminée(s) au paragraphe 7.1:

7.1.4.2.1. de 4 % dans le cas des pneumatiques à structure radiale et

7.1.4.2.2. de 6 % dans le cas des pneumatiques à structure diagonale ou à structure ceinturée croisée.

7.1.4.2.3. de plus, si le pneumatique comporte un cordon spécial de protection, les valeurs correspondant à l'application des tolérances indiquées aux paragraphes 7.1.4.2.1 et 7.1.4.2.2 peuvent être dépassées de 8 mm au maximum.

7.1.5. Spécifications relatives au diamètre extérieur:

7.1.5.1. Le diamètre actuel effectif d'un pneumatique rechapé ne doit pas excéder les valeurs $D_{\min}$ et $D_{\max}$ obtenues avec les formules suivantes:

$$D_{\min} = d + (2H \times a)$$

$$D_{\max} = d + (2H \times b)$$

dans lesquelles:

7.1.5.1.1. Pour les dimensions ne figurant pas dans les tableaux de l'annexe 5 du présent Règlement, «H» et «d» sont tels que définis au paragraphe 7.1.2.1.

7.1.5.1.2. Pour les dimensions signalées au paragraphe 7.1.2.2 ci-dessus:

$$H = 0,5 (D - d)$$

où «D» est le diamètre extérieur et «d» le diamètre nominal de la jante figurant dans les tableaux susmentionnés pour la dimension en question.

7.1.5.1.3. Coefficient «a» = 0,97

7.1.5.1.4. Coefficient «b»:

	Radial	Diagonale et ceinturée croisée
Pneumatiques pour usage normal	1,04	1,08

7.1.5.2. Pour les pneumatiques neige, le diamètre extérieur maximal ($D_{\max}$) déterminé au paragraphe 7.1.5.1 peut être dépassé de 1 % au maximum.

8. MODIFICATIONS RELATIVES À L'HOMOLOGATION

8.1. Toute modification concernant une entreprise de rechapage affectant l'un quelconque des renseignements fournis par cette entreprise dans la demande d'homologation, voir paragraphe 4, est notifiée à l'autorité compétente l'ayant agréée. L'autorité peut alors:

8.1.1. soit considérer que les modifications apportées ne risquent pas d'avoir de conséquences fâcheuses notables et que, de toute façon, l'entreprise de rechapage satisfait encore aux prescriptions;

8.1.2. soit exiger une enquête complémentaire.

8.2. La confirmation de l'homologation ou le refus d'homologation, avec indication des modifications, est notifié aux Parties à l'Accord appliquant le présent Règlement selon la procédure indiquée au paragraphe 5.7.

9. CONFORMITÉ DE LA PRODUCTION

Les formalités relatives à la conformité de la production doivent être conformes à celles énoncées dans l'Appendice 2 de l'Accord (E/ECE/324_E/ECE/TRANS/505/Rev.2), les prescriptions étant les suivantes:

9.1. L'entreprise de rechapage agréée selon le présent Règlement doit se conformer aux prescriptions du paragraphe 6.

9.2. Le détenteur de l'agrément doit s'assurer que, pour chaque année de production et échelonné sur toute l'année, le nombre suivant de pneumatiques au moins, représentatif de la gamme produite, est vérifié et contrôlé selon les prescriptions du présent Règlement.

9.2.1. 0,01 % de la production annuelle totale mais en aucun cas moins de 5 et pas obligatoirement plus de 20.

9.3. Si les prescriptions du paragraphe 9.2 sont respectées par l'autorité compétente ou sous son contrôle, les résultats peuvent être utilisés dans le cadre ou à la place de ceux prescrits au paragraphe 9.4.

9.4. L'autorité qui a homologué l'entreprise de rechapage peut à tout moment vérifier les méthodes de contrôle de la conformité utilisées dans chaque entreprise. Pour chaque installation de production, l'autorité compétente doit prendre des échantillons au hasard pour chaque année de production et au moins le nombre de pneumatiques suivants représentant la gamme en cours de production doit être vérifié et contrôlé selon les prescriptions du présent Règlement.

9.4.1. 0,01 % de la production annuelle totale mais en aucun cas moins de 5 et pas obligatoirement plus de 20.

9.5. Les essais et contrôles du paragraphe 9.4 peuvent être substitués à ceux que prescrit le paragraphe 9.2.

10. SANCTIONS POUR NON-CONFORMITÉ DE LA PRODUCTION

10.1. L'agrément accordé à l'entreprise de rechapage conformément au présent Règlement peut être retiré si les prescriptions définies au paragraphe 9 ne sont pas satisfaites ou si l'entreprise de rechapage ou sa production ne satisfont pas aux prescriptions dudit paragraphe.

10.2. Si une Partie appliquant le présent Règlement retire un agrément qu'elle a précédemment accordé, elle est tenue d'en aviser immédiatement les autres Parties contractantes à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

11. ARRÊT DÉFINITIF DE LA PRODUCTION

L'autorité qui a agréé l'entreprise de rechapage doit être informée lorsque cessent les opérations et la fabrication de pneumatiques rechapés conformément au présent Règlement. Dès réception de cette information, l'autorité la communique aux autres Parties à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement, au moyen d'une fiche de communication conforme au modèle de l'annexe 1 du présent Règlement.

12. NOMS ET ADRESSES DES SERVICES TECHNIQUES CHARGES DES ESSAIS D'HOMOLOGATION, DES LABORATOIRES D'ESSAIS ET DES SERVICES ADMINISTRATIFS

12.1. Les Parties à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement communiquent au Secrétariat de l'Organisation des Nations Unies les noms et adresses des services techniques chargés des essais d'homologation et, le cas échéant, des laboratoires d'essais agréés, ainsi que ceux des services administratifs qui délivrent l'homologation et auxquels doivent être envoyées les fiches d'homologation et de refus ou de retrait d'homologation émises dans les autres pays.

12.2. Les Parties à l'Accord de 1958 appliquant le présent Règlement peuvent utiliser les laboratoires des fabricants de pneumatiques ou des entreprises de rechapage et désigner, comme laboratoires d'essais agréés, ceux d'entre eux qui sont situés sur leur propre territoire ou sur le territoire d'une des Parties appliquant l'Accord de 1958, sous réserve d'un accord préliminaire à cette procédure par le département administratif compétent de cette dernière.

12.3. Dans le cas où une Partie à l'Accord de 1958 fait usage du paragraphe 12.2, elle peut se faire représenter aux essais.

ANNEXE 1

COMMUNICATION

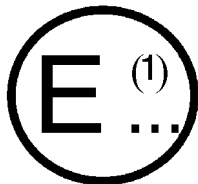
(Format maximal: A4 (210 × 297 mm))

Émanant de: Nom de l'administration:

.....

.....

.....



objet: (2)-9

DÉLIVRANCE D'UNE HOMOLOGATION

EXTENSION D'UNE HOMOLOGATION

REFUS D'HOMOLOGATION

RETRAIT D'HOMOLOGATION

ARRÊT DÉFINITIF DE LA PRODUCTION

d'une entreprise de rechapage, en application du Règlement n° 108

N° d'homologation:

N° d'extension:

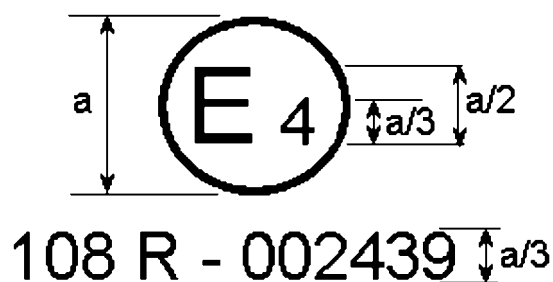
1. Nom ou marque de fabrique de l'entreprise de rechapage:
2. Nom et adresse de l'entreprise de rechapage:
3. Le cas échéant, nom et adresse du mandataire:
4. Description sommaire, selon les paragraphes 4.1.3 et 4.1.4 du présent Règlement:
5. Service technique et, le cas échéant, laboratoire d'essai agréé pour l'homologation ou la vérification de la conformité:
6. Date du procès-verbal délivré par ce service:
7. Numéro du procès-verbal délivré par ce service:
8. Motif(s) de l'extension (le cas échéant):
9. Observations:
10. Lieu:
11. Date:
12. Signature:
13. Est annexée à la présente communication une liste des pièces figurant dans le dossier d'homologation déposé auprès des services administratifs ayant octroyé l'homologation et qui peuvent être obtenues sur demande.

(1) Numéro distinctif du pays qui a délivré/étendu/refusé/retiré l'homologation (voir les dispositions du Règlement).

(2) Rayer les mentions inutiles.

ANNEXE 2

EXEMPLE DE LA MARQUE D'HOMOLOGATION



a = 12 mm (minimum)

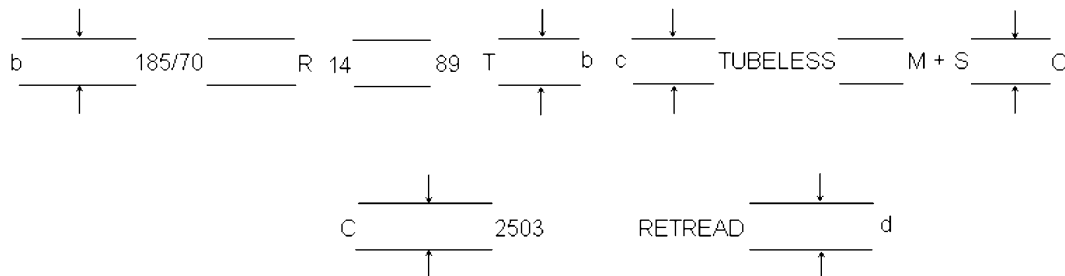
La marque d'homologation ci-dessus, apposée sur un pneumatique rechapé, indique que l'entreprise de rechapage concernée a été agréée aux Pays-Bas (E4) sous le numéro 108R002439 conformément aux dispositions du présent Règlement sous sa forme originale (00).

Le numéro d'homologation doit être placé à proximité du cercle et être disposé soit au-dessus soit au-dessous de la lettre «E», soit à gauche ou à droite de cette lettre. Les chiffres du numéro doivent être disposés du même côté par rapport à la lettre «E» et orientés dans le même sens. L'utilisation de chiffres romains pour les numéros d'homologation doit être évitée afin d'exclure toute confusion avec d'autres symboles.

ANNEXE 3

SCHÉMA DES MARQUES DES PNEUMATIQUES RECHAPÉS

Exemple des inscriptions que devraient porter les pneumatiques rechapés mis sur le marché postérieurement à l'entrée en vigueur du présent Règlement



b: 6 mm (min.)

c: 4 mm (min.)

d: 3 mm (min.)

et, à compter de 1998, 4 mm (min.)

Ces inscriptions définissent un pneumatique rechapé:

Ayant une grosseur nominale de 185;

Ayant un rapport nominal d'aspect de 70;

Présentant une structure radiale (R);

Ayant un diamètre nominal de jante dont le code est 14;

Ayant une description de service «89T» indiquant une capacité de charge de 580 kg correspondant à l'indice de charge «89» et une capacité de vitesse maximale de 190 km/h, correspondant à la catégorie de vitesse «T»;

Destiné à être utilisé sans chambre à air («TUBELESS»);

Du type pneumatique neige (M+S);

Rechapé pendant les 25^{ème}, 26^{ème}, 27^{ème} ou 28^{ème} semaines de l'année 2003.

L'emplacement et l'ordre des inscriptions composant la désignation du pneumatique doivent être les suivants:

- La désignation de la dimension comprenant la grosseur nominale du boudin, le rapport nominal d'aspect, le code du type de structure, s'il y a lieu, et le diamètre nominal de jante doivent être groupés comme indiqué dans l'exemple ci-dessus: 185/70 R 14;
- La description de service comportant l'indice de charge et le code de vitesse sont placés ensemble à proximité de la désignation de la dimension, soit avant, soit après, soit au-dessus, soit au-dessous;
- Les mentions «TUBELESS», «REINFORCED», et «M+S» peuvent être à une certaine distance du symbole désignant la dimension;
- La mention «RETREAD» peut figurer à une certaine distance du code désignant la dimension.

ANNEXE 4

LISTE DES INDICES DE CAPACITÉ DE CHARGE ET DES MASSES CORRESPONDANTES

Indices de capacité de charge (LI) et masses correspondantes (en kg)													
LI	kg	LI	kg	LI	kg	LI	kg	LI	kg	LI	kg	LI	kg
.0	45	40	140	80	450	120	1 400	160	4 500	200	14 000	240	45 000
1	46.2	41	145	81	462	121	1 450	161	4 625	201	14 500	241	46 250
2	47.5	42	150	82	475	122	1 500	162	4 750	202	15 000	242	47 500
3	48.7	43	155	83	487	123	1 550	163	4 875	203	15 500	243	48 750
4	50	44	160	84	500	124	1 600	164	5 000	204	16 000	244	50 000
5	51.5	45	165	85	515	125	1 650	165	5 150	205	16 500	245	51 500
6	53	46	170	86	530	126	1 700	166	5 300	206	17 000	246	53 000
7	54.5	47	175	87	545	127	1 750	167	5 450	207	17 500	247	54 500
8	56	48	180	88	560	128	1 800	168	5 600	208	18 000	248	56 000
9	58	49	185	89	580	129	1 850	169	5 800	209	18 500	249	58 000
10	60	50	190	90	600	130	1 900	170	6 000	210	19 000	250	60 000
11	61.5	51	195	91	615	131	1 950	171	6 150	211	19 500	251	61 500
12	63	52	200	92	630	132	2 000	172	6 300	212	20 000	252	63 000
13	65	53	206	93	650	133	2 060	173	6 500	213	20 600	253	65 000
14	67	54	212	94	670	134	2 120	174	6 700	214	21 200	254	67 000
15	69	55	218	95	690	135	2 180	175	6 900	215	21 800	255	69 000
16	71	56	224	96	710	136	2 240	176	7 100	216	22 400	256	71 000
17	73	57	230	97	730	137	2 300	177	7 300	217	23 000	257	73 000
18	75	58	236	98	750	138	2 360	178	7 500	218	23 600	258	75 000
19	77.5	59	243	99	775	139	2 430	179	7 750	219	24 300	259	77 500
20	80	60	250	100	800	140	2 500	180	8 000	220	25 000	260	80 000
21	82.5	61	257	101	825	141	2 575	181	8 250	221	25 750	261	82 500
22	85	62	265	102	850	142	2 650	182	8 500	222	26 500	262	85 000
23	87.5	63	272	103	875	143	2 725	183	8 750	223	27 250	263	87 500
24	90	64	280	104	900	144	2 800	184	9 000	224	28 000	264	90 000
25	92.5	65	290	105	925	145	2 900	185	9 250	225	29 000	265	92 500
26	95	66	300	106	950	146	3 000	186	9 500	226	30 000	266	95 000
27	97.5	67	307	107	975	147	3 075	187	9 750	227	30 750	267	97 500
28	100	68	315	108	1 000	148	3 150	188	10 000	228	31 500	268	100 000
29	103	69	325	109	1 030	149	3 250	189	10 300	229	32 500	269	103 000
30	106	70	335	110	1 060	150	3 350	190	10 600	230	33 500	270	106 000
31	109	71	345	111	1 090	151	3 450	191	10 900	231	34 500	271	109 000
32	112	72	355	112	1 120	152	3 550	192	11 200	232	35 500	272	112 000
33	115	73	365	113	1 150	153	3 650	193	11 500	233	36 500	273	115 000
34	118	74	375	114	1 180	154	3 750	194	11 800	234	37 500	274	118 000
35	121	75	387	115	1 215	155	3 875	195	12 150	235	38 750	275	121 500
36	125	76	400	116	1 250	156	4 000	196	12 500	236	40 000	276	125 000
37	128	77	412	117	1 285	157	4 125	197	12 850	237	41 250	277	128 500
38	132	78	425	118	1 320	158	4 250	198	13 200	238	42 500	278	132 000
39	136	79	437	119	1 360	159	4 375	199	13 600	239	43 750	279	136 000

ANNEXE 5

DÉSIGNATION ET COTES D'ENCOMBREMENT DES PNEUMATIQUES

CONSULTER À CE SUJET L'ANNEXE 5 DU RÈGLEMENT de la CEE n° 30.

ANNEXE 6

MÉTHODE DE MESURE DES PNEUMATIQUES

- 1.1. Monter le pneumatique sur la jante d'essai spécifiée par le rechapreur et le gonfler à une pression comprise entre 3 et 3,5 bars.
- 1.2. Régler à la pression suivante:
 - 1.2.1. pour les pneumatiques à structure ceinturée croisée standard: 1,7 bar;
 - 1.2.2. pour les pneumatiques à structure diagonale:

Ply-rating	Pression (bars) Catégorie de vitesse		
	L, M, N	P, Q, R, S	T, U, H, V
4	1,7	2,0	—
6	2,1	2,4	2,6
8	2,5	2,8	3,0

- 1.2.3. pour les pneumatiques standard à structure radiale: 1,8 bar;
- 1.2.4. pour les pneumatiques renforcés: 2,3 bars.
2. Conditionner le pneumatique monté sur sa jante à la température ambiante pendant au moins 24 heures sauf indication contraire du paragraphe 6.8.3 du présent Règlement.
3. Ajuster la pression au niveau spécifié au paragraphe 1.2 de la présente annexe.
4. Mesurer, en tenant compte de l'épaisseur des nervures ou cordons de protection, la grosseur hors tout en six points régulièrement espacés. Retenir comme grosseur hors tout la valeur maximale mesurée.
5. Calculer le diamètre extérieur à partir de la circonférence maximale du pneumatique gonflé.

ANNEXE 7

MODE OPÉRATOIRE DES ESSAIS D'ENDURANCE CHARGE/VITESSE

(en principe selon l'annexe 7 du règlement n° 30)

1. Préparation du pneumatique
 - 1.1. Monter un pneumatique nouvellement rechapé sur la jante d'essai spécifiée par le rechapteur.
 - 1.2. Gonfler le pneumatique à la pression appropriée spécifiée (en bars) dans le tableau ci-après.

Catégorie de vitesse	Pneumatiques diagonaux			Pneumatiques radiaux		Pneumatiques ceinturés croisés
	Ply-rating			Normal	Renforcé	Normal
	4	6	8			
L, M, N	2,3	2,7	3,0	2,4	—	—
P, Q, R, S	2,6	3,0	3,3	2,6	3,0	2,6
T, U, H	2,8	3,2	3,5	2,8	3,2	2,8
V	3,0	3,4	3,7	3,0	3,4	—

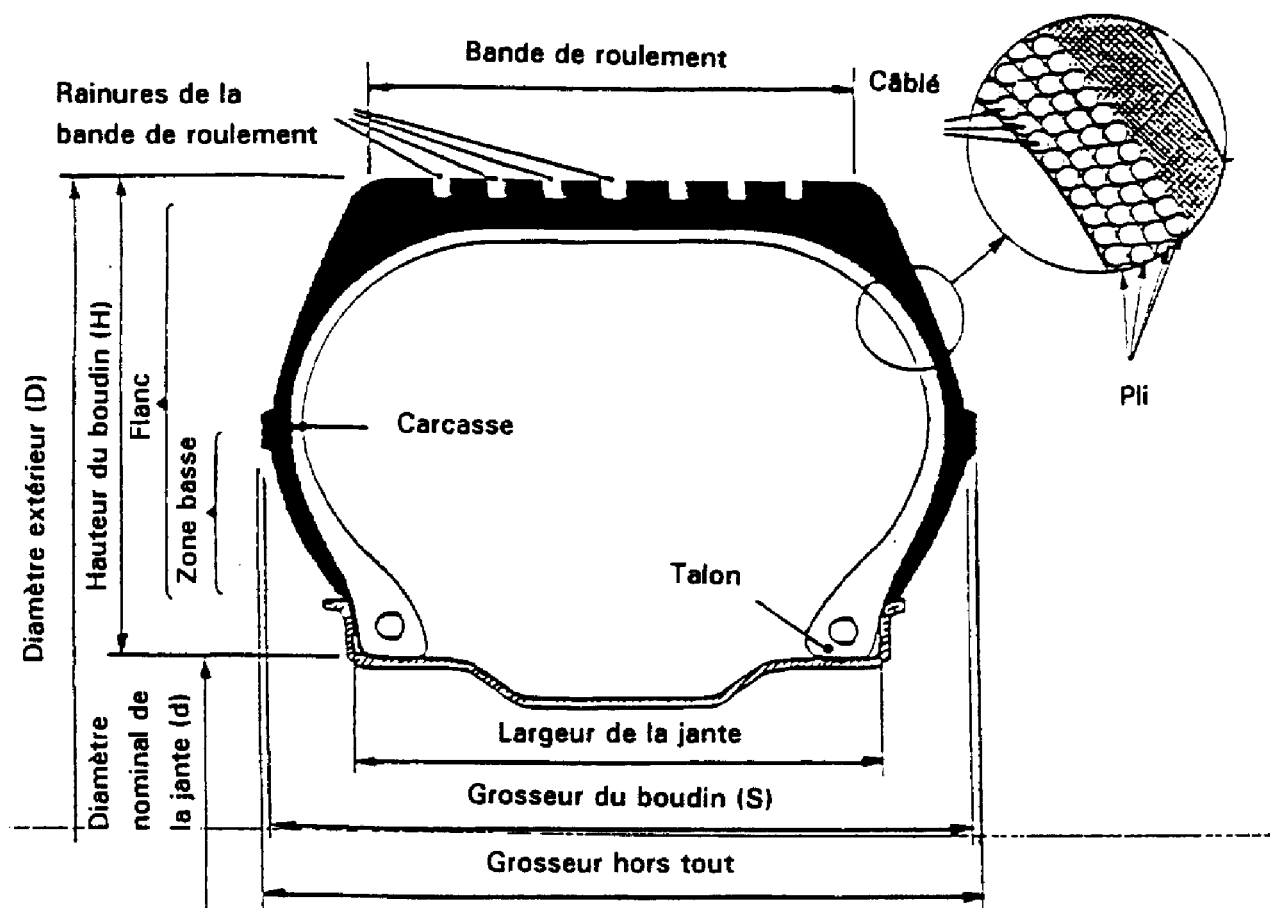
- 1.3. Le fabricant peut demander en le justifiant qu'il soit fait usage d'une pression de gonflage d'essai différente de celle figurant au paragraphe 1.2 ci-dessus. Dans ce cas, le pneumatique est gonflé à cette pression.
- 1.4. Conditionner l'ensemble pneumatique et roue à la température ambiante de la salle d'essais pendant au moins trois heures.
- 1.5. Réajuster la pression du pneumatique à celle spécifiée au paragraphe 1.2, ou 1.3, de la présente annexe.
2. Procédure d'essai
 - 2.1. Monter l'ensemble pneumatique et roue sur l'axe d'essai et l'appliquer sur la face extérieure d'un tambour d'essai moteur lisse, de $1,70 \text{ m} \pm 1 \%$ de diamètre ou d'un tambour d'un diamètre de $2 \text{ m} \pm 1 \%$.
 - 2.2. Appliquer sur l'axe d'essai une charge égale à 80 % de:
 - 2.2.1. la limite de charge maximale rapportée à l'indice de capacité de charge pour les pneumatiques avec symboles de vitesse L à H inclusivement,
 - 2.2.2. la limite de charge maximale liée à une vitesse maximale de 240 km/h pour les pneumatiques avec symbole de vitesse «V» (voir par. 2.32 du présent Règlement).
 - 2.3. Pendant toute la durée de l'essai, la pression du pneumatique ne doit pas être corrigée et la charge d'essai doit être maintenue constante.
 - 2.4. Pendant l'essai, la température de la salle d'essais doit être maintenue à une valeur située entre 20 et 30 °C, à moins que le fabricant du pneumatique ou le rechapteur accepte qu'une température plus élevée soit utilisée.
 - 2.5. Le programme d'essai d'endurance doit être appliqué sans interruption, selon les indications suivantes:
 - 2.5.1. temps pour passer de la vitesse 0 à la vitesse de départ de l'essai: 10 minutes;
 - 2.5.2. vitesse de départ de l'essai: vitesse maximale prévue pour le type de pneumatique diminuée de 40 km/h, dans le cas d'un volant lisse d'un diamètre de $1,70 \text{ m} \pm 1 \%$, ou de 30 km/h dans le cas d'un volant lisse d'un diamètre de $2 \text{ m} \pm 1 \%$;
 - 2.5.3. échelonnement des paliers de vitesse: 10 km/h jusqu'à ce que la vitesse maximale de l'essai soit atteinte;
 - 2.5.4. durée de l'essai à chaque palier de vitesse, sauf le dernier: 10 minutes;
 - 2.5.5. durée de l'essai au dernier palier de vitesse: 20 minutes;
 - 2.5.6. vitesse maximale de l'essai: vitesse maximale prévue pour le type de pneumatique, diminuée de 10 km/h dans le cas d'un volant lisse d'un diamètre de $1,70 \text{ m} \pm 1 \%$, ou non diminuée dans le cas d'un volant lisse d'un diamètre de $2 \text{ m} \pm 1 \%$.
3. Méthode équivalente d'essai

Si une méthode autre que celle décrite au paragraphe 2 de la présente annexe est utilisée, son équivalence doit être démontrée.

ANNEXE 8

FIGURE EXPLICATIVE

Voir paragraphe 2 du présent Règlement



Proposta de regulamento do Conselho que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação

(2000/C 177 E/09)

COM(2000) 27 final — 2000/0030(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 26 de Janeiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o ponto 2, alínea b), ponto i), do seu artigo 62.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Resulta do disposto no ponto 2, alínea b), ponto i), do artigo 62.º que o Conselho adopta as regras em matéria de vistos para as estadias previstas por um período máximo de três meses e que, a este título, compete-lhe, nomeadamente, fixar a lista dos países terceiros cujos nacionais devem ser detentores de visto na passagem das fronteiras externas e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação ⁽¹⁾. O artigo 61.º integra a fixação destas listas no âmbito das medidas de acompanhamento directamente relacionadas com a livre circulação de pessoas num espaço de liberdade, de segurança e de justiça.
- (2) A fixação dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e daqueles cujos nacionais estão isentos dessa obrigação efectua-se mediante uma ponderação casuística de diversos critérios atinentes à imigração clandestina, à ordem pública e à segurança, bem como às relações externas da União com os países terceiros, tendo simultaneamente em conta as implicações da coerência regional e da reciprocidade.
- (3) Os nacionais de países terceiros que residam legalmente num dos Estados-Membros e que disponham de um título de residência emitido por esse Estado encontram-se numa situação que torna supérfluo exigir-lhes de novo um visto para a passagem das fronteiras externas. O princípio da equivalência do título de residência e do visto deve ser aplicado a esta categoria de pessoas, sem prejuízo das outras condições de entrada e das regras em matéria de circulação intracomunitária ao abrigo do título de residência.

⁽¹⁾ Por força do disposto no artigo 1.º do Acordo concluído pelo Conselho da União Europeia, a República da Islândia e o Reino da Noruega relativo à associação deste Estados à execução, à aplicação e ao desenvolvimento do acervo de Schengen, a presente proposta deve ser tratada no âmbito do Comité Misto, em conformidade com o disposto no artigo 4.º do referido Acordo.

(4) No que diz respeito aos apátridas, que perderam todos os vínculos que os ligavam a um determinado Estado, e aos refugiados reconhecidos, que estão impossibilitados de fazer apelo à protecção do Estado de que são nacionais, a determinação da obrigação ou da isenção de visto deve efectuar-se segundo um critério simples que reflecta o facto de o Estado em que essas pessoas residem lhes conceder a sua protecção e lhes emitir os documentos de viagem.

(5) Em casos específicos que justifiquem um regime particular em matéria de vistos, os Estados-Membros podem isentar certas categorias de pessoas da obrigação de visto ou, pelo contrário, submetê-las a essa obrigação, em conformidade nomeadamente com o direito internacional público ou com os costumes.

(6) A fim de assegurar a transparência do sistema e a informação das pessoas em causa, os Estados-Membros devem comunicar aos demais Estados-Membros e à Comissão as medidas que tomarem no âmbito do presente regulamento. Pelas mesmas razões, essas informações devem também ser publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

(7) Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no artigo 5.º do Tratado, é necessário e apropriado para assegurar o bom funcionamento do regime comum de vistos recorrer a um regulamento para fixar a lista de países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto e a lista de países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação.

(8) O presente regulamento prevê uma harmonização total no que respeita aos países terceiros cujos nacionais estejam sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas da Comunidade e os países terceiros cujos nacionais estão isentos desta obrigação. Convém, por conseguinte, substituir a legislação comunitária existente nesta matéria.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. Os nacionais dos países terceiros que figuram na lista do Anexo I devem ser detentores de um visto aquando da transposição das fronteiras externas dos Estados-Membros.
2. Os nacionais dos países terceiros que figuram na lista do Anexo II estão isentos da obrigação prevista no n.º 1.

3. Os nacionais de países terceiros que sejam parte integrante de países que figuram nas listas dos Anexos I e II estão sujeitos ao disposto nos n.ºs 1 e 2 até que o Conselho tome uma decisão em contrário, segundo o procedimento previsto na disposição pertinente do Tratado.

Artigo 2.º

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por «visto» uma autorização emitida por um Estado-Membro ou uma decisão tomada por um Estado-Membro, exigida para entrar no seu território com vista:

- a uma permanência prevista nesse Estado-Membro ou em diversos Estados-Membros durante um período cuja duração total não pode exceder três meses,
- ao trânsito pelo território desse Estado-Membro ou de diversos Estados-Membros, com exclusão do trânsito pela zona internacional dos aeroportos e das transferências entre aeroportos de um Estado-Membro.

Artigo 3.º

Para os nacionais dos países terceiros que figuram no Anexo I, a posse de um título de residência válido emitido por um dos Estados-Membros equivale à posse de um visto para a transposição das fronteiras externas.

Artigo 4.º

Os apátridas e os refugiados reconhecidos estão sujeitos à obrigação de visto ou dela dispensados nas mesmas condições que os nacionais do Estado em que residem e que lhes emitiu o seu documento de viagem.

Artigo 5.º

1. Um Estado-Membro pode prever excepções à obrigação de detenção de visto prevista no n.º 1 do artigo 1.º ou à isenção de visto prevista no n.º 2 do artigo 1.º no que diz respeito:

- a) aos titulares de passaportes diplomáticos, de passaportes de serviço e de outros passaportes oficiais;
- b) ao pessoal civil de bordo de aviões e navios;
- c) ao pessoal de bordo e de acompanhamento de voos de assistência ou de socorro e a outro pessoal de assistência em caso de catástrofes e desastres;

d) ao pessoal de bordo de navios que operem nas vias navegáveis internacionais;

e) aos titulares de documentos oficiais emitidos por organizações internacionais.

2. Um Estado-Membro pode dispensar da obrigação de visto os estudantes nacionais de um país terceiro que figure no Anexo I que residam num país terceiro que figure no Anexo II quando esses estudantes participem numa viagem organizada no âmbito de um grupo escolar acompanhado por um professor do estabelecimento de ensino.

Artigo 6.º

1. No prazo de dez dias úteis a contar da entrada em vigor do presente regulamento, os Estados-Membros comunicarão aos outros Estados-Membros e à Comissão a lista dos títulos de residência pertinentes para a aplicação do disposto no artigo 3.º, bem como as medidas derrogatórias que tiverem tomado ao abrigo do disposto no artigo 5.º. As alterações posteriores a esta lista e a estas medidas serão comunicadas num prazo de cinco dias úteis.

2. As comunicações referidas no n.º 1 serão publicadas pela Comissão, a título informativo, no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 7.º

1. O Regulamento (CE) n.º 574/1999 ⁽¹⁾ é substituído pelo presente regulamento.

2. O Anexo I da Instrução Consular Comum, bem como o Anexo V do Manual Comum, tal como resultantes da Decisão do Comité Executivo de Schengen, de 28 de Abril de 1999 (SCH/Com-ex(99)13), relativa às versões definitivas da Instrução Consular Comum e do Manual Comum, são substituídos pelos Anexos I e II do presente regulamento.

Artigo 8.º

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável nos Estados-Membros em conformidade com o Tratado que institui a Comunidade Europeia.

⁽¹⁾ JO L 72 de 18.3.1999, p. 2.

ANEXO I

LISTA REFERIDA NO N.º 1 DO ARTIGO 1.º

1. ESTADOS

Afeganistão	Gâmbia	Peru
África do Sul	Gana	Quênia
Albânia	Geórgia	Quirguizistão
Angola	Granada	Quiribati
Antiga República Jugoslava da Macedónia	Guiana	República Centro Africana
Antígua e Barbuda	Guiné	República Dominicana
Arábia Saudita	Guiné-Bissau	República Federativa da Jugoslávia (Sérvia e Montenegro)
Argélia	Guiné Equatorial	Ruanda
Arménia	Haiti	Rússia
Azerbaijão	Iémen	Salomão (Ilhas)
Baamas	Índia	Samoa Ocidental
Bangladeche	Indonésia	Santa Lúcia
Barbados	Irão	São Cristóvão e Neves
Barém	Iraque	São Tomé e Príncipe
Belize	Jamaica	São Vicente e Granadinas
Benim	Jibuti	Seicheles
Bielorrússia	Jordânia	Senegal
Birmânia/Myanmar	Kuwait	Serra Leoa
Bósnia Herzegovina	Laos	Síria
Botsuana	Lesoto	Somália
Burquina Faso	Líbano	Sri Lanca
Burundi	Libéria	Suazilândia
Butão	Líbia	Sudão
Cabo Verde	Madagáscar	Suriname
Camarões	Malavi	Tailândia
Camboja	Maldivas	Tajiquistão
Catar	Mali	Tanzânia
Cazaquistão	Marianas do Norte (Ilhas)	Togo
Chade	Marrocos	Tonga
China	Marshall (Ilhas)	Trindade e Tobago
Colômbia	Maurícia	Tunísia
Comores	Mauritânia	Turquemenistão
Congo (República do)	Micronésia	Turquia
Congo (República Democrática do)	Moçambique	Tuvalu
Coreia do Norte	Moldávia	Ucrânia
Costa do Marfim	Mongólia	Uganda
Cuba	Namíbia	Usbequistão
Dominica	Nauru	Vanuatu
Egipto	Nepal	Vietname
Emiratos Árabes Unidos	Níger	Zâmbia
Eritreia	Nigéria	Zimbabué
Etiópia	Omã	
Fiji	Palau	
Filipinas	Papua-Nova Guiné	
Gabão	Paquistão	

2. ENTIDADES E AUTORIDADES TERRITORIAIS NÃO RECONHECIDAS COMO ESTADOS PELO MENOS POR UM ESTADO-MEMBRO

Taiwan
Autoridades Palestiniana
Timor-Leste

ANEXO II

LISTA REFERIDA NO N.º 2 DO ARTIGO 1.º

1. ESTADOS

Andorra	Estados Unidos	Paraguai
Argentina	Estónia	Polónia
Austrália	Guatemala	República Checa
Bolívia	Honduras	Roménia
Brasil	Hungria	Salvador
Brunei	Israel	São Marinho
Bulgária	Japão	Singapura
Canadá	Letónia	Suíça
Chile	Lituânia	Uruguai
Chipre	Malásia	Vaticano
Coreia do Sul	Malta	Venezuela
Costa Rica	México	
Croácia	Mónaco	Islândia ⁽¹⁾
Equador	Nicarágua	Listenstaine ⁽¹⁾
Eslováquia	Nova Zelândia	Noruega ⁽¹⁾
Eslovénia	Panamá	

2. ENTIDADES E AUTORIDADES TERRITORIAS NÃO RECONHECIDAS COMO ESTADOS PELO MENOS POR UM ESTADO-MEMBRO

Região Administrativa Especial de Hong Kong
Região Administrativa Especial de Macau

⁽¹⁾ A isenção de visto aplicável aos nacionais deste país não se baseia no presente regulamento, mas no Acordo EEE.

Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão

(2000/C 177 E/10)

COM(2000) 30 final — 2000/0032(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Janeiro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

firmado na Declaração n.º 41 anexa à Acta Final do Tratado de Amesterdão.

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do seu artigo 255.º,

(6) Por força do n.º 1 do artigo 28.º e do n.º 1 do artigo 41.º do Tratado da União Europeia, o direito de acesso é igualmente aplicável no que respeita aos documentos relativos à política externa e de segurança comum e à cooperação policial e judiciária em matéria penal.

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

(7) A fim de melhorar a transparência dos trabalhos das instituições e de proceder ao alinhamento dos direitos nacionais da maioria dos Estados-Membros, devem ser incluídos no âmbito do direito de acesso todos os documentos na posse do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão.

Considerando o seguinte:

- (1) O Tratado da União Europeia, tal como alterado pelo Tratado de Amesterdão, consagra a noção de transparência no segundo parágrafo do artigo 1.º, nos termos do qual «o presente Tratado assinala uma nova etapa no processo de criação de uma união cada vez mais estreita entre os povos da Europa, em que as decisões serão tomadas de uma forma tão aberta quanto possível e ao nível mais próximo possível dos cidadãos».
- (2) Esta abertura permite assegurar uma melhor participação dos cidadãos no processo de decisão e garantir uma maior legitimidade, eficácia e responsabilidade da Administração em relação aos cidadãos num sistema democrático.
- (3) As conclusões dos Conselhos Europeus de Birmingham, Edimburgo e Copenhaga, salientaram a necessidade de assegurar uma maior transparência aos trabalhos das instituições da União. Na sequência dessas conclusões, as instituições lançaram uma série de iniciativas destinadas a melhorar a transparência do processo decisório através, por um lado, de acções mais precisas em matéria de informação e de comunicação e, por outro, da adopção de regras relativas ao acesso do público aos documentos.
- (4) O presente regulamento destina-se a otimizar o acesso aos documentos, respeitando tanto quanto possível o princípio de transparência. O regulamento visa pôr em prática o direito de acesso aos documentos e estabelecer os respectivos princípios gerais e limites, em conformidade com o disposto no n.º 2 do artigo 255.º do Tratado CE.
- (5) Uma vez que a questão do acesso aos documentos não é regulada nos Tratados CEE e Euratom, o presente regulamento aplicar-se-á aos documentos relativos às actividades abrangidas por aqueles dois Tratados, tal como con-
- (8) Os princípios estabelecidos no presente regulamento não podem prejudicar as regras específicas aplicáveis ao acesso aos documentos, nomeadamente as que digam directamente respeito a pessoas que neles tenham um interesse específico.
- (9) É indispensável garantir a protecção do interesse público e de certos interesses específicos através de um regime de excepções. Para que este regime seja o mais transparente possível, devem ser dados exemplos de cada um desses interesses. É igualmente necessário que as instituições possam proteger os seus documentos internos que se refiram a reflexões individuais ou a troca de pontos de vista ou pareceres livremente expressos e sem restrições no âmbito das consultas e deliberações internas.
- (10) Para assegurar plenamente o respeito do direito de acesso, é necessário manter o actual procedimento administrativo em duas fases, com possibilidade de recurso judicial ou de queixa ao Provedor de Justiça, e introduzir o princípio do silêncio positivo na fase do pedido de confirmação.
- (11) Cada instituição deverá tomar as medidas necessárias para informar o público sobre as novas disposições em vigor. Além disso, para facilitar o exercício por parte dos cidadãos dos direitos que lhes assistem por força do presente regulamento, cada instituição deverá colocar à disposição do público um registo de documentos.
- (12) Embora o presente regulamento não tenha por objecto nem por efeito alterar a legislação nacional aplicável em matéria de acesso aos documentos, é óbvio que, por força do princípio de lealdade que rege as relações entre as instituições comunitárias e os Estados-Membros, estes últimos farão o possível por não prejudicar a boa aplicação do presente regulamento.

(13) Nos termos do n.º 3 do artigo 255.º do Tratado CE, cada instituição estabelecerá, no respectivo regulamento interno, disposições específicas sobre o acesso aos seus documentos. Esta regulamentação de execução do presente regulamento é uma condição necessária da sua aplicabilidade. O presente regulamento e respectivas normas de execução substituirão a Decisão 93/731/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1993, relativa ao acesso do público aos documentos do Conselho ⁽¹⁾, a Decisão 94/90/CECA, CE, Euratom da Comissão, de 8 de Fevereiro de 1994, relativa ao acesso do público aos documentos da Comissão ⁽²⁾, e a Decisão 97/632/CE, CECA, Euratom do Parlamento Europeu, de 10 de Julho de 1997, relativa ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu ⁽³⁾,

ADOPTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Princípio geral e beneficiários

Todos os cidadãos da União e todas as pessoas singulares ou colectivas que residam ou tenham a sua sede social num Estado-Membro têm um direito de acesso tão amplo quanto possível aos documentos das instituições nos termos do presente regulamento, sem que tenham de justificar o seu interesse, sem prejuízo das excepções especificadas no artigo 4.º.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento é aplicável a todos os documentos na posse das instituições, ou seja, os documentos por elas elaborados ou provenientes de terceiros que se encontrem na sua posse.

O direito de acesso aos documentos provenientes de terceiros limita-se aos documentos que tenham sido enviados à instituição após a entrada em vigor do presente regulamento.

2. O presente regulamento não é aplicável aos documentos já publicados ou acessíveis ao público por outras vias.

O presente regulamento não é aplicável quando existam regras específicas que definam normas de acesso aos documentos.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «documento»: qualquer conteúdo, seja qual for o seu suporte (documento escrito em suporte papel ou electrónico, registo

sonoro, visual ou audiovisual); só são abrangidos os documentos administrativos, ou seja, os documentos sobre assuntos relativos às políticas, acções e decisões da competência da instituição em causa, com excepção dos textos para uso interno, tais como documentos de reflexão ou de discussão e pareceres dos serviços, bem como mensagens informais;

b) «instituição»: o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão;

c) «Parlamento Europeu»: os órgãos parlamentares (nomeadamente, a Mesa do Parlamento e a Conferência dos Presidentes), as comissões parlamentares, os grupos políticos e os serviços;

d) «Conselho»: as diferentes formações e órgãos do Conselho (nomeadamente o Comité de Representantes Permanentes e os grupos de trabalho), os serviços e os comités criados pelo Tratado ou pelo legislador para assistir o Conselho;

e) «Comissão»: o Colégio e os seus membros e respectivos gabinetes, as direcções-gerais e serviços, as representações e delegações, bem como os comités criados pela instituição ou instituídos para a assistirem, nomeadamente, no exercício da sua competência de execução;

f) «terceiros»: qualquer pessoa singular ou colectiva ou organismo exterior à instituição, incluindo os Estados-Membros, as restantes instituições e órgãos comunitários e não-comunitários e os países terceiros.

A lista dos comités referidos nas alíneas d) e e) do n.º 1 será elaborada no âmbito da execução do presente regulamento prevista no artigo 10.º.

Artigo 4.º

Regime de excepções

As instituições recusarão o acesso aos documentos cuja divulgação possa prejudicar significativamente a protecção:

a) Do interesse público, no que respeita, nomeadamente:

— à segurança pública,

— à defesa e às relações internacionais,

— às relações entre e/ou com os Estados-Membros ou as instituições e órgãos comunitários e não-comunitários,

— aos interesses financeiros ou económicos,

— à estabilidade monetária,

— à estabilidade da ordem jurídica comunitária,

— aos processos judiciais,

⁽¹⁾ JO L 340 de 31.12.1993, p. 43. Com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/705/CE, CECA, Euratom (JO L 325 de 14.12.1996, p. 19).

⁽²⁾ JO L 46 de 16.2.1994, p. 58. Com a redacção que lhe foi dada pela Decisão 96/567/CE, CECA, Euratom (JO L 247 de 28.9.1996, p. 45).

⁽³⁾ JO L 263 de 25.9.1997, p. 27.

- às actividades de inspecção, de inquérito e de auditoria,
 - ao desenvolvimento dos processos de infracção, incluindo as fases preparatórias,
 - ao funcionamento eficaz das instituições;
- b) Do indivíduo e da vida privada, no que respeita, nomeadamente:
- aos processos individuais,
 - às informações, pareceres e apreciações confidenciais na perspectiva de uma contratação ou de uma nomeação,
 - às informações de carácter pessoal sobre qualquer pessoa ou a documento cuja divulgação possa constituir ou facilitar uma violação da vida privada, tais como os dados abrangidos pelo segredo médico;
- c) Do sigilo comercial e industrial e do interesse económico das pessoas singulares ou colectivas no que respeita, nomeadamente:
- aos segredos de negócios e comerciais,
 - à propriedade intelectual e industrial,
 - às informações de carácter industrial, financeiro, bancário e comercial, incluindo informações sobre relações de negócios ou contratuais,
 - às informações sobre os custos e propostas apresentadas no âmbito da realização de concursos;
- d) Da confidencialidade solicitada pelo terceiro que tenha fornecido o documento ou a informação em causa ou da confidencialidade exigida pela legislação do Estado-Membro em causa.

Artigo 5.º

Tratamento dos pedidos iniciais

1. Os pedidos de acesso a um documento devem ser apresentados por escrito de forma suficientemente precisa para que a instituição possa identificar o documento. A instituição pode solicitar ao requerente uma formulação mais precisa.

Em caso de pedidos recorrentes e/ou relativos a documentos volumosos, a instituição procurará chegar a acordo com o requerente com vista a encontrar uma solução equitativa.

2. A instituição enviará ao requerente uma resposta por escrito devidamente fundamentada sobre o seguimento reservado ao referido pedido no prazo de um mês a contar da data de registo do pedido.
3. Em caso de resposta negativa, a instituição informará o requerente da possibilidade que lhe assiste de dirigir à ins-

tuição, no prazo de um mês a contar da recepção da resposta, um pedido de confirmação no sentido de esta rever a sua posição, na falta do qual se considera que o requerente desistiu do seu pedido inicial.

4. A título excepcional, o prazo previsto no n.º 2 pode ser prorrogado por um mês, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

A ausência de resposta no prazo prescrito equivale a uma resposta negativa.

Artigo 6.º

Tratamento dos pedidos de confirmação e vias de recurso

1. Caso o requerente introduza um pedido de confirmação, a instituição dispõe de um prazo de um mês a contar da data de registo do pedido para responder por escrito ao requerente. Se a instituição decidir manter a recusa de acesso ao documento solicitado, deve fundamentar devidamente essa recusa e informar o requerente das vias de recurso possíveis, ou seja, o recurso judicial e a queixa ao Provedor de Justiça, nos termos previstos, respectivamente, nos artigos 230.º e 195.º do Tratado CE.

2. A título excepcional, o prazo previsto no n.º 1 pode ser prorrogado por um mês, mediante informação prévia do requerente e fundamentação circunstanciada.

A ausência de resposta no prazo prescrito equivale a uma decisão positiva.

Artigo 7.º

Modalidades de exercício do direito de acesso

1. O acesso aos documentos pode ser exercido, quer mediante consulta *in loco*, quer mediante emissão de uma cópia.

Pode ser cobrado ao requerente o custo do acesso aos documentos.

2. Os documentos serão fornecidos numa versão linguística existente, tendo em conta a preferência expressa pelo requerente.

Se uma parte do documento solicitado estiver abrangida por uma das excepções previstas no artigo 4.º, será facultada uma versão expurgada do documento em causa.

Artigo 8.º

Reprodução para fins comerciais ou qualquer outra exploração económica

O requerente que tenha obtido um documento não pode reproduzi-lo para fins comerciais nem proceder a qualquer outra exploração económica sem autorização prévia do titular do direito.

*Artigo 9.º***Informação e registos**

Cada instituição tomará as medidas necessárias para informar o público dos direitos decorrentes do presente regulamento. Além disso, a fim de facilitar o exercício desses direitos, cada instituição colocará à disposição do público um registo de documentos.

*Artigo 10.º***Execução**

Cada instituição adoptará, no respectivo regulamento interno, as disposições necessárias à execução do presente regulamento.

Essas disposições produzem efeitos [no prazo de três meses a contar da adopção do presente regulamento].

*Artigo 11.º***Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O regulamento é aplicável a partir de ... [três meses após a adopção do presente regulamento].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece a lista das substâncias prioritárias no domínio da água

(2000/C 177 E/11)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 47 final — 2000/0035(COD)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 175.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando que:

(1) A Directiva 76/464/CEE do Conselho relativa à poluição causada por determinadas substâncias perigosas lançadas no meio aquático da Comunidade ⁽²⁾, bem como as directivas adoptadas no quadro desta última, constituem actualmente o principal instrumento comunitário de luta contra as emissões de fontes pontuais e difusas de substâncias perigosas,

(2) As medidas comunitárias de luta em aplicação da Directiva 76/464/CEE do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água,

(3) A Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água prevê, no n.º 2 do seu artigo 16.º, uma metodologia que assenta numa base científica que permite identificar as substâncias prioritárias de acordo com o risco que apresentam para os ecossistemas aquáticos,

(4) A metodologia descrita na Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água permite, de maneira extremamente prática, aplicar um processo simplificado de avaliação de acordo com os riscos, com base em princípios científicos que têm, nomeadamente, em conta

— provas no que respeita ao risco intrínseco apresentado pela substância em causa e, em especial, da sua ecotoxicidade para o meio aquático e da sua toxicidade para o homem através da exposição aquática,

— provas fornecidas pela vigilância da contaminação ambiental, e

— outras provas que apontem para a eventualidade de contaminação ambiental em grande escala, como a produção, os volumes utilizados e o modo de utilização da substância em causa,

(5) Nesta base, a Comissão desenvolveu um sistema de fixação de prioridades que associa vigilância e modelização (COMMPS), em colaboração com peritos das partes interessadas, incluindo o Comité Científico «Toxicidade, Ecotoxicidade e Ambiente», os Estados-Membros, países da EFTA, a Agência Europeia do Ambiente, as associações industriais europeias, incluindo associações de representantes das pequenas e médias empresas, bem como as associações europeias de protecção do ambiente,

(6) Foi elaborada uma primeira lista de 32 substâncias prioritárias com base no sistema COMMPS, na sequência de discussão pública aberta e transparente com as partes interessadas,

(7) É desejável que esta lista seja adoptada rapidamente, de forma a permitir a aplicação em tempo útil e sem interrupção das medidas comunitárias de luta contra as substâncias perigosas, em conformidade com a estratégia enunciada no artigo 16.º da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água,

(8) A lista das substâncias prioritárias adoptada ao abrigo da presente decisão substituirá a lista das substâncias contida na Comunicação da Comissão ao Conselho relativa às substâncias perigosas susceptíveis de figurar na lista I da Directiva 76/464/CEE do Conselho ⁽³⁾,

(9) A identificação das substâncias prioritárias com o objectivo de estabelecer as medidas de luta contra as emissões de origem telúrica nas águas superficiais contribui para o cumprimento dos compromissos assumidos pela Comunidade no quadro das convenções internacionais para a protecção das águas marinhas, nomeadamente a realização da estratégia em matéria de substâncias perigosas adoptada na reunião ministerial OSPAR de 1998 no quadro da Convenção para a protecção do meio marinho do Atlântico Nordeste, ao abrigo da Decisão 98/249/CE ⁽⁴⁾,

⁽¹⁾ JO C 184 de 17.6.1997, p. 20,
JO C 16 de 20.1.1998, p. 14 e JO C 108 de 7.4.1998, p. 94.

⁽²⁾ JO L 129 de 18.5.1976, p. 23.

⁽³⁾ JO C 176 de 14.7.1982, p. 3.

⁽⁴⁾ JO L 104 de 3.4.1998, p. 1.

(10) O procedimento COMMPS é concebido como um instrumento dinâmico de classificação de substâncias perigosas por ordem de prioridade, susceptível de ser permanentemente melhorado e modificado tendo em vista uma eventual revisão e adaptação da primeira lista prioritária num prazo máximo de seis anos a contar da adopção dessa lista,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A lista das substâncias prioritárias no domínio da água é estabelecida pela presente decisão e consta do anexo.

Artigo 2.º

A lista das substâncias prioritárias estabelecida pela presente decisão substitui a lista das substâncias que consta da Comunicação da Comissão ao Conselho, de 22 de Junho de 1982,

relativa às substâncias perigosas susceptíveis de figurar na lista I da Directiva 76/464/CEE do Conselho.

Artigo 3.º

A lista das substâncias prioritárias no domínio da água substitui, quando adoptada pelo Parlamento Europeu e o Conselho, o Anexo X da Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que institui um quadro para a acção comunitária no domínio da água.

Artigo 4.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

ANEXO

Lista das substâncias prioritárias no domínio da água ⁽¹⁾

	Número CAS	Número UE	Denominação
(1)	15972-60-8	240-110-8	Alacloro
(2)	120-12-7	204-371-1	Antraceno
(3)	1912-24-9	217-617-8	Atrazina
(4)	71-43-2	200-753-7	Benzeno
(5)	n.a.	n.a.	Éter difenílico bromado ⁽¹⁾
(6)	7440-43-9	231-152-8	Cádmio e compostos de cádmio
(7)	85535-84-8	287-476-5	C ₁₀₋₁₃ -cloroalquenos
(8)	470-90-6	207-432-0	Clorfenvinfos
(9)	2921-88-2	220-864-4	Clorpirifos
(10)	75-09-2	200-838-9	Diclorometano
(11)	107-06-2	203-458-1	1,2-Dicloroetano
(12)	117-81-7	204-211-0	Di(2-etilhexil)ftalato (DEHP)
(13)	330-54-1	206-354-4	Diuron
(14)	115-29-7	204-079-4	Endosulfan
	959-98-8	n.a.	(alfa-endossulfano)
(15)	118-74-1	204-273-9	Hexaclorobenzeno
(16)	87-68-3	201-765-5	Hexaclorobutadieno
(17)	608-73-1	210-158-9	Hexaclorociclohexano
	58-89-9	200-401-2	(isómero gama, Lindano)
(18)	34123-59-6	251-835-4	Isoproturon
(19)	7439-92-1	231-100-4	Chumbo e compostos de chumbo
(20)	7439-97-6	231-106-7	Mercúrio e compostos de mercúrio
(21)	91-20-3	202-049-5	Naftaleno
(22)	7440-02-0	231-111-4	Níquel e compostos de níquel
(23)	25154-52-3	246-672-0	Nonilfenóis
	104-40-5	203-199-4	(4-(para)-nonilfenol)
(24)	1806-26-4	217-302-5	Octilfenóis
	140-66-9	n.a.	(para-tert-octilfenol)
(25)	n.a.	n.a.	Hidrocarbonetos poliaromáticos
	50-32-8	200-028-5	(Benzo(a)pireno
	205-99-2	205-911-9	Benzo(b)fluoroanteno
	191-24-2	205-883-8	Benzo(g,h,i)perileno
	207-08-9	205-916-6	Benzo(k)fluoroanteno
	206-44-0	205-912-4	Fluoroanteno
	193-39-5	205-893-2	Indeno(1,2,3-cd)pireno)
(26)	608-93-5	210-172-5	Pentaclorobenzeno
(27)	122-34-9	204-535-2	Simazina
(28)	87-86-5	201-778-6	Pentaclorofenol
(29)	688-73-3	211-704-4	Compostos de tributilteno
	36643-28-4	n.a.	(catião-tributilteno)
(30)	12002-48-1	234-413-4	Triclorobenzenos
	120-82-1	204-428-0	(1,2,4-Triclorobenzeno)
(31)	67-66-3	200-663-8	Triclorometano (Clorofórmio)
(32)	1582-09-8	216-428-8	Trifluralina

⁽¹⁾ Estes grupos de substâncias incluem em geral um grande número de compostos individuais. Não é actualmente possível apontar parâmetros indicativos adequados.

CAS: Chemical Abstract Service

Número UE = inventário europeu de substâncias químicas comercializadas (EINECS) ou lista europeia de substâncias químicas notificadas (ELINCS).

n.a. = não se aplica.

⁽¹⁾ Nos casos em que foram seleccionados grupos de substâncias, mencionam-se entre parêntesis representantes típicos individuais, como parâmetros indicativos. O estabelecimento de medidas de controlo será feito em função destas substâncias, sem prejuízo da eventual inclusão de outros representantes individuais.

Proposta de directiva do Conselho que altera a Directiva 68/193/CEE relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha

(2000/C 177 E/12)

COM(2000) 59 final — 2000/0036(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) Pelas razões a seguir expostas, a Directiva 68/193/CEE do Conselho relativa à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, deve ser alterada.
- (2) No âmbito da consolidação do mercado interno, é conveniente alterar ou revogar certas disposições dessa directiva a fim de remover qualquer entrave às trocas susceptível de impedir a livre circulação dos materiais de propagação da vinha na Comunidade; para esse efeito, deve ser suprimida qualquer possibilidade de os Estados-Membros derogarem unilateralmente as disposições da mesma directiva.
- (3) Deve ser possível, em certas condições, comercializar novos tipos de materiais de propagação.
- (4) As condições em que os Estados-Membros podem autorizar a comercialização de materiais de propagação para ensaios, fins científicos ou trabalhos de selecção devem poder ser fixadas pela Comissão com a assistência do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais.
- (5) Os Estados-Membros devem ser autorizados, no que diz respeito à comercialização dos materiais de propagação vegetativa da vinha na totalidade ou em partes dos seus territórios, a adoptar medidas mais rigorosas do que as previstas nos Anexos I e II contra organismos prejudiciais que possam ser especialmente prejudiciais às culturas de vinha nessas mesmas regiões.
- (6) À luz da experiência adquirida noutros sectores em matéria de comercialização das sementes e materiais de propagação, é desejável organizar, em certas condições, experiências temporárias com o objectivo de encontrar melho-

res soluções para substituir certas disposições dessa directiva.

- (7) Graças aos progressos científicos e técnicos, tornou-se possível modificar geneticamente variedades de vinha; por conseguinte, ao determinar se é conveniente admitir variedades geneticamente modificadas, os Estados-Membros devem assegurar-se de que a sua disseminação voluntária no ambiente não apresenta qualquer risco para a saúde humana ou para o ambiente; é, também, conveniente estabelecer os processos segundo os quais podem ser comercializados os materiais de propagação dessas variedades.
- (8) O Regulamento (CE) n.º 258/97 relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares inclui disposições sobre alimentos e ingredientes alimentares geneticamente modificados; ao determinar se uma variedade de vinha geneticamente modificada pode ser aceite no mercado e a fim de proteger a saúde pública, é necessário assegurar que os novos alimentos e os novos ingredientes alimentares sejam submetidos a uma avaliação da sua segurança segundo um processo comunitário de autorização que aplique os princípios de avaliação e critérios estabelecidos no Regulamento (CE) n.º 258/97, incluindo a consulta do Comité científico da alimentação humana.
- (9) Para garantir o controlo adequado da circulação de materiais de propagação vegetativa da vinha, deve ser previsto um documento de acompanhamento dos lotes.
- (10) Importa assegurar a conservação dos recursos genéticos.
- (11) O processo que prevê uma cooperação estreita entre a Comissão e os Estados-Membros no âmbito do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais deve ser actualizado.
- (12) Atendendo à experiência adquirida, certas disposições da directiva supramencionada devem ser clarificadas e actualizadas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 68/193/CE é alterada do seguinte modo:

1. Os pontos seguintes são inseridos no n.º 1 do artigo 2.º, a seguir ao ponto A:

«AA. Variedade: conjunto vegetal de um só táxon botânico, da mais baixa categoria conhecida, que pode:

⁽¹⁾ JO L 93 de 17.4.1968, p. 15.

- ser definido pela expressão dos caracteres resultantes de um certo genótipo ou de uma certa combinação de genótipos,
- ser distinguido de qualquer outro conjunto vegetal pela expressão de pelo menos um desses caracteres e
- ser considerado como uma entidade atendendo à sua aptidão para ser reproduzido sem alteração.

AB. Clone: descendência vegetativa de uma variedade conforme a uma cepa de vinha escolhida pela identidade, os caracteres fenotípicos e o estado sanitário da planta-mãe.»

2. O n.º 1, ponto B, do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«B. Materiais de propagação:

i) Bacelos

- a) Enraizados: fracções de sarmentos ou ramos herbáceos de vinha enraizadas e não enxertadas, destinadas à plantação de pé-franco ou para utilização como porta-enxertos para uma enxertia;
- b) Enxertos-soldados: fracções de sarmentos ou ramos herbáceos de vinha ligadas por enxertia, cuja parte subterrânea está enraizada;

ii) Partes de bacelos

- a) Sarmentos: ramos de um ano;
- b) Ramos herbáceos: ramos não lenhosos;
- c) Estacas enxertáveis de porta-enxertos: fracções de sarmentos ou ramos herbáceos de vinha destinadas a formar a parte subterrânea no momento da preparação dos enxertos-soldados;
- d) Estacas-garfo: fracções de sarmentos ou ramos herbáceos de vinha destinadas a formar a parte aérea no momento da preparação dos enxertos-soldados ou no momento das enxertias no terreno;
- e) Estacas de viveiros: fracções de sarmentos ou ramos herbáceos de vinha destinadas à produção de enraizamentos.»

3. A definição seguinte é inserida no n.º 1 do artigo 2.º, a seguir ao ponto D:

«DA. Materiais de propagação iniciais: os materiais de propagação:

- a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor segundo métodos geralmente admitidos com vista à manutenção da identidade da variedade e, se for caso disso, do clone, bem como à prevenção das doenças;
- b) Que são destinados à produção de materiais de propagação de base ou de materiais de propagação certificados;

c) Que satisfazem as condições estabelecidas nos Anexos I e II para os materiais de propagação de base. Esses anexos podem ser alterados, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, com vista a estabelecer condições suplementares ou mais rigorosas para a certificação dos materiais de propagação iniciais;

d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que as condições supracitadas foram respeitadas.»

4. O n.º 1, ponto E, do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«E. Materiais de propagação de base: os materiais de propagação:

- a) Que tenham sido produzidos sob a responsabilidade do obtentor de acordo com métodos geralmente admitidos com vista à manutenção da identidade da variedade e, se for caso disso, do clone, bem como à prevenção das doenças, e que provêm directamente de materiais de propagação iniciais por via vegetativa;
- b) Que são destinados à produção de materiais de propagação certificados;
- c) Que satisfazem as condições estabelecidas nos Anexos I e II para os materiais de propagação de base e
- d) Para os quais foi verificado, aquando de um exame oficial, que as condições supracitadas foram respeitadas.»

5. O n.º 1, alínea a) do ponto F, do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

«Que tenham origem directamente em materiais de propagação de base ou em materiais de propagação iniciais.»

6. Ao n.º 1 do artigo 2.º é aditada a seguinte definição:

«I. Comercialização:

Venda, detenção com vista à venda, oferta de venda e qualquer cessão, fornecimento ou transferência de materiais de propagação a terceiros, com remuneração ou não, com vista a uma exploração comercial.

As normas de execução das presentes disposições serão fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º.»

7. O artigo 3.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros determinarão que os materiais de propagação da vinha só possam ser comercializados:

- se tiverem sido oficialmente certificados como “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados” ou, no caso de materiais de propagação que não se destinem a serem utilizados como porta-enxertos, se se tratar de materiais de propagação standard oficialmente controlados, e
- se satisfizerem as condições previstas no Anexo II.

2. Em derrogação do disposto no n.º 1, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos nos seus territórios a comercializar quantidades adequadas de materiais de propagação:

- a) Destinados a ensaios ou a fins científicos;
- b) Para trabalhos de selecção;
- c) Destinados a medidas que visem a conservação da diversidade genética.

As condições em que os Estados-Membros podem conceder essas autorizações podem ser fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º.

No caso dos materiais geneticamente modificados, essa autorização só pode ser concedida se tiverem sido tomadas todas as medidas necessárias para evitar riscos para a saúde humana e o ambiente. Para a avaliação do impacto ambiental que deve ser efectuada neste âmbito, são aplicáveis *mutatis mutandis* as disposições do artigo 5.ºB-A da presente directiva.

3. Em relação aos materiais de propagação produzidos por técnicas de micropropagação, podem ser fixadas, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, as seguintes disposições:

- derrogações de disposições específicas da presente directiva,
- condições aplicáveis a esses materiais de propagação,
- designações aplicáveis a esses materiais de propagação.

4. Em relação aos materiais de propagação que tenham sido oficialmente certificados, podem ser determinadas, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º:

- classes comunitárias dentro de cada categoria,
- condições aplicáveis a essas classes,
- denominações aplicáveis a essas classes.

Os Estados-Membros podem determinar em que medida aplicam essas classes comunitárias no âmbito da certificação da sua própria produção.

5. A Comissão pode, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º:

- a) Determinar que os materiais de propagação, com excepção dos materiais destinados a serem utilizados como porta-enxertos, só possam ser comercializados a partir de datas determinadas se tiverem sido oficialmente certificados como “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados”;

— na totalidade do território da Comunidade Europeia no que diz respeito a certas variedades de vinha, na medida em que as necessidades da Comunidade relativamente a essas variedades possam, se for caso disso em conformidade com um programa estabelecido, ser cobertas por materiais de propagação oficialmente certificados como “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados” e

— no que diz respeito aos materiais de propagação de variedades diferentes das mencionadas no primeiro travessão, se se destinarem a ser utilizados nos territórios dos Estados-Membros que, o mais tardar na data de adopção da presente directiva, tenham determinado em conformidade com o n.º 2 do artigo 12.º que os materiais de propagação da categoria “materiais standard” deixavam de poder ser comercializados;

- b) Autorizar os Estados-Membros, em derrogação do n.º 1, a comercializar, com vista à utilização em certos territórios, materiais de propagação da categoria “materiais de propagação standard” destinados a serem utilizados como porta-enxertos de certas variedades na medida em que as necessidades da Comunidade não possam ser cobertas por materiais de propagação das categorias “materiais de propagação iniciais”, “materiais de propagação de base” ou “materiais de propagação certificados” e a fixar as respectivas condições.»

8. A seguir ao artigo 3.º é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 3.ºA

A Comissão pode autorizar os Estados-Membros, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, no que diz respeito à comercialização de materiais de propagação na totalidade ou em parte do território de um ou de vários Estados-Membros, a adoptar disposições mais rigorosas do que as previstas nos Anexos I e II contra organismos prejudiciais que possam ser especialmente prejudiciais às culturas de vinha nessas mesmas regiões.»

9. Ao artigo 4.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Esta disposição não se aplica, em caso de enxertia, às partes de plantas produzidas num outro Estado-Membro ou num país terceiro em conformidade com o n.º 2 do artigo 15.º.»

10. No artigo 5.º, a seguir aos termos «Cada Estado-Membro elabora um catálogo das variedades» são inseridos os termos «e, se for caso disso, dos clones».

11. Ao artigo 5.º é aditado o seguinte parágrafo:

«Os Estados-Membros velarão por que as variedades e clones admitidos nos catálogos dos outros Estados-Membros sejam igualmente admitidos para a certificação no seu próprio território sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999 do Conselho respeitante às regras gerais relativas à classificação das castas de videira ⁽¹⁾.»

⁽¹⁾ JO L 271 de 21.10.1999, p. 47.

12. O artigo 5.ºB passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 5.ºB

1. Uma variedade considera-se distinta se se distinguir nitidamente, através da expressão dos caracteres que resultam de um dado genótipo ou combinação de genótipos, de qualquer outra variedade cuja existência é notoriamente conhecida na Comunidade.

Uma variedade conhecida na Comunidade é qualquer variedade que, aquando da apresentação devida do seu pedido de admissão: foi admitida no catálogo do Estado-Membro em causa ou de um outro Estado-Membro, ou é objecto de um pedido de admissão no Estado-Membro em causa ou num outro Estado-Membro, a menos que as condições referidas no primeiro parágrafo deixem de ser satisfeitas em todos os Estados-Membros em questão antes da decisão sobre o pedido de admissão da variedade a julgar.

2. Uma variedade considera-se estável se a expressão dos caracteres compreendidos no exame da distinção e de todos os outros caracteres utilizados para a descrição da variedade permanecer inalterada na sequência de propagações sucessivas

3. Uma variedade considera-se homogénea se, sob reserva das variações que possam resultar das especificidades da sua propagação, for suficientemente homogénea na expressão dos caracteres incluídos no exame da distinção e de qualquer outro carácter utilizado para a descrição da variedade.»

13. A seguir ao artigo 5.ºB é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 5.ºB-A

1. No caso de uma variedade de vinha geneticamente modificada na aceção dos n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Directiva 90/220/CEE do Conselho, de 23 de Abril de 1990, relativa à libertação deliberada no ambiente de organismos geneticamente modificados ⁽¹⁾, a variedade só será admitida se tiverem sido tomadas todas as medidas adequadas para evitar riscos para a saúde humana e o ambiente.

2. No caso de uma variedade geneticamente modificada na aceção do n.º 1:

a) Proceder-se-á a uma avaliação do impacto ambiental equivalente à prevista pela Directiva 90/220/CEE;

b) Os processos que garantem uma avaliação do impacto ambiental e outros elementos pertinentes, equivalente à prevista pela Directiva 90/220/CEE, serão introduzidos, sob proposta da Comissão, num regulamento do Conselho assente no fundamento jurídico adequado do Tratado. Até à entrada em vigor do referido regulamento, as variedades geneticamente modificadas só serão admitidas no catálogo nacional depois de terem sido admi-

tidas para comercialização em conformidade com a Directiva 90/220/CEE;

c) Os artigos 11.º a 18.º da Directiva 90/220/CEE deixam de ser aplicáveis às variedades de vinha geneticamente modificadas autorizadas em conformidade com o regulamento referido na alínea b) *supra*;

d) As modalidades técnicas e científicas da avaliação do impacto ambiental serão adoptadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º da presente directiva.

3. Quando produtos derivados de materiais de propagação de vinha se destinem a ser utilizados como alimento ou ingrediente alimentar no âmbito do Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Janeiro de 1997, relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares, deve assegurar-se, antes da admissão das variedades de vinha geneticamente modificadas, que os alimentos ou os ingredientes alimentares deles derivados não:

— constituem um perigo para o consumidor,

— induzem o consumidor em erro,

— diferem dos alimentos ou ingredientes alimentares que se destinam a substituir num grau tal que o seu consumo normal se torne nutricionalmente desvantajoso para o consumidor.

Quando um material proveniente de uma das variedades abrangidas pela presente directiva se destinar a ser utilizado como alimento ou ingrediente alimentar abrangido pelo Regulamento (CE) n.º 258/97 do Parlamento Europeu e do Conselho relativo a novos alimentos e ingredientes alimentares ⁽²⁾, a variedade só será admitida se o alimento ou o ingrediente alimentar tiver já sido autorizado em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 258/97.

No entanto, se a decisão de autorização referida no Regulamento (CE) n.º 258/97 for tomada no âmbito do processo de admissão oficial da variedade proceder-se-á de acordo com o processo previsto no artigo 17.º da presente directiva.»

14. No artigo 5.ºC, a seguir aos termos «Os Estados-Membros velam por que as variedades», são aditados os termos: «e, se for caso disso, os clones».

15. O n.º 2 do artigo 5.º E passa a ter a seguinte redacção:

«Qualquer pedido ou retirada de pedido de admissão de uma variedade, bem como qualquer inscrição num catálogo de variedades e as diversas notificações que lhe dizem respeito, serão imediatamente comunicados aos outros Estados-Membros e à Comissão.

A Comissão pode, com base nas notificações dos Estados-Membros, publicar um catálogo comunitário.»

⁽¹⁾ JO L 117 de 8.5.1990, p. 15.

⁽²⁾ JO L 43 de 14.2.1997, p. 1.

16. A seguir ao artigo 5.ºE são aditados os seguintes artigos:

«Artigo 5.ºF

Os Estados-Membros velarão por que as variedades geneticamente modificadas que foram aceites sejam claramente indicadas como tal no catálogo das variedades. Velarão igualmente por que qualquer pessoa que comercialize uma dessas variedades indique claramente no seu catálogo comercial de vinha que a variedade é geneticamente modificada.

Artigo 5.ºG

1. Os Estados-Membros determinarão que as variedades admitidas no catálogo ou, se for caso disso, os clones admitidos sejam mantidos por selecção de conservação.
 2. A selecção de conservação deve ser sempre controlável com base nos registos efectuados pelo responsável ou responsáveis pela manutenção da variedade.
 3. Podem ser pedidas amostras ao responsável pela manutenção da variedade. Em caso de necessidade, as amostras podem ser colhidas oficialmente.»
17. No artigo 7.º, antes dos termos «os materiais de propagação de base», são aditados os termos «os materiais de propagação iniciais».
18. O n.º 2 do artigo 8.º passa a ter a seguinte redacção:
- «Em derrogação do disposto no n.º 1, no que diz respeito ao acondicionamento, à embalagem, ao sistema de fecho e à marcação, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar pequenas quantidades a entregar ao último utilizador, bem como a comercializar vinha em vasos, em caixas ou em cartões.
- As condições em que os Estados-Membros podem conceder essas autorizações podem ser fixadas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º.»

19. O artigo 9.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros determinarão que as embalagens e molhos de materiais de propagação sejam fechados oficialmente ou sob controlo oficial de modo a que não possam ser abertos sem que o sistema de fecho se deteriore ou sem que a etiqueta prevista no n.º 1 do artigo 10.º e — no caso das embalagens — as embalagens mostrem sinais de manuseamento. A fim de assegurar o fecho, o sistema de fecho deve comportar pelo menos a incorporação da etiqueta oficial no fecho ou a aposição neste de um selo oficial. Pode ser constatado, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, se um determinado sistema de fecho corresponde às disposições do presente artigo. Quaisquer novas operações de fecho só podem ser efectuadas oficialmente ou sob controlo oficial.»

20. O artigo 10.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. Os Estados-Membros determinarão que as embalagens e os molhos de materiais de propagação sejam providos de uma etiqueta oficial exterior em conformidade com o Anexo IV, redigida numa das línguas oficiais da Comunidade; a sua fixação será assegurada pelo sistema

de fecho. A etiqueta será branca com uma barra diagonal roxa para os materiais de propagação iniciais, branca para os materiais de propagação de base, azul para os materiais de propagação certificados e amarela torrada para os materiais de propagação standard.

2. No entanto, os Estados-Membros podem autorizar os produtores estabelecidos no seu território a comercializar várias embalagens ou molhos de enxertos-soldados ou de enraizamentos com as mesmas características, marcados com uma só etiqueta em conformidade com o Anexo IV. Nesse caso, as embalagens ou molhos serão ligados em conjunto de modo a que, no momento da sua separação, o nó se desfaça e não possa voltar a ser refeito. A fixação da etiqueta será garantida por esse nó. Não será autorizada uma nova ligação.

3. Os Estados-Membros determinarão que cada lote seja igualmente acompanhado de um documento. As condições respeitantes a esse documento de acompanhamento serão estabelecidas de acordo com o processo previsto no artigo 17.º.

4. O passaporte fitossanitário referido na Directiva 92/105/CEE da Comissão, que estabelece uma determinada normalização para os passaportes fitossanitários⁽¹⁾, pode constituir a etiqueta oficial referida no n.º 1. No entanto, devem ser igualmente respeitadas todas as condições previstas no n.º 1 para a etiqueta oficial.»

21. A seguir ao artigo 10.º é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 10.ºA

No caso de materiais de propagação de uma variedade que tenha sido modificada geneticamente, qualquer etiqueta aposta no lote de materiais de propagação e qualquer documento que o acompanhe por força das disposições da presente directiva, oficial ou não, deve indicar claramente que a variedade foi geneticamente modificada.»

22. É revogado o n.º 2 do artigo 11.º

23. O artigo 12.º passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros velarão por que os materiais de propagação comercializados em conformidade com a presente directiva, quer em cumprimento de medidas obrigatórias, quer ao abrigo de medidas facultativas, só sejam, no que respeita às suas características, às disposições do exame, à marcação e ao fecho, submetidos às restrições de comercialização previstas pela presente directiva.»

24. O artigo 12.ºA passa a ter a seguinte redacção:

«Os Estados-Membros velarão por que os materiais de propagação das variedades e, se for caso disso, dos clones de vinha admitidos oficialmente, num dos Estados-Membros, para efeitos de certificação e do controlo dos materiais de propagação standard em conformidade com as disposições da presente directiva não sejam submetidos a qualquer restrição de comercialização no respectivo território quanto à variedade, sem prejuízo do Regulamento (CE) n.º 1493/1999.»

⁽¹⁾ JO L 4 de 8.1.1993, p. 22.

25. O n.º 1 do artigo 14.º passa a ter a seguinte redacção:

«A fim de liminar dificuldades passageiras de abastecimento geral de materiais de propagação de base, de materiais de propagação certificados ou de materiais de propagação standard na Comunidade, que não possam ser resolvidas de outro modo, pode decidir-se que, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º, os Estados-Membros autorizem, por um período determinado, a comercialização em todo o território da Comunidade das quantidades de materiais de propagação de uma categoria sujeita a exigências reduzidas necessárias para ultrapassar essas dificuldades.»

26. A seguir ao artigo 14.º é aditado o seguinte artigo:

«Artigo 14.ºA

Com o objectivo de encontrar melhores soluções para substituir certas disposições da presente directiva, pode decidir-se organizar em condições específicas a nível comunitário experiências temporárias, de acordo com o processo previsto no artigo 17.º.»

27. O artigo 17.º passa a ter a seguinte redacção:

«1. A Comissão será assistida pelo Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo em conta as disposições do artigo 8.º da mesma decisão.

O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.

3. O Comité adoptará o seu regulamento interno.»

Artigo 2

Os Estados-Membros podem, a título transitório e até 1 de Janeiro de 2009, admitir para comercialização, em derrogação do n.º 1 do artigo 3.º, materiais de propagação da categoria standard, destinados a serem utilizados como porta-enxertos, provenientes das vinhas-mãe existentes aquando da entrada em vigor da presente directiva.

Artigo 3

Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Janeiro de 2001. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, as mesmas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à conclusão, em nome da Comunidade, da nova Convenção para a Protecção do Reno

(2000/C 177 E/13)

COM(2000) 61 final — 2000/0037(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 7 de Fevereiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4 do seu artigo 174.º e o n.º 2, primeiro período, primeiro parágrafo, e o n.º 3, primeiro parágrafo, do seu artigo 300.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) Pela Decisão 77/586/CEE ⁽¹⁾, a Comunidade Europeia aderiu à Convenção sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química e ao Acordo Adicional ao Acordo assinado em Berna, em 29 de Abril de 1963, relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição.
- (2) Na 25.ª reunião do Grupo de Coordenação da Comissão Internacional para a Protecção do Reno, os Estados ribeirinhos consideraram necessário estabelecer uma nova convenção para a protecção do Reno e iniciar negociações nesse sentido.
- (3) A Comissão Europeia participou nessas negociações, em nome da Comunidade, em conformidade com as directrizes de negociação emitidas pelo Conselho. Essas negociações terminaram em Janeiro de 1998.
- (4) À luz do resultado dessas negociações, o Conselho decidiu, em Março de 1999, que a Comunidade devia assinar a nova Convenção para a Protecção do Reno, sob condição da sua conclusão ulterior, tendo autorizado essa assinatura em nome da Comunidade. A nova Convenção para a Protecção do Reno foi assinada em 12 de Abril de 1999 em Berna (Suíça).
- (5) A Convenção para a Protecção do Reno tem por objectivo o reforço da cooperação multilateral para garantir o desen-

volvimento sustentável do ecossistema do Reno, para prevenir e controlar a poluição desse rio, para proteger o ambiente, para garantir a utilização sustentável dos recursos hidrológicos, para melhorar a qualidade dos sedimentos, para prevenir as cheias e garantir a protecção contra inundações num contexto global, tendo em conta os requisitos de carácter ecológico, para contribuir para o saneamento do Mar do Norte.

- (6) A política comunitária no domínio do ambiente visa principalmente um nível de protecção elevado; baseia-se nos princípios das medidas de precaução e de acção preventiva, no princípio da correcção dos danos causados ao ambiente, de preferência na fonte, e no princípio do poluidor-pagador; na aplicação da nova Convenção para a Protecção do Reno, as partes contratantes devem inspirar-se, nomeadamente, nos mesmos princípios.
- (7) A conclusão da Convenção pela Comunidade Europeia contribui para a realização dos objectivos e princípios fixados no artigo 174.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia,

DECIDE:

Artigo 1.º

A nova Convenção para a Protecção do Reno é aprovada em nome da Comunidade.

O texto da Convenção acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

O Presidente do Conselho é autorizado a designar a pessoa ou as pessoas habilitadas a depositar o instrumento de aprovação junto do Governo da Confederação Suíça, em conformidade com o artigo 17.º da Convenção.

⁽¹⁾ JO L 240 de 19.9.1977, p. 35.

CONVENÇÃO PARA A PROTECÇÃO DO RENO

O Governo da República Federal da Alemanha,

O Governo da República Francesa,

O Governo do Grão-Ducado do Luxemburgo,

O Governo do Reino dos Países Baixos,

O Governo da Confederação Suíça,

e a Comunidade Europeia,

Desejosos de trabalhar, com base numa perspectiva global, no sentido de um desenvolvimento sustentável do ecossistema do Reno, tendo em consideração a riqueza natural do rio, das suas margens e das suas zonas aluviais;

Desejosos de reforçar a cooperação em matéria de preservação e melhoria do ecossistema do Reno;

Reportando-se à Convenção de 17 de Março de 1992 relativa à Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais, bem como à Convenção de 22 de Setembro de 1992 para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste;

Considerando os trabalhos realizados no âmbito do Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição e do Acordo Adicional de 3 de Dezembro de 1976;

Considerando que importa prosseguir a melhoria da qualidade das águas, obtida graças à Convenção de 3 de Dezembro de 1976 sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química e ao Programa de Acção «Reno» de 30 de Setembro de 1987;

Conscientes do facto de o saneamento do Reno ser igualmente necessário para a preservação e melhoria do ecossistema do Mar do Norte;

Conscientes da importância do Reno enquanto via navegável europeia, bem como das suas diversas utilizações,

Acordaram o seguinte:

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos da presente convenção, entende-se por:

a) «Reno»

o Reno a partir da saída do lago inferior e, nos Países Baixos, os braços Bovenrijn, Bijlands Kanaal, Panterdensch Kanaal, IJssel, Nederrijn, Lek, Waal, Boven-Merwede, Beneden-Merwede, Noord, Oude Maas, Nieuwe Maas e Scheur, bem como o Nieuwe Waterweg até à linha de base, tal como definido no artigo 5.º em relação com o artigo 11.º da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, o Ketelmeer e o IJsselmeer.

b) «Comissão»

a Comissão Internacional para a Protecção do Reno (CIPR).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente convenção abrange:

a) O Reno,

b) As águas subterrâneas em interacção com o Reno,

- c) Os ecossistemas aquáticos e terrestres em interacção com o Reno ou cujas interacções com o Reno poderiam ser restabelecidas;
- d) A bacia de drenagem do Reno, na medida em que a poluição aí causada por substâncias nocivas tem efeitos prejudiciais no Reno,
- e) A bacia de drenagem do Reno, dado que esta tem um papel importante na prevenção das cheias e na protecção contra as inundações ao longo do Reno.

Artigo 3.º

Objectivos

Com a presente convenção, as partes contratantes pretendem atingir os seguintes objectivos:

1. Garantir o desenvolvimento sustentável do ecossistema do Reno, em especial:
 - a) Preservando e melhorando a qualidade das águas do Reno, incluindo a das matérias em suspensão, sedimentos e águas subterrâneas, velando nomeadamente por:
 - prevenir, reduzir ou suprimir, na medida do possível, as poluições decorrentes de substâncias nocivas e de nutrientes de origem pontual (por exemplo, industrial e urbana), de origem difusa (por exemplo, agrícola e proveniente do tráfego) — igualmente as provenientes das águas subterrâneas —, bem como as decorrentes da navegação;
 - garantir e melhorar a segurança das instalações e prevenir incidentes e acidentes;
 - b) Protegendo as populações de organismos e a diversidade das espécies e reduzindo a contaminação por substâncias nocivas nos organismos;
 - c) Preservando, melhorando e restaurando a função natural das águas; garantindo uma gestão dos débitos que tome em conta o fluxo natural das matérias sólidas e que favoreça as interacções entre o rio, as águas subterrâneas e as zonas aluviais; preservando, protegendo e reactivando as zonas aluviais como leitos de cheia naturais;
 - d) Preservando, melhorando e restaurando *habitats* tão naturais quanto possível para a fauna e a flora selvagens na água, no fundo e nas margens do rio, bem como nas zonas adjacentes, inclusivamente através da melhoria do *habitat* dos peixes e do restabelecimento da sua livre circulação;
 - e) Garantindo uma gestão dos recursos hídricos racional e consentânea com a protecção do ambiente;
 - f) Tendo em conta os requisitos de carácter ecológico ao aplicar medidas técnicas de ordenamento do curso de água, por exemplo, relativas à protecção contra inundações, navegação e exploração hidroeléctrica.

2. Garantir a produção de água potável a partir das águas do Reno.
3. Melhorar a qualidade dos sedimentos, a fim de permitir a descarga ou espalhamento dos materiais de dragagem sem impacto negativo no ambiente.
4. Prevenir as cheias e garantir a protecção contra inundações num contexto global, tendo em conta os requisitos de carácter ecológico.
5. Contribuir para o saneamento do Mar do Norte em ligação com as outras acções de protecção desse mar.

Artigo 4.º

Princípios

Para tal, as partes contratantes inspiram-se nos seguintes princípios:

- a) Princípio da precaução,
- b) Princípio da acção preventiva,
- c) Princípio da correcção, com prioridade à fonte,
- d) Princípio do poluidor-pagador,
- e) Princípio do não aumento das perturbações,
- f) Princípio da compensação, no caso de intervenções técnicas importantes,
- g) Princípio do desenvolvimento sustentável,
- h) Aplicação e desenvolvimento do estado da técnica e das melhores práticas ambientais,
- i) Princípio da não transferência de poluição ambiental de um meio para outro.

Artigo 5.º

Compromissos das partes contratantes

A fim de atingir os objectivos referidos no artigo 3.º e no respeito dos princípios citados no artigo 4.º, as partes contratantes comprometem-se a:

1. Reforçar a cooperação entre si e a enviarem reciprocamente informações, nomeadamente sobre as acções realizadas nos respectivos territórios com vista à protecção do Reno.
2. Aplicar, no seu território, os programas de âmbito internacional e os estudos do ecossistema do Reno decididos pela Comissão e a informar a Comissão dos seus resultados.
3. Proceder a análises com o objectivo de identificar as causas e os responsáveis pelas poluições.
4. Realizar no seu território as acções autónomas que considerem necessárias e a garantir, pelo menos:

- a) A sujeição das descargas de águas usadas susceptíveis de ter um impacto na qualidade das águas a uma autorização prévia ou a uma regulamentação geral onde sejam fixados limites de emissões;
 - b) A redução progressiva das descargas de substâncias perigosas, com o objectivo de eliminar a descarga dessas substâncias;
 - c) A verificação do respeito das autorizações ou regulamentações gerais, bem como das descargas;
 - d) A verificação e a adaptação periódicas das autorizações ou regulamentações gerais, na medida em que alterações substanciais do estado da técnica o permitam ou o estado do meio receptor o exija;
 - e) A maior redução possível, através de regulamentação, dos riscos de poluição accidental decorrentes de incidentes ou acidentes e a adopção das medidas necessárias em caso de urgência;
 - f) A sujeição das intervenções técnicas susceptíveis de causar prejuízos graves ao ecossistema a uma autorização prévia acompanhada das obrigações exigidas ou a uma regulamentação geral.
5. Realizar, no seu território, as acções necessárias para a aplicação das decisões da Comissão, em conformidade com o artigo 11.º.
 6. Informar sem demora a Comissão e as partes contratantes susceptíveis de serem afectadas, em caso de incidentes ou acidentes cujos efeitos possam implicar um risco para a qualidade das águas do Reno ou em caso de cheias iminentes, de acordo com os planos de aviso e de alerta coordenados pela Comissão.

Artigo 6.º

Comissão

1. Para fins de aplicação da presente convenção, as partes contratantes desenvolvem a sua cooperação no âmbito da Comissão.
2. A Comissão tem personalidade jurídica. No território das partes contratantes, a Comissão tem, em particular, a capacidade jurídica reconhecida às pessoas colectivas pelo direito nacional. A Comissão é representada pelo seu presidente.
3. O direito em vigor na sede da Comissão é aplicável às questões relativas à legislação do trabalho e às questões sociais.

Artigo 7.º

Organização da Comissão

1. A Comissão é composta por delegações das partes contratantes. Cada parte contratante designa os seus delegados e, entre estes, um chefe de delegação.
2. As delegações podem ser assistidas por peritos.

3. A presidência da Comissão é assegurada por três anos, sucessivamente por cada uma das delegações, pela ordem das partes contratantes no preâmbulo. A delegação que assume a presidência designa o presidente da Comissão. O presidente não intervém como porta-voz da sua delegação.

Caso uma parte contratante renuncie ao exercício da sua presidência, esta será assumida pela parte contratante seguinte.

4. A Comissão estabelece o seu regulamento interno e financeiro.

5. A Comissão decide sobre as medidas de organização interna, a estrutura de trabalho que considera necessária e o orçamento anual de funcionamento.

Artigo 8.º

Funções da Comissão

1. A fim de atingir os objectivos fixados no artigo 3.º, a Comissão executa as seguintes funções:
 - a) Prepara os programas internacionais de medição e os estudos do ecossistema do Reno e explora os resultados obtidos em cooperação, se necessário, com instituições científicas;
 - b) Elabora as propostas de acção individuais e os programas de acção, com eventual integração de instrumentos económicos e tomando em consideração os custos previstos;
 - c) Coordena os planos de aviso e de alerta dos Estados signatários relativos ao Reno;
 - d) Avalia a eficácia das acções decididas, nomeadamente com base nos relatórios das partes contratantes e nos resultados dos programas de medição e dos estudos do ecossistema do Reno;
 - e) Executa outras tarefas que lhe sejam confiadas pelas partes contratantes.
2. Para esse efeito, a Comissão adopta decisões nos termos dos artigos 10.º e 11.º.
3. A Comissão apresenta um relatório anual de actividades às partes contratantes.
4. A Comissão informa o público quanto ao estado do Reno e aos resultados dos seus trabalhos. A Comissão pode elaborar e publicar relatórios.

Artigo 9.º

Assembleias Plenárias da Comissão

1. A Comissão reúne em assembleia plenária ordinária uma vez por ano, mediante convocação do seu presidente.

2. As assembleias plenárias extraordinárias são convocadas pelo presidente, por sua iniciativa ou a pedido de um mínimo de duas delegações.

3. O presidente propõe a ordem de trabalhos. Cada delegação tem o direito fazer inscrever na ordem de trabalhos os pontos que deseje ver tratados.

Artigo 10.º

Tomada de decisões pela Comissão

1. As decisões da Comissão são adoptadas por unanimidade.

2. Cada delegação tem direito a um voto.

3. Caso as acções a executar pelas partes contratantes, nos termos do n.º 1, alínea b), do artigo 8.º, sejam da competência da Comunidade Europeia, esta última exerce o seu direito de voto com um número de votos igual ao número dos seus Estados-Membros que são partes contratantes da presente convenção, não obstante o disposto n.º 2. A Comunidade Europeia não exerce o seu direito de voto caso os referidos Estados-Membros exerçam o seu direito e reciprocamente.

4. A abstenção de uma só delegação não obsta à unanimidade. Esta disposição não se aplica à delegação da Comunidade Europeia. A ausência de uma delegação equivale a uma abstenção.

5. O regulamento interno pode prever um procedimento escrito.

Artigo 11.º

Execução das decisões da Comissão

1. A Comissão apresenta às partes contratantes, sob a forma de recomendações, as suas decisões relativas às acções previstas no n.º 1, alínea b), do artigo 8.º, que são aplicadas de acordo com o direito interno das partes contratantes.

2. A Comissão pode decidir que essas decisões:

a) Deverão ser aplicadas pelas partes contratantes de acordo com um calendário;

b) Deverão ser aplicadas de forma coordenada.

3. As partes contratantes apresentam regularmente relatórios à Comissão sobre:

a) As medidas legislativas, regulamentares ou outras que tenham adoptado com vista à execução das disposições da presente convenção e com base nas decisões da Comissão;

b) Os resultados das acções desenvolvidas de acordo com a alínea a);

c) Os problemas colocados pela execução das acções referidas na alínea a).

4. Uma parte contratante que não possa dar execução às decisões da Comissão, na totalidade ou em parte, deve informá-la do facto num prazo específico a fixar, caso a caso, por esta e apresentar os motivos. Qualquer delegação pode depositar um pedido de consulta, ao qual deverá ser dado seguimento num prazo de dois meses.

Com base nos relatórios das partes contratantes ou nas consultas, a Comissão pode decidir que sejam iniciadas acções com vista a promover a aplicação das decisões.

5. A Comissão elabora uma lista das suas decisões dirigidas às partes contratantes. As partes contratantes completam anualmente a lista da Comissão, actualizando o estado de execução das decisões da Comissão, o mais tardar dois meses antes da assembleia plenária da Comissão.

Artigo 12.º

Secretariado da Comissão

1. A Comissão dispõe de um secretariado permanente que executa as tarefas que lhe são delegadas pela Comissão e que é dirigido por um chefe do secretariado.

2. As partes contratantes determinam a sede do secretariado.

3. A Comissão designa o chefe do secretariado.

Artigo 13.º

Repartição das despesas

1. Cada parte contratante assume as despesas da sua representação na Comissão e da sua estrutura de trabalho e cada Estado signatário assume as despesas dos estudos e das acções que desenvolve no seu próprio território.

2. A repartição entre as partes contratantes dos encargos referentes ao orçamento anual de funcionamento é fixada no regulamento interno e financeiro da Comissão.

Artigo 14.º

Cooperação com outros Estados, outros organismos e peritos externos

1. A Comissão coopera com outras organizações intergovernamentais e pode dirigir-lhes recomendações.

2. A Comissão pode reconhecer como observadores:

a) Estados que têm um interesse nos trabalhos da Comissão;

Organizações intergovernamentais cujos trabalhos têm relação com a convenção;

c) Organizações não governamentais, na medida em que estejam envolvidos os seus domínios de interesse ou as suas actividades.

3. A Comissão procede a um intercâmbio de informações com as organizações não governamentais, na medida em que tenham relação com os domínios de interesse ou com as actividades dessas organizações. A Comissão recolhe, nomeadamente, o parecer dessas organizações antes de deliberar, caso devam ser tomadas decisões susceptíveis de ter um impacto importante nessas organizações, e informa-as seguidamente das decisões tomadas.

4. Os observadores podem apresentar à Comissão informações ou relatórios que sejam de interesse para os objectivos da convenção. Podem também ser convidados a participar em reuniões da Comissão, sem direito a voto.

5. A Comissão pode decidir consultar representantes especializados das organizações não governamentais reconhecidas ou outros peritos e convidá-los para reuniões da Comissão.

6. O regulamento interno e financeiro fixa as condições de cooperação, bem como as condições de admissão e de participação.

Artigo 15.º

Línguas de trabalho

As línguas de trabalho da Comissão são o alemão, o francês e o neerlandês. As modalidades com elas relacionadas são definidas no regulamento interno e financeiro.

Artigo 16.º

Resolução de diferendos

1. Em caso de diferendo entre as partes contratantes quanto à interpretação ou aplicação da presente convenção, essas partes procurarão chegar a uma solução pela via da negociação ou por qualquer outro método de resolução de diferendos que considerem aceitável.

2. Caso não possa ser resolvido desta maneira, o diferendo será, a não ser que as partes no diferendo decidam de outra forma, submetido a arbitragem a pedido de uma das partes, nos termos das disposições do Anexo à presente convenção, que dela é parte integrante.

Artigo 17.º

Entrada em vigor

As partes contratantes notificarão o Governo da Confederação Suíça da conclusão dos procedimentos necessários para a entrada em vigor da presente convenção. O Governo da Confederação Suíça acusará a recepção das notificações e informará igualmente as outras partes contratantes. A convenção entrará em vigor no primeiro dia do segundo mês após a recepção da última notificação.

Artigo 18.º

Denúncia

1. No termo de um prazo de três anos após a sua entrada em vigor, a presente convenção pode ser objecto de denúncia, em qualquer momento, por qualquer das partes contratantes, através de uma declaração escrita dirigida ao Governo da Confederação Suíça.

2. A denúncia da convenção produz efeitos no final do ano seguinte ao ano da denúncia.

Artigo 19.º

Revogação e manutenção do direito em vigor

1. Na entrada em vigor da presente convenção são revogados, não obstante o disposto nos n.ºs 2 e 3.º do presente artigo:

- a) O Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição;
- b) O Acordo Adicional de 3 de Dezembro de 1976 ao Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição;
- c) A Convenção de 3 de Dezembro de 1976 sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química.

2. As decisões, recomendações, valores-limite e outras disposições adoptadas com base no Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição e no Acordo Adicional de 3 de Dezembro de 1976, bem como com base na Convenção de 3 de Dezembro de 1976 sobre a Protecção do Reno contra a Poluição Química, mantêm-se em vigor sem alteração da sua natureza jurídica, na medida em que não sejam explicitamente revogados pela Comissão

3. A repartição das despesas aferentes ao orçamento anual de funcionamento, definida no artigo 12.º do Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição e alterada pelo Acordo Adicional de 3 de Dezembro de 1976, mantêm-se em vigor até à data em que a Comissão fixe uma repartição de despesas no regulamento interno e financeiro.

Artigo 20.º

Texto original e depósito

A presente convenção, redigida nas línguas alemã, francesa e neerlandesa, fazendo igualmente fé qualquer dos três textos, é depositada junto do Governo da Confederação Suíça, que envia uma cópia certificada conforme a cada uma das partes contratantes.

ANEXO

Arbitragem

1. A não ser que as partes no diferendo decidam de outra forma, o processo de arbitragem é conduzido de acordo com as disposições do presente anexo.
2. O tribunal de arbitragem é composto por três membros. Cada uma das partes no diferendo nomeia um árbitro. Os dois árbitros assim nomeados designam de comum acordo o terceiro árbitro, que assume a presidência do tribunal.

Se, no termo do prazo de dois meses a contar da data da nomeação do segundo árbitro, o presidente do tribunal não estiver ainda designado, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça procede à sua designação, a pedido da parte mais diligente, num novo prazo de dois meses.

3. Se, num prazo de dois meses após a recepção do pedido previsto no artigo 16.º da convenção, uma das partes no diferendo não proceder à designação que lhe incumbe de um membro do tribunal, a outra parte pode recorrer ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça, que designa o presidente do tribunal de arbitragem num novo prazo de dois meses. A partir da sua designação, o presidente do tribunal de arbitragem solicita à parte que não nomeou árbitro que o faça no prazo de dois meses. Passado este prazo, recorre ao presidente do Tribunal Internacional de Justiça, que procede à nomeação num novo prazo de dois meses.
4. Se, nos casos considerados nos números anteriores, o presidente do Tribunal Internacional de Justiça se encontrar impedido ou se for nacional de uma das partes no diferendo, a designação do presidente do tribunal de arbitragem ou a nomeação do árbitro incumbe ao vice-presidente do tribunal ou ao membro mais antigo do tribunal que não se encontre impedido e que não seja nacional de qualquer das partes no diferendo.
5. As disposições anteriores aplicam-se, por analogia, para prover os lugares tornados vagos.
6. O tribunal de arbitragem decide, segundo as regras do Direito Internacional e, em particular, segundo as disposições da presente convenção.
7. As decisões do tribunal de arbitragem, tanto na forma como no conteúdo, são tomadas com base na maioria dos votos dos seus membros e a ausência ou a abstenção de um dos membros do tribunal designados pelas partes não impede o tribunal de estatuir. Em caso de empate de votos, o presidente tem voto de qualidade. As decisões do tribunal vinculam as partes. Estas suportam as despesas do árbitro que nomearam e partilham em igualdade de circunstâncias as outras despesas. Sobre as outras questões, o tribunal de arbitragem regula o seu próprio processo.
8. Em caso de diferendo entre duas partes contratantes, em que só uma seja um Estado-Membro da Comunidade Europeia, ela mesma parte contratante, a outra parte apresenta o pedido simultaneamente a esse Estado-Membro e à Comunidade, que lhe comunicam em conjunto, no prazo de dois meses a partir da recepção do pedido, se o Estado-Membro, a Comunidade ou o Estado-Membro e a Comunidade conjuntamente se constituem parte no diferendo. Na falta de notificação no referido prazo, o Estado-Membro e a Comunidade são considerados a mesma parte no diferendo, no que diz respeito à aplicação das disposições do presente anexo. O mesmo acontece quando o Estado-Membro e a Comunidade se constituem conjuntamente parte no diferendo.

Protocolo de assinatura

Quando da assinatura da Convenção para a Protecção do Reno, são acordados os seguintes pontos pelos chefes de delegação na CIPR:

1. Não são afectados pela convenção:
 - a) A Convenção de 3 de Dezembro de 1976 relativa à Protecção do Reno contra a Poluição por Cloretos;
 - b) A troca de cartas de 29 de Abril/13 de Maio de 1983 referente à convenção supramencionada, com entrada em vigor a 5 de Julho de 1985;
 - c) A declaração de 11 de Dezembro de 1986 dos chefes de delegação dos Governos que são partes contratantes do Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição;
 - d) O Protocolo Adicional, de 25 de Setembro de 1991, referente à Convenção de 3 de Dezembro de 1976 relativa à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição por Cloretos;
 - e) A declaração de 25 de Setembro de 1991 dos chefes de delegação dos Governos das partes ao Acordo de 29 de Abril de 1963 relativo à Comissão Internacional para a Protecção do Reno contra a Poluição.

2. O «estado da técnica» e a «melhor tecnologia disponível» são expressões sinónimas e, tal como a expressão «melhores práticas ambientais», devem ser entendidas, no âmbito da Convenção para a Protecção do Reno, na acepção que lhes é dada na Convenção de 17 de Março de 1992 relativa à Protecção e Utilização dos Cursos de Água Transfronteiras e dos Lagos Internacionais (Anexos I e II) e na Convenção de 22 de Setembro de 1992 para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste (Apêndice 1).
 3. A sede da Comissão mantém-se em Coblença.
 4. Para resolução de um diferendo entre Estados-Membros da UE que não envolva um outro Estado, faz fé o artigo 219.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia.
-

Proposta de regulamento do Conselho relativo ao apoio a conceder a certas entidades criadas pela comunidade internacional na sequência de conflitos, com vista a assegurar quer a administração civil transitória de certas regiões, quer a aplicação de acordos de paz

(2000/C 177 E/14)

COM(2000) 95 final — 2000/0042(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 21 de Fevereiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

essas medidas sejam adoptadas segundo o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da referida decisão.

Tendo em conta o tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

(8) No que se refere à adopção do presente regulamento, o Tratado não prevê outros poderes de acção para além dos previstos no artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Considerando o seguinte:

Artigo 1.º

- (1) Tendo em vista contribuir para a resolução de conflitos, a comunidade internacional pode ser levada a criar entidades destinadas a garantir a administração civil transitória de certas regiões e a aplicação dos acordos de paz.
 - (2) A Comunidade Europeia deve estar apta a poder participar plenamente no estabelecimento e no funcionamento dessas entidades.
 - (3) Torna-se necessário prever um quadro jurídico que permita abranger a contribuição financeira da Comunidade a essas entidades, garantindo simultaneamente a transparência dessa contribuição.
 - (4) Foram criadas duas entidades desse tipo (respectivamente no Kosovo e na Bósnia Herzegovina): a Missão Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK), e o Gabinete do Alto Representante na Bósnia Herzegovina (OHR)
 - (5) Torna-se assim necessário criar a base jurídica comunitária que permita a participação da Comunidade no funcionamento dessas duas entidades.
 - (6) Esta base jurídica deve poder ser alargada para permitir a participação da Comunidade na instalação e no funcionamento das entidades do mesmo tipo que venham a ser criadas futuramente pela comunidade internacional e que a Comunidade decida apoiar.
 - (7) Uma vez que as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento são medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 29 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão, é necessário que
1. A Comunidade contribui financeiramente para a instalação e o funcionamento das entidades que figuram em anexo, criadas pela comunidade internacional na sequência de conflitos, com vista a assegurar a administração civil transitória de certas regiões, quer a aplicação de acordos de paz.
 2. As modificações do anexo são decididas pelo Conselho, deliberando por maioria qualificada, sob proposta da Comissão.

Artigo 2.º

1. O financiamento assume a forma de uma subvenção ao orçamento das entidades referidas no artigo 1.º.
2. As decisões de financiamento são adoptadas segundo o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 4.º.

Artigo 3.º

1. As acções referidas no presente regulamento e financiadas pelo orçamento das Comunidades Europeias são executadas pela Comissão em conformidade com o regulamento financeiro aplicável ao orçamento geral das Comunidades Europeias.
2. O montante da subvenção, as despesas elegíveis, o período de financiamento, as modalidades de aplicação, bem como as modalidades de controlo da gestão e do destino final da subvenção comunitária, serão objecto de uma convenção de financiamento, celebrada entre a Comissão, em nome da Comunidade, e as entidades beneficiárias.

Artigo 4.º

1. A Comissão é assistida por um comité de gestão composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Caso seja feita referência à presente disposição, aplica-se o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE.

3. O período previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é fixado em um mês.

Artigo 5.º

As convenções de financiamento, bem como qualquer contrato ou instrumento de aplicação que daí decorram, devem prever

expressamente que a Comissão, os organismos mandatados pela Comissão, o Tribunal de Contas e o OLAF possam, se necessário, proceder a um controlo no local.

Artigo 6.º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

ANEXO

Entidades referidas no artigo 1.º do presente regulamento

Missão Provisória das Nações Unidas para o Kosovo (MINUK). Quarto Pilar.

Gabinete do Alto Representante para a Bósnia Herzegovina (OHR).

Proposta de directiva do Conselho que altera as Directivas do Conselho 69/169/CEE e 92/12/CEE no que respeita a restrições quantitativas temporárias relativamente às importações de cerveja na Finlândia de países não Estados-Membros

(2000/C 177 E/15)

COM(2000) 76 final — 2000/0038(CNS)

(Apresentadas pela Comissão em 23 de Fevereiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 93.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽¹⁾, concede à Finlândia o direito de continuar a aplicar uma restrição quantitativa de 15 litros à cerveja adquirida noutros Estados-Membros, tal como previsto no Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, quantidade essa que está isenta do pagamento de impostos finlandeses.
- (2) A Finlândia tomará medidas para assegurar que as importações de cerveja procedentes de países terceiros não sejam efectuadas em condições mais favoráveis do que as importações desse produto provenientes de outros Estados-Membros.
- (3) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE permite à Finlândia continuar a aplicar, até 31 de Dezembro de 2003, as mesmas restrições que aplicava em 31 de Dezembro de 1996 à quantidade dos bens que podem ser importados para o seu território sem o pagamento de impostos especiais de consumo adicionais devendo tais restrições ser progressivamente suprimidas.
- (4) Os artigos 4.º e 5.º da Directiva 69/169/CEE do Conselho, de 28 de Maio de 1969, relativa à harmonização das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes às franquias dos impostos sobre o volume de negócios e sobre consumos específicos cobrados na importação no tráfego internacional de viajantes ⁽²⁾, prevêem franquias para bens sujeitos a impostos especiais de consumo contidos na bagagem pessoal de viajantes procedentes de países que não sejam Estados-Membros desde que tais importações não tenham carácter comercial.
- (5) As disposições do artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE constituem uma derrogação a um princípio fundamental

do mercado interno, nomeadamente, o direito de que dispõem os cidadãos de transportarem bens adquiridos para consumo próprio em toda a Comunidade sem estarem sujeitos ao pagamento de novos direitos, pelo que se torna necessário limitar, tanto quanto possível, os seus efeitos.

- (6) Afigura-se oportuno, neste momento, aumentar em várias fases o actual limite quantitativo aplicável às aquisições de cerveja procedente de outros Estados-Membros, a fim de permitir o alinhamento gradual da Finlândia pelas normas comunitárias estabelecidas nos artigos 8.º e 9.º da Directiva 92/12/CEE e assegurar a eliminação total das franquias intracomunitárias até 31 de Dezembro de 2003 no que diz respeito à cerveja, tal como previsto no parágrafo 1 do artigo 26.º da dita directiva.
- (7) Em consequência do aumento das importações privadas, nomeadamente, de cerveja, a Finlândia tem registado alguns problemas no que diz respeito à política relativa ao álcool e à política social e de saúde, bem como problemas de ordem pública.
- (8) A Finlândia solicitou uma derrogação a fim de poder aplicar um limite de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja procedente de países que não sejam Estados-Membros.
- (9) É de ter em conta a situação geográfica da Finlândia e as dificuldades económicas com que se debatem os retalhistas finlandeses localizados nas regiões fronteiriças, assim como a considerável diminuição das receitas provocada pelo aumento das importações de cerveja de países que não são Estados-Membros.
- (10) Por conseguinte, é necessário permitir à Finlândia aplicar uma restrição de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja de países que não sejam Estados-Membros.
- (11) É conveniente manter esta derrogação por mais dois anos a contar do termo do prazo de aplicação da restrição relativa à cerveja introduzida na Finlândia procedente de outros Estados-Membros, a fim de permitir ao comércio a retalho finlandês adaptar-se à nova situação.

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

Ao artigo 5.º da Directiva 69/169/CEE, é aditado o seguinte parágrafo:

«9. Em derrogação do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, a Finlândia fica autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2005, um limite quantitativo de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja procedente de países que não sejam Estados-Membros.»

⁽¹⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/99/CE (JO L 8 de 11.1.1997, p. 12).

⁽²⁾ JO L 133 de 4.6.1969, p. 6. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 94/4/CE (JO L 60 de 3.3.1994, p. 14).

Artigo 2.º

Ao n.º 1, segundo parágrafo, do artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE, é aditado o seguinte:

«A Finlândia aumentará as restrições quantitativas aplicáveis à cerveja para pelo menos 24 litros a partir da entrada em vigor da legislação finlandesa de execução do n.º 9 do artigo 5.º da Directiva 69/169/CEE, para pelo menos 32 litros a partir de 1 de Janeiro de 2001 e para pelo menos 64 litros a partir de 1 de Janeiro de 2003».

Artigo 3.º

1. Os Estados-Membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva, o mais tardar, até 1 de Abril de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros incluirão uma referência à presente directiva ou serão acompanhadas da referida referência aquando da sua publicação oficial. O modo da referência é aprovado pelo Estado-Membro.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito nacional que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 4.º

A presente directiva entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho no que respeita a uma derrogação temporária relativamente a direitos de importação na Finlândia para a cerveja

(2000/C 177 E/16)

COM(2000) 76 final — 2000/0039(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 23 de Fevereiro de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 26.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 26.º da Directiva 92/12/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1992, relativa ao regime geral, à detenção, à circulação e aos controlos dos produtos sujeitos a impostos especiais de consumo ⁽¹⁾, concede à Finlândia o direito de continuar a aplicar uma restrição quantitativa de 15 litros à cerveja adquirida noutros Estados-Membros, tal como previsto no Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, quantidade essa que está isenta do pagamento de impostos na Finlândia.
- (2) A Finlândia tomará medidas para assegurar que as importações de cerveja procedentes de países terceiros não sejam efectuadas em condições mais favoráveis do que as importações desse produto provenientes de outros Estados-Membros.
- (3) O artigo 45.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83 do Conselho de 28 de Março de 1983, relativo ao estabelecimento do regime comunitário das franquias aduaneiras ⁽²⁾, prevê que as mercadorias contidas nas bagagens pessoais dos viajantes provenientes de um país terceiro sejam importadas com franquia de direitos de importação, desde que se trate de importações desprovidas de qualquer carácter comercial.
- (4) Nos termos do artigo 47.º do Regulamento (CEE) n.º 918/83, o valor global de cerveja que pode ser importada com isenção dos direitos não pode exceder 175 euros por viajante; de acordo com o segundo parágrafo do artigo 47.º, os Estados-Membros podem reduzir esse montante para 90 euros relativamente a viajantes de idade inferior a 15 anos.

(5) A Finlândia solicitou uma derrogação no que diz respeito a esses valores, bem como a possibilidade de aplicar um limite quantitativo às importações com isenção de direitos de cerveja procedente de países terceiros.

(6) Afigura-se adequado um limite de, pelo menos, 6 litros de cerveja, tendo em conta a situação geográfica da Finlândia e as dificuldades económicas dos retalhistas finlandeses estabelecidos nas regiões fronteiriças, bem como a diminuição considerável de receitas causada pelo aumento das importações com isenção de direitos de cerveja procedente de países terceiros.

(7) É necessário estabelecer um prazo para a derrogação em questão, a fim de assegurar um tratamento uniforme aos viajantes em toda a Comunidade Europeia após um período transitório.

(8) Afigura-se conveniente manter esta derrogação por mais dois anos após o termo da restrição aplicável à cerveja introduzida na Finlândia a partir de outros Estados-Membros, a fim de permitir que o comércio a retalho finlandês se adapte à nova situação.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

É inserido no Regulamento (CEE) n.º 918/83 o seguinte artigo 47.ºB:

«Artigo 47.ºB

Em derrogação dos valores estabelecidos no artigo 47.º, a Finlândia fica autorizada a aplicar, até 31 de Dezembro de 2005, um limite quantitativo de, pelo menos, 6 litros às importações de cerveja com isenção do pagamento de direitos.».

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Abril de 2000.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 76 de 23.3.1992, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/99/CE (JO L 8 de 11.1.1997, p. 12).

⁽²⁾ JO L 105 de 23.4.1983, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 355/94 (JO L 46 de 18.2.1994, p. 5).

Proposta de directiva do Parlamento Europeu e do Conselho que altera a Directiva 95/50/CE do Conselho relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas

(2000/C 177 E/17)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

COM(2000) 106 final — 2000/0044(COD)

(Apresentada pela Comissão em 28 de Fevereiro de 2000)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO
DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,
nomeadamente o seu artigo 71.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Em conformidade com o procedimento previsto no artigo
251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) A Directiva 94/55/CE do Conselho, de 21 de Novembro de 1994, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽¹⁾, estabeleceu regras uniformes para o transporte de mercadorias perigosas na Comunidade.
- (2) Os anexos da Directiva 95/50/CE do Conselho, de 6 de Outubro de 1995, relativa a procedimentos uniformes de controlo do transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽²⁾, estão relacionados com os anexos da Directiva 94/55/CE. A adaptação ao progresso científico e técnico dos anexos da Directiva 94/55/CE pode ter efeitos nos anexos da Directiva 95/50/CE.
- (3) A adaptação ao progresso científico e técnico dos anexos da Directiva 94/55/CE é feito através de um procedimento de comité.
- (4) Deve ser possível adaptar os anexos da Directiva 95/50/CE rapidamente ao progresso científico e técnico. Para esse efeito, também para esta directiva, deve ser instituído um comité.
- (5) Sendo as medidas necessárias à aplicação da presente directiva medidas de âmbito geral na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽³⁾, essas medidas devem ser adoptadas nos termos do procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da referida decisão.

(6) O Anexo I da Directiva 95/50/CE deve ser alterado para ter em conta a Directiva 1999/47/CE da Comissão, de 21 de Maio de 1999, que adapta pela segunda vez ao progresso técnico a Directiva 94/55/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao transporte rodoviário de mercadorias perigosas ⁽⁴⁾.

(7) Por conseguinte, é conveniente alterar a Directiva 95/50/CEE,

ADOPTARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 95/50/CE é alterada do seguinte modo:

1. São inseridos os seguintes artigos:

«Artigo 9.ºA

As alterações necessárias à adaptação dos anexos ao progresso científico e técnico nos domínios abrangidos pela presente directiva, nomeadamente para ter em conta as alterações da Directiva 94/55/CE, serão adoptadas nos termos do procedimento previsto no artigo 9.ºB.

Artigo 9.ºB

1. A Comissão será assistida pelo comité para o transporte de mercadorias perigosas, instituído pelo artigo 9.º da Directiva 94/55/CE ⁽⁵⁾, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pelo representante da Comissão.

2. Quando for feita referência ao presente número, aplica-se o procedimento de regulamentação previsto no artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O período previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.»

2. O Anexo I é alterado do seguinte modo:

- a) No ponto 13 «Massa bruta de mercadorias perigosas por unidade de transporte» é substituído por «Quantidade total de mercadorias perigosas por unidade de transporte»;

⁽¹⁾ OJ L 319 de 12.12.1994, p. 7.

⁽²⁾ OJ L 249 de 17.10.1995, p. 35.

⁽³⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁴⁾ OJ L 169 de 5.7.1999, p. 1.

⁽⁵⁾ OJ L 319 de 12.12.1994, p. 7.

- b) No ponto 15 «bateria de recipientes» é substituído por «veículo-bateria»;
- c) No ponto 32 «Conjunto de ferramentas para pequenas reparações ocasionais» é substituído por «Uma lanterna para cada membro da tripulação»;
- d) No ponto 34 «Duas luzes cor-de-laranja» é substituído por «Dois sinais de aviso para colocação na estrada»;
- e) No ponto 36 «Equipamento de protecção do condutor» é substituído por «Um colete reflector adequado ou qualquer outra peça de vestuário reflectora para cada membro da tripulação».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar

cumprimento à presente directiva o mais tardar em ...⁽¹⁾
Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

As disposições adoptadas pelos Estados-Membros devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

⁽¹⁾ 6 meses a contar da data de entrada em vigor da presente directiva

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho relativo à introdução do euro

(2000/C 177 E/18)

COM(2000) 346 final — 2000/0137(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, terceiro período, e o n.º 5 do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 974/98 do Conselho, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽¹⁾ previa que o euro substituisse as moedas dos Estados-Membros que satisfizessem as condições necessárias para a adopção da moeda única na altura em que a Comunidade iniciava a terceira fase da União Económica e Monetária; considerando que o presente regulamento inclui também normas que se aplicam às unidades monetárias nacionais desses Estados-Membros ao longo do período de transição que termina em 31 de Dezembro de 2001, bem como normas respeitantes às notas e moedas.
- (2) A Decisão de 3 de Maio de 1998 nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do Tratado (98/317/CE) estabelecia que a Grécia não preenchia as condições necessárias para a adopção da moeda única.
- (3) Atendendo à Decisão de 20 de Junho de 2000, nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado (. . . /CE), a Grécia satisfaz agora as condições necessárias e a derrogação de que beneficia é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (4) A introdução do euro na Grécia exige a extensão à Grécia das disposições respeitantes à introdução do euro que se aplicam aos Estados-Membros nos quais o euro foi introduzido na altura em que a Comunidade iniciava a terceira fase da União Económica e Monetária.

(5) Para os Estados-Membros cuja moeda foi substituída pelo euro após a data em que a Comunidade iniciou a terceira fase da União Económica e Monetária, a definição de «unidades monetárias nacionais» deve referir-se à unidade da moeda do Estado-Membro tal como definida imediatamente antes da introdução do euro nesse mesmo Estado-Membro.

(6) As disposições respeitantes ao período de transição aplicam-se a partir de 1 de Janeiro de 2001 no caso da Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. O artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 é alterado do seguinte modo:

- no primeiro travessão, a palavra «Grécia» é inserida entre as palavras «Alemanha» e «Espanha»,
- no terceiro travessão, a expressão «ou nos termos do n.º 5 do presente artigo» é aditada no final,
- no quinto travessão, a expressão «ou, consoante o caso, no dia precedente ao dia em que o euro substitui a moeda de um Estado-Membro que adopte o euro numa data posterior» é aditada no final.

2. A primeira frase do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 974/98 é substituída pela seguinte: «A partir de 1 de Janeiro de 1999, a moeda dos Estados-Membros participantes à excepção da Grécia é o euro. A partir de 1 de Janeiro de 2001, a moeda da Grécia é o euro.»

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1-5.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro

(2000/C 177 E/19)

COM(2000) 346 final — 2000/0134(CNS)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 308.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

(1) Regulamento (CE) n.º 1103/97 do Conselho, de 17 de Junho de 1997, relativo a certas disposições respeitantes à introdução do euro ⁽¹⁾ prevê certas normas relativamente à adopção das taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro, bem como sobre a utilização dessas taxas para efectuar a conversão de montantes monetários; considerando que essas regras se aplicam à taxa de conversão das moedas dos Estados-Membros que adoptaram o euro na altura em que a Comunidade deu início à terceira fase Da União Económica e Monetária; considerando que é necessário alargar essas normas às taxas de conversão das moedas de quaisquer Estados-Membros que adoptem o euro numa data posterior;

(2) Para os Estados-Membros cuja moeda é substituída pelo euro após a data em que a Comunidade iniciou a terceira fase da União Económica e Monetária, a definição de «unidades monetárias nacionais» deve referir-se à unidade da moeda do Estado-Membro tal como era definida imediatamente antes da introdução do euro nesse Estado-Membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

No artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 1103/97,

— a expressão «ou nos termos do n.º 5 do presente artigo» é aditada no final do terceiro travessão,

— a expressão «ou, consoante o caso, no dia anterior ao dia em que o euro substitui a moeda de um Estado-Membro que adopte o euro numa data posterior» é aditada no final do quarto travessão.

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

⁽¹⁾ JO L 162 de 14.6.1997, p. 1-3.

Proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 2866/98 do Conselho relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro

(2000/C 177 E/20)

COM(2000) 346 final — 2000/0138(CNB)

(Apresentada pela Comissão em 30 de Maio de 2000)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o n.º 4, primeira frase, e o n.º 5 do seu artigo 123.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Banco Central Europeu,

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (CE) n.º 2866/98, de 31 de Dezembro de 1998, relativo às taxas de conversão entre o euro e as moedas dos Estados-Membros que adoptam o euro ⁽¹⁾ determina as taxas de conversão em vigor a partir de 1 de Janeiro de 1999 nos termos do Regulamento (CE) n.º 974/98, de 3 de Maio de 1998, relativo à introdução do euro ⁽²⁾.
- (2) A Decisão de 3 de Maio de 1998 nos termos do n.º 4 do artigo 121.º (98/317/CE) estabelecia que a Grécia não preenchia as condições necessárias para a adopção da moeda única.
- (3) De acordo com a Decisão de 20 de Junho de 2000 nos termos do n.º 2 do artigo 122.º do Tratado, (. . . /EC), a Grécia preenche agora as condições necessárias, e a derro-

gação da Grécia é revogada com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2001.

- (4) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 974/98, com a redacção que lhe é dada pelo Regulamento (CE) n.º . . . , a moeda da Grécia passará a ser o euro a partir de 1 de Janeiro de 2001.
- (5) A introdução do euro na Grécia requer a adopção da taxa de conversão entre o euro e a dracma,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Na lista de taxas de conversão contida no artigo 1.º do Regulamento (CE) n.º 2866/98, é inserido o seguinte texto, entre a taxa do marco alemão e a taxa da peseta espanhola:

«= 340,750 dracmas gregas».

Artigo 2.º

O presente Regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 2001.

O presente Regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 359 de 31.12.1998, p. 1-2.

⁽²⁾ JO L 139 de 11.5.1998, p. 1-5.